

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Marianne de Souza Varella Gomes

**Pachukanis e o Direito Penal: a racionalidade do terror de
classe organizado**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da PUC-Rio como requisito parcial de obtenção de título
de Mestre em Direito

Orientador: Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles

Rio de Janeiro

Abril 2023



Marianne de Souza Varella Gomes

**Pachukanis e o Direito Penal: a racionalidade do terror de
classe organizado**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da PUC-Rio como requisito parcial de obtenção de título
de Mestre em Direito

Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles

Orientador

Departamento de Direito PUC-Rio

Prof^a Victória-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki

Departamento de Direito PUC-Rio

Prof. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho

UNESC

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2023.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem a autorização da universidade, do autor e do orientador.

Marianne de Souza Varella Gomes

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro (2019). Pós-Graduada em Ciências Penais
pela PUC-Rio.

Gomes, Marianne de Souza Varella

Pachukanis e o direito penal : a racionalidade do terror de classe organizado / Marianne de Souza Varella Gomes ; orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles. – 2023.

116 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Pachukanis. 3. Marxismo. 4. Capitalismo. 5. Direito penal. 6. Teoria do direito. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley, 1955-. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

AGRADECIMENTOS

Gostaria, em primeiro lugar, de agradecer a minha família e, em especial, aos meus pais, Sérgio e Fátima, por tudo o que fazem por mim e sem os quais minha formação não teria sido possível. Ao Erico e a sua família, pelo companheirismo, amor e carinho que foram decisivos para a elaboração deste trabalho e a todas as demais áreas da minha vida.

Ao meu orientador, João Ricardo Dornelles, por todos os ensinamentos, conselhos e pelo exemplo de atuação intelectual. Aos demais professores que compuseram a banca, Victória Sulocki e Sérgio Graziano por todas as contribuições fundamentais à finalização deste trabalho.

Aos meus amigos que levo do Colégio Cruzeiro até hoje e para toda a vida e aos meus amigos da graduação, que me acolheram desde o começo e tornaram a minha formação uma experiência inesquecível.

À Cármen, ao Anderson e aos demais funcionários da universidade, por todo o suporte. Aos colegas do Departamento de Direito por serem sempre tão solícitos e acolhedores. Aos professores por todo o aprendizado ao longo do curso.

À CAPES e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos.

RESUMO

Gomes, Marianne de Souza Varella; Dornelles, João Ricardo Wanderley. Pachukanis e o Direito Penal: a racionalidade do terror de classe organizado. Rio de Janeiro, 2023. 116 p. Dissertação de Mestrado — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho busca apresentar a influência de Evguiéni B. Pachukanis para o campo do direito penal, uma vez que essa compreensão se faz urgente para uma intervenção política que também compreenda as bases materiais que determinam a nossa forma específica de sociabilidade. Desse modo, como compreendido pelo jurista soviético e pelos marxistas, não seria possível concretizar reformas estruturais de intervenção na realidade, ainda que em favor da classe trabalhadora, que passem pelos mesmos mecanismos e instrumentos que nos são colocados pela classe capitalista, como os jurídicos e os políticos de Estado. Será, ainda, feita uma defesa, no horizonte das lutas populares, por um resgate à tese do fim do Estado, para não nos limitarmos a qualquer espécie de reformismo institucional ou outras concepções a-históricas ou idealistas acerca do direito e de uma suposta “função ressocializadora” do sistema penal. Será demonstrado como o direito penal exerce papel fundamental na manutenção da ordem capitalista e no controle violento daqueles que historicamente não se adaptam ou não são integrados ao funcionamento ordinário do mercado de trabalho. Nesse sentido, o jurista soviético era, não apenas um abolicionista penal, mas um revolucionário, ao enxergar no fim do direito penal como impossível de ser plenamente concretizado em uma sociedade na qual ainda haja circulação generalizada de mercadorias, dotadas de valor de troca, pois, como o direito é forma do capital, o sistema penal continuaria encarcerando corpos marginalizados em massa.

Palavras-chave

Pachukanis; Marxismo; Capitalismo; Direito Penal; Teoria do Direito

ABSTRACT

Gomes, Marianne de Souza Varella; Dornelles, João Ricardo Wanderley(Advisor). Pachukanis and criminal law: the organized class terror's rationality. Rio de Janeiro, 2023. 116 p. Dissertação de Mestrado — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present work seeks to present the influence of Evguiéni B. Pachukanis for the field of criminal law, since this understanding is urgent for a political intervention that also understands the material bases that determine our specific form of sociability. In this way, as understood by the Soviet jurist and the Marxists, it would not be possible to carry out structural interventions in reality, even if in favor of the working class, which pass through the same mechanisms and instruments that are placed before us by the capitalist class, such as legal and state mechanisms. A defense will also be made, on the horizon of popular struggles, for a rescue of the thesis of the end of the State, so as not to limit ourselves to any kind of institutional reformism or other ahistorical or idealistic conceptions about law and the supposed "resocializing function" of the penal system. It will be demonstrated how criminal law plays a fundamental role in maintaining the capitalist order and also in the violent control of those who historically do not adapt or are not integrated into the ordinary functioning of the job market. In this sense, the Soviet jurist was not only a criminal abolitionist, but a revolutionary, seeing the end of criminal law as impossible to be fully implemented in a society in which there is still a generalized circulation of goods, endowed with exchange value, because, as law is a form of capital, the criminal system would continue to imprison marginalized bodies.

Keywords

Pachukanis; Marxism; Capitalism; Criminal Law; Legal Theory

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO	13
1.1. Pachukanis: uma breve biografia	13
1.2. Principais influenciadores: Marx, Engels, Lênin e Stutchka	16
1.3. O direito em Marx	24
1.4. Pachukanis: Teoria Geral do Direito, forma jurídica e capitalismo	33
2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	44
2.1. As escolas criminológicas: do positivismo à criminologia crítica	44
2.2. A criminologia crítica	52
3. O DIREITO PENAL EM CRISE	76
3.1. O cárcere no pós-fordismo	76
3.2. A falsa promessa da democracia liberal.	89
3.3. Direito penal e os fascismos	101
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS:	112

INTRODUÇÃO

Pachukanis foi o grande jurista soviético no campo do marxismo, que publicou em 1924 a sua obra magna, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, e que causou grande repercussão à época, para além da União Soviética, e a causa dessa repercussão foi justamente a transformação que o Pachukanis opera na teoria do Direito, a partir dos escritos de maturidade de Marx, e pela firme negação do Estado burguês enquanto “entidade” natural e acima dos interesses particulares da “sociedade civil”.

A motivação para a escolha desse tema se deu, em grande parte, pelo próprio momento que o Brasil e o mundo enfrentam no atual estágio de reprodução capitalista. Sucessivas crises políticas e econômicas colocam em xeque a tradicional crença nas instituições e na sua capacidade de controlá-las, o que é perceptível pelo crescimento da extrema direita alimentada por uma conjuntura de fatores históricos, dentre os quais se inclui a fragilidade de grande parte da população submetida a uma mídia corporativa que, além de não explorar a integralidade desse processo, aprofunda o abismo que poderia levar a uma emancipação dessas correntes ideológicas. A experiência fascista, que encontrou uma esquerda reformista frágil em fazer frente ao combate político, hoje retorna e encontra uma semelhante esquerda social-democrata que vangloria as instituições como o último resquício de “civilização”.

O fundamental, entretanto, permanece incontestado: ainda que os fenômenos do fascismo e do nazismo evidenciem a barbárie e decadência do “projeto civilizatório”, nem por isso a social-democracia se torna o modelo ideal de civilização a ser perseguido. Como será desenvolvido ao longo do trabalho, os fenômenos dos fascismos são experiências recorrentes do capitalismo, das quais este se vale em momentos de grandes crises, e não “anomalias” inimagináveis dessa forma de sociabilidade. Não se tratam, portanto, de um específico momento em que as instituições burguesas falharam, bastando que as melhoramos e, então, restauraremos a paz por meio de arcabouços jurídicos mais sofisticados, ou que sejamos representados por indivíduos alinhados às necessidades dos trabalhadores. Enquanto houver capitalismo, haverá também diversos

artifícios para controlar e manter a exploração, incluindo o direito penal em suas formas mais avassaladoras e os fascismos.

Nesse sentido, o Brasil, em sua posição periférica e dependente dos países centrais do capitalismo não tem tido condições de enfrentar o imperialismo norte-americano. Estamos enfrentando um período de desindustrialização inédito, com o rebaixamento geral das condições de trabalho em função da Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 por enviados de uma elite financeira que, apesar de não necessariamente se aliar em discurso a projetos políticos de extrema direita em suas formas mais óbvias, está comprometida com o processo de dismantelamento do país. Ao mesmo tempo, cresce o número de pessoas cooptadas por uma ideologia que as escraviza e as ensina mitos como o da meritocracia, de intolerância às diferenças e que fragmenta a classe trabalhadora e a impede de se organizar e fazer um enfrentamento intransigente às formas jurídicas e estatais que perpetuam e agravam essas crises.

Pachukanis buscou fazer a crítica mais radical ao Estado e ao Direito, que eram vistos por ele como indispensáveis à reprodução do capitalismo, e no entanto isso entrou em confronto direto com as transformações da linha do partido na União Soviética, que passava a pressupor um desenvolvimento acelerado das próprias condições de produção e o próprio desenvolvimento das suas bases tecnológicas, e isso necessariamente estava alinhado a um fortalecimento do Estado e à expansão da própria legalidade jurídica, ao contrário do que defendia a teoria do Pachukanis, que era justamente pelo gradual desaparecimento da forma jurídica, o que certamente contribuiu para as obscuras condições em que se encontrara ao final de sua vida e acabaram por culminar em sua morte, em 1937.

Ainda em vida, Pachukanis trouxe uma contribuição fundamental às teorias críticas do direito ao demonstrar como o próprio caráter das punições se alterou ao longo do tempo, ou seja, como o direito penal só se tomou a forma como o conhecemos no capitalismo, expresso na ideia de que, para um determinado crime, corresponde uma pena equivalente e essa pena equivalente é o encarceramento do sujeito, que vai cumprir uma privação de tempo, a depender da gravidade do crime, que é também muito relacionado a um tempo abstrato, um tempo socialmente necessário que determina o valor das mercadorias, como explica Marx em relação à questão

econômica. Essa restrição da liberdade não ocorre em vão, porque a liberdade formal é justamente uma das determinações do sujeito de direito.

Este trabalho procura desenvolver, portanto, a vinculação entre a quantificação da pena e as trocas de equivalentes generalizadas pelos contratos que permitem o controle social para assegurar o domínio de classe, e como as formas de punição por uma pena privativa de liberdade espelham as trocas mercantis, com o tempo tanto determinando a quantificação da pena no direito penal quanto também determinando o valor de troca das mercadorias no direito civil.

Em verdade, períodos pré-capitalistas não conheciam algo como a proporcionalidade do crime e da pena, ou a culpabilidade restrita ao indivíduo que cometeu o crime, pois não havia fronteiras entre as suas relações pessoais e as relações da sua comunidade e da sua família, e enxergava-se tão somente o dano causado. Pachukanis usa diversos elementos históricos como subsídio para demonstrar que essa transformação do caráter da própria pena segue toda uma transformação como o próprio modo de produção capitalista. Somente quando não é mais a força direta de um senhor de escravos ou de um senhor feudal coagindo um indivíduo, mas um Estado, aparentemente neutro, imparcial e terceiro, que passa a ter o monopólio do uso legítimo da força que essa sociabilidade do modo de produção capitalista se torna possível. Ainda, é somente quando todos são juridicamente, isto é, formalmente, livres, iguais e proprietários que a troca universal de mercadorias e a acumulação de capital nas mãos de uma minoria se torna possível, e que permite a desigualdade e a coerção materiais.

Os trabalhadores não são livres, nem iguais e nem proprietários, pois é essa liberdade formal que permite com que o trabalho seja assalariado e que faz com o que o trabalhador, sob o fardo da necessidade, precise vender sua força de trabalho em troca de um salário, e é essa igualdade formal que possibilita ao capitalista colocar o seu capital em circulação — que nada mais é do que trabalho morto acumulado — para se valorizar às custas da exploração do outro e que faz com que esse trabalhador nunca venha a ser proprietário de nada além da própria força de trabalho porque ele não tem capital e não vive da exploração do trabalho alheio. Ainda assim, se um trabalhador que não tem nada tira um pouco de um capitalista que tem em excesso, imediatamente o direito e o Estado por meio de seu aparato policial irão garantir com que ele seja

legitimamente afastado da sociedade porque ele tentou garantir seus meios de sobrevivência por outros que não o da compra e venda de mercadorias, ou por meios antijurídicos.

Além disso, essa esfera do direito penal é onde a forma jurídica atinge o ápice da sua tensão não apenas porque, na esfera do direito penal, a forma jurídica não assume a forma perfeita, acabada e estável, da relação econômica da troca, como ocorre no direito civil, como também é na esfera do direito penal que a violência de classe aparece de modo mais contundente, beirando em diversos momentos uma ruptura com a própria forma jurídica e, no entanto, mesmo as atrocidades que são cometidas no campo do direito penal são cometidas em nome da própria legalidade. Inclusive, o fato de o capitalismo tornar todos nós, potencialmente, sujeitos de direito, não nos torna necessariamente proprietários, que é a única condição de exercício da liberdade material no interior desse sistema. É por isso que muitos sujeitos só vão encontrar a sua existência jurídica nessa esfera mais violenta da nossa sociabilidade que é o direito penal, que é uma prova cabal de que a sociedade não consegue lidar com as suas próprias contradições e encarcera grande parte da população.

O direito penal está em tensão permanente porque ele não consegue conservar uma roupagem ou mascaramento de neutralidade, de impessoalidade, e de institucionalidade da forma jurídica e que para as populações vulnerabilizadas pelas mudanças no regime de acumulação de capital, que passa a prescindir cada vez mais do trabalho vivo, isso tem sido historicamente posto de maneira drástica e silenciado em vários debates, ou sem uma tentativa de compreensão estrutural das relações.

Esta dissertação se propõe, em suma, a analisar a crítica mais radical que fez Pachukanis ao direito e ao Estado, compreendidos por ele como formas inseparáveis e necessárias para a valorização do valor, e em íntima conexão ao capital, e como isso se repercutirá do modo mais direto e brutal no direito penal, e como ele extraiu daí as consequências dessa relação e o seu aproveitamento para as lutas políticas revolucionárias.

1. A CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

1.1. Pachukanis: uma breve biografia

Para destrinchar a contribuição de Pachukanis para o campo do direito e, especificamente, para o direito penal, é necessária uma breve contextualização biográfica de sua figura. Considerado o maior jurista soviético dentro do campo do direito, Evgeni Bronislavovich Pachukanis nasceu em 1891 em Staritza, na Rússia. Pertencente a uma família intelectualizada e envolvida na militância política, sua mãe Sofia Pavlovna, que ingressaria em 1903 no partido social-democrata e seu tio Martin Liadov, seria conhecido mais tarde por sua militância bolchevique, além de seu pai, Bronislav Frantsevitch Pachukanis, que era médico.

Pachukanis estudou na escola secundária Lentovskoi, conhecida por receber alunos expulsos de outras instituições conhecidas por serem anti-tsaristas, o que já cedo era desempenhado por Pachukanis, em atividades revolucionárias, tais como aulas, propagandas e discursos para as massas. Essas atividades o levaram, logo em 1907, a integrar o comitê-central de organização da juventude operária e estudantil e social-democrata. Ingressou na Faculdade de Direito de São Petersburgo em 1909, já membro do Partido social-democrata russo, mas fora preso em 1910 pelos órgãos de repressão tsaristas. Teve, a pedido de sua família, a pena de desterro substituída pelo exílio na Alemanha, onde então concluiu seus estudos de Direito na Universidade Ludwig Maximilians de Munique, cuja tese de doutorado levava o título “Estatística das violações das leis de segurança do trabalho”.¹

Ao longo da Primeira Guerra Mundial, Pachukanis, já de volta a São Petersburgo, ajudou a elaborar a declaração da facção bolchevique na Duma Imperial, denunciando o caráter imperialista da guerra. Depois da Revolução de Outubro de

¹ NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho. *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Ed. da UNICAMP. 2009. p. 11-12.

1917, passou a atuar como “juiz popular” ao lado do Comitê Militar-Revolucionário de um distrito em Moscou. Em seguida, é eleito membro do Tribunal de Cassação do Comitê Central Executivo da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, ingressando ao Partido Comunista em 1918. Já em 1918, é eleito membro da Academia Socialista, passando a integrar, em 1922, a seção de Teoria do Estado e do Direito da Academia, que possuía como liderança P. Stutchka e cuja denominação mudara, em 1925, para Seção de teoria geral do direito e do Estado. Essa seção passou a desenvolver pesquisas do pensamento marxista no campo jurídico, e Pachukanis ajudou a desenvolver textos jurídicos fundamentais, com sistemáticas críticas ao direito, e dedicados à reestruturação do país após a revolução².

Sua primeira edição, publicada em 1924, de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* surtiu grande impacto, inclusive em âmbito internacional, quando dialogava com intelectuais estrangeiros. O impacto de sua obra lhe permitiu ocupar, entre 1925 e 1936, o conselho de redação da revistas *O Direito Soviético e Política Internacionais*, além da edição das revistas *Revolução e Cultura* e *O Estado Soviético e a Revolução do Direito*. Ainda, tornou-se Vice-Comissário da Justiça, na gestão de Nikolai Krylenko e participou das comissões que redigiram a Constituição Soviética de 1936 e o seu projeto de Código Penal.³

Referido prestígio de Pachukanis o levou a participar de diversas conferências internacionais, e a ser eleito para a direção da União Internacional dos Juristas Progressistas, onde realizada a defesa pelos presos políticos de países capitalistas, além de já denunciar o fascismo que germinava na Europa e a participar de conferências sobre o direito soviético.⁴

No entanto, a União Soviética comandada por Josef Stalin acabou por arrefecer a difusão de suas ideias pois, ao invés de trabalhar para a gradativa transição do socialismo ao comunismo, com a inevitável extinção das suas formas jurídicas, a partir de 1929, o que se teve foi o fortalecimento ainda maior do Estado sobre a população, quando se construiu uma espécie de capitalismo de Estado. Nesses termos, devido à “direção stalinista e a promoção (...) da coletivização forçada dos camponeses e da

² *Ibid.* p. 13-14.

³ *Ibid.* p. 14.

⁴ *Ibid.* p. 16.

industrialização pesada, a União Soviética ingressa na via do capitalismo de Estado, o que vai exigir o reforço do aparelho de Estado e a reconstituição do tecido jurídico.” Pachukanis, nesse sentido, representava uma ameaça com seus ideais críticos e sua teoria da abolição do Estado, o que se manifestou em diversas ameaças a sua figura e a de sua família, em tentativas forçadas de que ele se retratasse, para admitir a possibilidade de existência de um socialismo jurídico, nos termos da missão stalinista. Pela radicalidade das suas ideias, ao defender a inviabilidade de conciliação entre as formas jurídicas e o fim do capitalismo, Pachukanis foi executado em 1937 após longa repressão e perseguição.⁵

Seguindo a obra madura deixada por Karl Marx, especialmente obras como *Grundrisse* e *O Capital*, Pachukanis buscou seguir rigorosamente os conceitos e a metodologia do materialismo histórico-dialético para entender como o direito expressa a forma das relações sociais do capitalismo. Apesar de Marx não ter se ocupado em vida a elaborar mais detidamente o seu entendimento acerca do Direito e do Estado, com sugestões muito gerais no Livro I d’*O Capital*, tais sugestões nos ajudam a compreender a questão jurídica nas relações sociais e seguir seus passos a partir de suas categorias e do método do materialismo histórico-dialético⁶. Assim como Marx encontrou na *mercadoria* o núcleo celular e determinante do qual parte para a compreensão da sociedade capitalista, Pachukanis encontrou nos “*sujeitos de direito*” o ponto de partida para delimitar a especificidade do direito e do Estado enquanto formas específicas do capitalismo. Nesse sentido, o marxismo se apresenta como o maior horizonte filosófico dos nossos tempos:

Fica bem claro que as épocas de criação filosófica são raras. Entre os séculos XVII e XX, vejo três que designarei por nomes célebres: existe o “momento” de Descartes e de Locke, o de Kant e de Hegel e, por fim, o de Marx. Essas três filosofias tornam-se, cada uma por sua vez, o hùmus de todo o pensamento particular e o horizonte de toda a cultura, elas são insuperáveis enquanto o momento histórico de que são a expressão não tiver sido superado. Com frequência, tenho observado o seguinte: um argumento “antimarxista” não passa do rejuvenescimento aparente de uma ideia pré-marxista.

⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho.

O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Ed. da UNICAMP. 2009. p. 17-18.

⁶ MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 413.

Uma pretensa “superação” do marxismo limitar-se-á, na pior das hipóteses, a um retorno ao pré-marxismo e, na melhor, à redescoberta de um pensamento já contido na filosofia que se acreditou superar.⁷

À época da Revolução Russa, Pachukanis combateu fortemente a ideia muito difundida de que o direito seria uma ideologia a serviço do capital e de que, portanto, seria suficiente a tomada do Estado pela classe dominada para que fosse utilizado a seu serviço como era defendido por Stutchka, por exemplo, que identificava o Direito na luta de classes. Para Pachukanis, apesar de um pensamento correto, esse entendimento estaria incompleto.

Segundo ele, o direito e, nesse sentido, a forma jurídica, está rigorosamente atrelada à forma mercantil, sem a qual a forma jurídica não existiria. Para ele, não seria possível a criação de um “direito proletário” - como entenderia também Kelsen, que levou a sua teoria pura do direito ao patamar de entendê-la como possível e aplicável a qualquer forma de sociedade, inclusive a socialista - uma vez que, dada a identificação da forma jurídica com a forma mercantil, incorreria-se em uma tentativa de eternizar a forma jurídica, apesar de sua identificação com a forma mercantil. Assim, as formas da economia mercantil determinam as formas do direito.⁸ Nos dizeres de Pachukanis:

(...) não resta dúvida de que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada.

No entanto, ao declinar da análise dos conceitos jurídicos fundamentais, temos somente uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, a correspondência das normas jurídicas com os interesses de uma ou outra classe social. Mas a própria regulamentação jurídica, não obstante a riqueza de conteúdo histórico que inserimos nesse conceito, continua não sendo analisada enquanto forma.⁹

1.2. Principais influenciadores: Marx, Engels, Lênin e Stutchka

⁷ SARTRE, Jean-Paul. “Questões de método”. *Crítica da razão dialética*. São Paulo: DP&A. 2002. p. 21.

⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 412.

⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 72-73.

É possível compreender o marxismo como atravessado por três grandes momentos após o seu surgimento e estabelecimento por Marx e Engels no século XIX. Um primeiro momento estaria ligado ao movimento revolucionário soviético no início do século XX, quando então se ocupava de questões práticas relacionadas às transformações econômicas e políticas. Já um segundo momento, conhecido como “marxismo ocidental” foi marcado pelos desafios e potencialidades que a revolução socialista enfrentava, além da consolidação, no âmbito acadêmico, de outras teorias que se somam à discussão marxista, a exemplo de Antonio Gramsci, György Lukács, Ernst Bloch, Theodor Adorno, até Louis Althusser.¹⁰ Finalmente, em um terceiro momento, identificado a partir da década de 1970, denominado de “novo marxismo”, marcado por uma série de avanços teóricos, de certa forma impulsionados pelo pensamento de Althusser.¹¹

Conforme Marx desenvolvia seu pensamento ao longo de sua história, constatou e defendeu que a existência possui um caráter social, ativo, e não racional, como defendia a tradição hegeliana, em uma espécie de dicotomia entre o racionalismo e o empirismo. O materialismo de Marx se diferencia então do empirismo pregado pelos pensadores burgueses na medida em que se trata de um materialismo *histórico*, calcado na cientificidade do homem enquanto parte da sociedade, em dialética, em história. Assim:

Com o materialismo histórico, Marx inaugura uma nova fase na trajetória da filosofia. Inscrevendo-se na materialidade das relações produtivas, a história tem seu perfazimento não nos indivíduos, nem em suas consciências, mas sim na base econômico-produtiva da sociedade.

A metafísica e o individualismo filosófico cessam com Marx. A construção das ideias, das formas de consciência, da própria religião, das instâncias políticas e jurídicas, tudo isso é fruto, historicamente, das relações concretas dos homens, envolvidos no sistema

¹⁰ “O pensamento de Althusser representa a abertura de um influxo de avanços teóricos da filosofia marxista. Em autores como Joachim Hirsch, Robert Kurz, Antonio Negri, Alain Badiou ou Slavoj Žižek, entre outros, a leitura marxista se acresce de novas problematizações filosóficas e se orienta por determinações científicas acerca da sociabilidade presente, lastreadas na forma-valor. De alguma maneira, boa parte dessa tradição é advinda do althusserianismo - embora não exclusivamente, como no caso de Kurz - e encontra na obra de Evguiéni Pachukanis um antecessor necessário.” MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 337.

¹¹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 336-337.

produtivo. Não se trata, portanto, de uma história da consciência que corra paralelamente à história econômica. A produção concreta da vida social produz certa forma de ideias.¹²

Como explica Althusser, para não cairmos em um humanismo ideológico, é necessário fazer uma distinção entre o humanismo socialista e um humanismo burguês, do qual muitas vezes a esquerda se faz cooptar. Essa filosofia idealista tinha como problemática a *natureza humana*, uma essência do homem, e assim prevaleceu, sem questionamentos, por séculos à sua própria evidência, ainda que com eventuais modificações. Essa problemática se constituía em um sistema de conceitos precisos que implicavam, fundamentalmente, em uma essência universal do homem e que, ainda, essa essência seria característica dos “indivíduos considerados isoladamente”, que seriam os seus sujeitos reais.¹³

Ao seu contexto histórico prevalecia um entendimento empirista-idealista do mundo, do qual um jovem Marx, apesar de inicialmente tê-lo tomado como verdadeiro, acabou em sua maturidade por fazer a mais dura crítica, por revestir forte caráter ideológico. Marx, em sua crítica, discorre que, na filosofia, o homem é afirmado teoricamente, mas na prática, no proletariado, ele é negado e “A penetração da filosofia no proletariado será a revolta consciente da afirmação contra sua própria negação, a revolta do homem contra suas condições inumanas. Então, o proletariado negará a sua própria e tomará posse de si no comunismo”.¹⁴

Esse jovem Marx, em seus comentários à lei referente ao furto de madeira, publicada em 1842 no periódico *Gazeta Renana*, apesar de ainda nutrir certo ideal jusnaturalista, já demonstrava crítica afiada e irônica ao caráter enviesado do Estado do direito no que se refere aos interesses dos proprietários de terras:

A lei não está dispensada do dever universal de dizer a verdade. Ela o tem duplamente, pois é o proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas. A natureza jurídica das coisas não pode, por conseguinte, guiar-se pela lei, mas a lei tem de guiar-se pela natureza jurídica das coisas. Porém, quando chama de furto de madeira um ato que nem chega a ser um delito de exploração de madeira, a lei mente e o pobre é

¹² *Ibid.* p. 245.

¹³ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 188-189.

¹⁴ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 188.

sacrificado por uma mentira legal. (...) Se todo atentado contra a propriedade, sem qualquer distinção, sem determinação mais precisa, for considerado furto, não seria furto também toda propriedade privada? Por meio de minha propriedade privada não estou excluindo todo e qualquer terceiro dessa propriedade? Não estou, portanto, violando seu direito à propriedade?¹⁵

Entretanto, é somente quando Marx rompe completamente, a partir de 1845, com essa teoria que resume o homem em uma essência é que se abre o campo para o desenvolvimento de uma nova problemática, uma forma de colocar questões ao mundo e que se materializa no materialismo histórico-dialético da *práxis*, e que permite situar cada prática específica nas diferentes estruturas sociais, como a práticas econômicas, políticas, ideológicas e científicas.¹⁶

Nesse sentido, Althusser define em linhas gerais, a ideologia como sendo “um sistema (com sua lógica e seu rigor próprios) de representações (imagens, mitos, ideias ou conceitos, conforme o caso) dotado de uma existência e de um papel históricos no interior de uma sociedade dada.”¹⁷ A ideologia se diferencia da ciência por sua função prático-social prevalecer sobre a função teórica. Isso de modo algum significa que a ideologia seja uma “aberração” da História, mas, ao contrário, é uma estrutura fundamental da vida histórica das sociedades:

Qual é a natureza dessa função social? Para entendê-lo, é preciso reportar-se à teoria marxista da história. Os “sujeitos” da história são sociedades humanas dadas. Elas se apresentam como totalidades, cuja unidade é constituída por um tipo específico de *complexidade*, que põe em jogo instâncias que se podem muito esquematicamente, segundo Engels, reduzir a três: a economia, a política e a ideologia. Em toda sociedade se constata, portanto, em formas por vezes muito paradoxais, a existência de uma atividade econômica de base, de uma organização política, e de formas “ideológicas” (religião, moral, filosofia, etc.). *Portanto, a ideologia faz organicamente parte, como tal, de toda totalidade social.* Tudo ocorre como se as sociedades humanas não pudessem subsistir sem essas *formações específicas*, esses sistemas de representações (de nível diverso) que são as ideologias. As sociedades humanas secretam a ideologia como elemento e a própria atmosfera indispensáveis à sua respiração e à sua vida históricas. Somente uma concepção ideológica do mundo pôde imaginar sociedades *sem ideologias* e admitir a ideia utópica de um mundo onde a ideologia (e não alguma de suas formas históricas) desapareceria sem deixar vestígios, para ser substituída pela

¹⁵ MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Daniel Bensaïd; tradução de Karl Marx, Nélio Schneider; tradução de Daniel Bensaïd, Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 81-82.

¹⁶ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 190.

¹⁷ *Ibid.* p. 192.

ciência ou tornar-se científica de uma ponta a outra; ou a religião dissipada pela ciência, que tomaria de algum modo seu lugar; que *a arte* poderia se confundir com o conhecimento ou se tornar “vida cotidiana” etc.¹⁸

Esse desenvolvimento é fundamental para a compreensão de que, mesmo em uma sociedade comunista não é possível dispensar a ideologia. De fato, ainda que se possa prever modificações importantes que se diferem das atuais formas ideológicas, com a possível extinção de determinadas formas e o desenvolvimento de novas formas ideológicas como o um “humanismo comunista”, não é concebível que o comunismo possa dispensar uma organização social da produção e de formas ideológicas a ela equivalentes.¹⁹

Todavia, até as necessidades práticas de um aprofundamento no campo da filosofia do direito se fazerem sentir, a discussão do marxismo sobre esse campo passou sem receber grande atenção, normalmente focada apenas em questões de economia política. Friedrich Engels (1820-1895) fora uma exceção ao procurar teorizar sobre o Estado, aproximando-o portanto da questão do direito, especialmente em sua obra *Socialismo jurídico*. Entretanto, foi Pachukanis o grande teórico do marxismo jurídico e um dos mais importantes juristas revolucionários, apesar de severa repressão sofrida pela mudança dos rumos dessa revolução por Stalin.

Em Engels, a questão do Estado se torna evidente no sentido de sua estrutura diretamente voltada ao interesse do capitalista, ao denunciar o seu caráter de exploração da classe trabalhadora, e não de um suposto momento superior de racionalidade da história em prol do bem comum, como entenderia Hegel.²⁰ Se assim o é, não é possível vingar qualquer pretensão reformista ou conciliatória de transição democrática, mas, ao contrário, é preciso extirpar essa forma de sociedade amparada em um Estado que permite a sua divisão em classes. Com o fim da divisão da sociedade em classes, inevitavelmente desaparecerá também o Estado.²¹

¹⁸ *Ibid.* p. 192.

¹⁹ *Ibid.* p. 193.

²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 268.

²¹ “Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção do Estado ou de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade” ENGELS. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 195.

Quando se debruçou Engels acerca da questão do direito, defendeu junto a Karl Kautsky que não seria possível conciliar a transição para o socialismo com um amparo jurídico que justamente permite a produção de valor abstrato e a propriedade privada dos meios de produção. Estavam em clara contraposição a uma visão defendida por certos juristas reformistas, que inclusive reivindicavam uma transição ao socialismo por meio de instrumentos jurídicos, como Anton Menger, ao defender que o Estado é quem espontaneamente deliberava o fundamento das normas em favor do capital do capitalista, e não pela própria lógica da reprodução do capital. Se assim fosse, bastaria que se garantissem os *direitos* da classe operária, em uma espécie de “socialismo jurídico”, o que justifica também o nome da obra de Engels e Kautsky, ao defenderem a impossibilidade de tal empreendimento, pois o direito acompanha a lógica do capital e, enquanto a classe trabalhadora continuar lutando nos limites institucionais e jurídicos, por mais “direitos”, permanecerá sem romper de fato com o que justamente as mantém em servidão, irreduzível que é o Estado e o direito em favor do capital.²²

De todo modo, Pachukanis teve como grande referencial teórico - o que é um dos grandes méritos de sua metodologia - a aproximação de suas ideias com as contidas em *O Capital* de Marx e, no que diz respeito à questão jurídica, ao pensamento e prática de Lênin.²³

Vladimir Ilitch Ulianov, mais conhecido por Lênin (1870-1924), foi o pensador político que melhor até então pensara na função do Estado enquanto instância de dominação política do capital. Diferentemente do que se entendia até o momento, Lênin não concebia a luta do proletariado como uma mera tomada do poder do Estado em favor de seus interesses para então ser possível a transição para o socialismo. Ao contrário, Lênin defendia que a visão mais apurada da obra madura de Marx não concebia qualquer conciliação entre o aparato Estatal e institucional e os interesses da classe trabalhadora, sendo, dessa forma, fundamental a sua destruição para a consolidação efetiva do comunismo, o que pode ser melhor percebido em sua obra *Estado e a Revolução*, de 1917.

²² MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 270-271.

²³ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 393-394.

Nesse sentido, Lênin foi enfaticamente contra o que se observava na II Internacional, qual seja, uma espécie de socialismo jurídico, do qual Kautsky foi o maior exemplo, e que buscava implementar uma simples “troca” do domínio político da burguesia pelo proletariado, como se fosse possível fazê-lo em uma efetiva transição ao socialismo.²⁴

Lênin também ofereceu a contribuição fundamental ao desmistificar o conceito de democracia burguesa, defendido até os dias atuais por parte da esquerda liberal, e que é responsável por garantir apenas os interesses de uma minoria, ao largo da classe trabalhadora que se encontra miserável. Defende, nesse sentido, a ditadura do proletariado, que esmaga, por seus próprios termos, a exploração da minoria que outrora dominara. “Só o comunismo está em condições de realizar uma democracia realmente perfeita, e, quanto mais perfeita for, mais depressa se tornará supérflua e por si mesma se eliminará”.²⁵

É importante ressaltar, no entanto, que Lênin não compreendia a necessária ditadura do proletariado para a transição ao socialismo como uma mera inversão de classes que manteria as instituições estatais, mas, ao contrário, entendia como essencial que o Estado extinguisse completamente - e conseqüentemente das classes - ao ser submetido aos trabalhadores em vanguarda armada em busca da substituição de suas funções por uma administração direta e comum por todos, “sem subordinação, sem controle, sem “administradores””.^{26 27}

²⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 66.

²⁵ LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O Estado e a Revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo. 2017. 1 Ed. p. 115.

²⁶ LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O Estado e a Revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo. 2017. 1 Ed. p. 72.

²⁷ “O Estado e a revolução revela o fundamento da filosofia política e jurídica de Lênin, mas não sua totalidade. O conjunto do pensamento de Lênin tratou-se de uma obra em movimento, escrita no calor das necessidades políticas revolucionárias e em razão desses objetivos. Em muitos momentos, o pensamento de Lênin torna-se mesmo contraditório consigo próprio, dadas as tantas marchas da revolução russa, que liderava. No entanto, o fundamental em Lênin mantém-se singularizado: a identificação, tal qual em Marx e Engels, do Estado e do direito como instrumentos institucionais do capitalismo, a serem extintos com ele, e a necessidade de superação revolucionária em busca da construção do socialismo, sem hesitações.”. MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 405.

Petr Ivanovich Stutchka (1865-1932) foi também outra grande influência para o desenvolvimento do pensamento de Pachukanis. Sua obra *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*, de 1921, teve o mérito de desconstruir certa visão simplista segundo a qual os juristas teriam uma consciência derivada de sua classe social. Assim, se os juristas ligados às classes burguesas defenderiam seus interesses contra a classe trabalhadora, os juristas pertencentes a essa última classe poderiam utilizar sua condição para reverter o direito em seu favor. Essa visão foi então ultrapassada por Stutchka ao demonstrar que, em sua simplicidade, ainda mantinha a configuração capitalista do direito, como a manutenção das instituições, do conceito de direito subjetivo e do sujeito de direito.²⁸

Para Stutchka, o direito é resultado da luta de classes. O jurista avançou para o debate marxista, nos termos de Alysson Mascaro:

Pode-se dizer que uma das grandes questões do pensamento jurídico de Stutchka é a de propor uma compreensão ontológica do direito, que não seja meramente uma definição escolástica ou tecnicista, como o foram as definições do direito natural ou mesmo as do tipo positivista kelseniano, mas, sim, dialética, haurida da luta de classes. Aí se levanta o mérito de Stutchka, na medida em que compreende o direito a partir de relações concretas, que não são outra coisa que não as próprias relações de produção. Nesse nível Stutchka situa o fundamental do fenômeno jurídico.²⁹

Assim, procedeu Stutchka a um entendimento do direito enquanto verdadeiro aparato da luta de classes. Todavia, ocupa “uma posição intermediária quanto a um direito socialista. Reconhece que não é possível um direito socialista, a não ser que seja pensado nos momentos de transição, apenas como instrumento revolucionário, mas fadado a perecer”.³⁰

No entanto, apesar de ter desenvolvido uma visão marxista acerca do direito muito mais próxima do que defendia Marx, ainda não alcançou Stutchka o cerne da questão do direito. De fato, o sistema jurídico é identificado nas relações sociais da classe capitalista, porém não chegou o jurista ainda na questão central para justificar o

²⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 405.

²⁹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 406-407.

³⁰ *Ibid.* p. 408.

porquê da opressão de uma classe pela outra assim se operar, tarefa essa da qual se ocupou Pachukanis com maior profundidade.

1.3. O direito em Marx

Em sua juventude, Marx nutriu a ideia de um direito mais próximo da visão jusnaturalista e liberal radical, seguida por uma fase de posições humanistas — desde um democratismo extremo em *Sobre a questão judaica* até um comunismo especulativo em seus *Manuscritos de 44*.

Sustentando uma concepção hegeliana do Estado, tomava um conjunto de reivindicações baseadas em uma teoria racionalista do Estado, o qual era visto por ele como responsável pela realização da liberdade jurídica, moral e política. Assim, qualquer lei que não expresse a liberdade e igualdade “naturais” do homem não poderia ser considerada como uma lei verdadeira, pois que não poderia ser elevada à condição de um princípio universal.³¹

Entretanto, foi em *A ideologia alemã* que Marx começou a romper definitivamente com essa visão jusnaturalista e iniciou sua trajetória a um caminho completamente novo, que possibilitou a fundação do marxismo por sua revolução epistemológica no campo jurídico, e uma prática intelectual engajada nas lutas revolucionárias com as massas de trabalhadores.

Marx, marcadamente em obras como *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, passa a compreender o Estado como relativamente autônomo, mostrando que a burguesia não exerce o seu domínio direto pelo Estado e, mesmo assim, este não deixa sua natureza classe burguesa, uma vez que não é a sua ocupação direta que garante o domínio de uma classe sobre a outra, mas a sua forma mesma, ou seja, em sua própria organização interna.³²

³¹ NAVES, Márcio Brilharinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 17-18.

³² *Ibid.* p. 33.

Em sua crítica mais avançada ao campo do direito, especialmente a encontrada em *O Capital*, Marx possibilita uma dupla revolucionarização. Nos termos de Márcio Brilharinho Naves:

Por um lado, oferecendo os meios da correção do economicismo presente até então nas análises marxianas; e também, permitindo à classe trabalhadora conhecer as razões de seu subjugamento ao capital e, assim, abrindo a possibilidade de sua negação. Particularmente no que respeita ao direito, esse movimento conceitual apresenta um interesse crucial. Em primeiro lugar, devido à ligação (...) entre o economicismo e o humanismo; e, em segundo lugar, porque o conhecimento das formas de dominação de classe burguesas exige o conhecimento das determinações do direito, isto é, das formas jurídicas nas quais se passa o conflito de classes.³³

Marx procura, dessa forma, distinguir as relações de produção capitalistas com as forças produtivas capitalistas, sendo certo que, no período conhecido como de “acumulação primitiva”, de transição do feudalismo para o capitalismo, não havia ainda transformações nas *forças produtivas*, ao passo que as *relações de produção* já se encontravam alteradas para relações capitalistas, as quais atrelam os possuidores dos meios de produção e os agentes sociais possuidores da força de trabalho, permitindo a extração por aquele da força de trabalho deste no processo de valorização do valor.

Portanto, o fato de as relações de produção capitalistas se formarem anteriormente às suas forças produtivas desbanca qualquer tese de cunho economicista, uma vez que não há qualquer desenvolvimento dessas forças fora das relações de produção, constituindo, a rigor, o conteúdo material destas relações — e, conseqüentemente, não há um “determinismo tecnológico” que levaria os modos de produção a níveis tão avançados que acarretariam no comunismo.³⁴

Esse rompimento metodológico, além de afastar Marx do economicismo, o colocam em contato direto com o entendimento materialista do direito, enquanto forma jurídica, necessária à circulação mercantil, e permite que se afaste de todas as manifestações de um humanismo que bloqueia a compreensão do homem em sua determinação ideológica, enquanto suporte para relações sociais.

³³ *Ibid.* p. 35-36.

³⁴ *Ibid.* p. 37-38.

O que a economia clássica realiza é uma generalização, uma naturalização do trabalho abstrato, que é visto de forma a-histórica, desconsiderando o fato de que este somente é possível em uma forma específica de sociedade, da qual depende da troca mercantil generalizada para que os trabalhos realizados privadamente se transformem em trabalho social — e, por sua vez, essa troca generalizada de mercadorias só foi possível quando a própria força de trabalho também foi transformada em mercadoria.³⁵ “Assim, o trabalho só se torna abstrato, isto é, indiferente a qualquer particularidade, a qualquer conteúdo específico, a qualquer qualidade ou utilidade, o trabalho só se torna, portanto, igualizado, sob o modo de produção capitalista”.³⁶

Para a compreensão de como se desenvolveu o que esse conhecemos atualmente como trabalho abstrato, Marx abordou a constituição do modo de produção capitalista em duas fases: a da subsunção formal do trabalho ao capital e a da subsunção real do trabalho ao capital.

A primeira destas fases compreende os momentos iniciais da transição do feudalismo para o capitalismo, quando não havia o desenvolvimento das forças produtivas, pois a base técnico-material da produção ainda não havia se alterado substancialmente. Nesse período, não havia divisão do trabalho e esse trabalhador detinha todo ou quase todo o conhecimento técnico necessário da produção da mercadoria. Entretanto, já se encontrava expropriado dos meios de produção, de modo que, apesar de não haver separação entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, esse processo já se encontrava subordinado ao capital.³⁷

A segunda fase, por sua vez, ocorre junto à introdução de novos meios de produção por conta da evolução do sistema de máquinas, o que acaba por expropriar o trabalhador não somente das condições objetivas de produção, mas também das condições subjetivas, dado que este se vê alienado do conjunto de operações que permitem a fabricação do produto. O seu trabalho, assim, passa a ser um mero dispêndio de energia laborava indiferenciada, reduzido que se encontra, como diz Marx, à condição de “apêndice da máquina”.³⁸

³⁵ *Ibid.* p. 40-41.

³⁶ *Ibid.* p. 42.

³⁷ *Ibid.* p. 43.

³⁸ *Ibid.* p. 44.

Esse processo de separação do trabalhador direto dos meios de produção, assim denominado de “acumulação primitiva”, é explicado por Marx:

Num primeiro momento, dinheiro e mercadoria são tão pouco capital quanto os meios de produção e de subsistência. Eles precisam ser transformados em capital. Mas essa transformação não pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; **de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção.** Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. **O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtos diretos em trabalhadores assalariados.** Assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.³⁹ (grifo nosso).

É nesse período histórico, do qual os juristas e economistas clássicos logo trataram de abafar, que se encontra a chave para a compreensão de toda a contradição existente na atual forma de sociedade, qual seja, a liberdade e igualdade. A liberdade se apresenta aqui em um duplo caráter, pois, ao mesmo tempo em que o trabalhador do campo é expropriado de suas condições de vida e de subsistência, também ele passa a ser detentor da capacidade de disposição de si próprio, enquanto mercadoria, para livremente vendê-la no mercado. A liberdade e a igualdade são essenciais para a compra e venda dessa força de trabalho, que acarreta na valorização do valor e, assim, permite que essa mercadoria produza um valor superior ao seu próprio, apesar de ter sido consumida — e nisso se encontra o segredo dessa forma capitalista de sociedade.⁴⁰

³⁹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: Livro I*. 2 Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁴⁰ NAVES, Márcio Brilharinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 46.

Com a classe trabalhadora assentada em sua liberdade compulsoriamente imposta, — liberdade esta que, apesar de ignorada por tanto tempo, agora é reconhecida como essencial à condição humana — é tarefa precípua do direito garantir as suas determinações, “deslocando a violência bruta para a periferia do domínio de classe, como último recurso de proteção da propriedade”.⁴¹

O direito, dessa forma, ao institucionalizar as categorias da liberdade e igualdade, não apenas permite a manutenção do domínio de classe, como permite a circulação universal de mercadorias — o que inclui o próprio sujeito enquanto mercadoria da qual ele é o único possuidor.

A igualdade é, por sua vez, fundamental para a determinação do valor das mercadorias, uma vez que não é possível determinar o valor de troca, para além do valor de uso, quando dois indivíduos, no momento de troca, não são equiparados entre si. Essa reciprocidade permite que esses indivíduos sejam considerados meros “trocadores” de mercadorias, e, conseqüentemente, todas as diferenças pessoais entre eles se dissolvem.⁴²

A grande confusão que se assentou na sociedade capitalista é a de que a mesma igualdade — agora reconhecida e louvada por não serem mais “toleradas” oficialmente formas de subjugação de uns sobre outros, como nos tempos da escravidão formal — é também a condição que permite a troca universal de mercadorias, uma vez que não se trata de uma igualdade material. Essa ilusão — apesar de muito real — leva os sujeitos a acreditarem que a sociedade avança na “direção correta”, e que as desigualdades sociais são solucionáveis nessa forma de sociedade caso utilizemos o direito como reparador. A partir de Marx, e Pachukanis atinge o auge da compreensão materialista do direito, não é mais possível encontrar brechas ou soluções institucionais, que conservem o sistema de exploração posto por simples “reformas”, para os problemas o estruturam.

O sujeito de direito, destacado da personalidade viva do indivíduo, abstraído de quaisquer diferenças, também só é constituído a partir da liberdade, a qual também é imprescindível no momento das trocas mercantis porque ela determina a subjetividade

⁴¹ *Ibid.* p. 48.

⁴² *Ibid.* p. 51-52.

que se expressa em uma vontade autônoma no momento da troca. Assim, só é possível falar em um “sujeito de direito” se ele for capaz de se autodeterminar livremente, independentemente de quaisquer constrangimentos que inibam o seu livre querer. A violência direta, portanto, impede o aperfeiçoamento do negócio jurídico, uma vez que os sujeitos da troca devem se reconhecer em sua liberdade e igualdade comuns. É por isso que Marx afirma que “igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda igualdade e liberdade”.⁴³

A liberdade e igualdade encontradas em sociedades pré-capitalistas se difere essencialmente da liberdade e igualdade atuais justamente por aquelas não terem o valor de troca como fundamento. E é justamente esse valor de troca desenvolvido que acarreta na perda da liberdade e igualdade materiais, uma vez que o valor de troca pressupõe uma sociedade onde imperam relações de produção capitalistas, com base no trabalho assalariado. Nesse sentido:

É a igualdade universal entre todos os homens que torna essas relações de troca possíveis, pois é isso que garante, como Marx observa, que o objeto da troca não seja tomado de outro pela força advinda da subordinação de uns por outros. Essa condição é especialmente sensível quando se trata da celebração do contrato de trabalho, na qual a igualdade aparece como a garantia de que a venda da capacidade de trabalho de uma jornada ocorra em conformidade com a lei do valor, assegurando, assim, não somente que o homem permaneça submetido a outro sem perder os seus atributos da liberdade e da igualdade, mas também que essa operação negociar seja experimentada imaginariamente por ele como a realização desses atributos. (...) O conceito de igualdade pode, assim, como diz Jacques Michel, ser perfeitamente desnudado como a “transposição ao nível dos indivíduos da equivalência das mercadorias”.⁴⁴

Nesse sentido, as sociedades pré-capitalistas, como em Roma, nunca conheceram um nível de abstração e generalização nas trocas mercantis tão avançado — os sujeitos não eram todos equiparados entre si, dada a presença da escravidão ou da servidão — que justificasse o processo do valor de troca que só a relação de

⁴³ MARX, Karl. *Grundrisse - Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política*, São Paulo/Rio de Janeiro, Boitempo/Editora da UFRJ, 2011, p. 184-188. *apud*. NAVES, Márcio Brilhariano. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 53.

⁴⁴ NAVES, Márcio Brilhariano. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 55-56.

equivalência possibilita e, assim, permitir a mercantilização da força de trabalho e a generalização da troca de mercadorias.⁴⁵

A sociedade antiga está marcada por determinações políticas, qualitativas, que distinguem um indivíduo de outro, hierarquizando-os, e isso se reflete nos diferentes graus de expressão que marcam a subjetividade dessa sociedade. Tanto assim o era que um ato de compra e venda no mundo antigo poderia não ser aperfeiçoado em virtude de uma das partes não ter a mesma condição social da outra, por se tratar de um modo de produção escravagista, e, assim, não ser possível equalizar ambas as vontades em um elemento comum, que impossibilita a igualdade jurídica universal. Isso demonstra, portanto, a determinação política do indivíduo.⁴⁶

O indivíduo é considerado e qualificado por suas virtudes, condições e peculiaridades concretas, contingentes, historicamente determinadas, e não de modo indiferenciado, como em uma universalidade abstrata”.⁴⁷ É somente ao se desfazer de seu contexto histórico, de suas raízes e laços que o ligam à comunidade a qual pertence, que o indivíduo passa a ter a existência livre e abstrata da forma jurídica da sociedade burguesa, fazendo essa passagem “da prioridade do político sobre o jurídico à prioridade do jurídico sobre o político.”⁴⁸

A predominância do político na sociedade romana, que marcou as formas jurídicas rudimentares — as quais o direito burguês trata como se fossem de alguma forma relacionadas à forma jurídica capitalista, como se esta fosse uma “evolução” daquela — é perceptível também pela forma com que os antigos enxergavam o “direito romano”. Este direito era, de fato, muito mais uma expressão da religiosidade, moralidade e das relações que poder nele expressas.⁴⁹ Romper com essa noção

⁴⁵ *Ibid.* p. 62.

⁴⁶ *Ibid.* p. 71.

⁴⁷ *Ibid.* p. 74.

⁴⁸ MICHEL, Jacques. *Marx et la société juridique*. Paris: Publisud, 1983. *apud*. NAVES, Márcio Brilhaquinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 74-75.

⁴⁹ “Como sustentam muitos estudiosos, o elemento religioso é determinante na configuração do “sistema jurídico-religioso” romano, pois todo o equilíbrio social dependia da relação entre os homens e os deuses. O objetivo a ser perseguido era sempre o de manter ou restabelecer a paz com os deuses, daí o sentido próprio de um “legalismo religioso” que emprestava à *pax deorum* o sentido de “uma soma de atos e comportamentos aos quais a comunidade e os indivíduos devem necessariamente se ater para conservar o favor dos deuses”. A conservação da boa relação com os deuses poderia aparecer, assim,

equivocada do elemento jurídico nas sociedades pré-capitalistas e delimitar a especificidade da forma jurídica da sociedade burguesa é um primeiro passo para a compreensão das ilusões reais que mascaram a violência operada pelo direito, pela forma jurídica que segue a forma mercantil.

O elemento irreduzível do direito, que o distingue de todas as outras formas de sociedade, portanto, se refere à “equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subúmidado realmente ao capital”⁵⁰. Assim, é somente no capitalismo que o indivíduo pode se apresentar e desenvolver essa forma de equivalência subjetiva real, dado que este se apresenta como uma pura abstração, desprovida de particularidades em relação a outros indivíduos, o permite que os indivíduos pratiquem atos jurídicos e firmem contratos sem hierarquias ou diferenças entre eles.⁵¹

Kant, o grande filósofo do direito burguês, também se deparou com a dificuldade em teorizar sobre o caráter contraditório das categorias de liberdade e dominação da sociedade moderna. Como distinguir adequadamente a posse do uso se, para usar uma coisa, é necessário ser dela possuidora e, se assim o é, como um trabalhador pode ao mesmo tempo ser usado, como se pertencesse ao capitalista, ao mesmo tempo em que conserva sua liberdade, dado que o trabalho é agora assalariado?

Esse impasse de utilizar o homem como se coisa fosse, ao mesmo tempo em que conserva sua liberdade foi resolvido por meio das categorias do direito pessoal em contraposição ao direito real. Assim, ao distinguir a posse do uso, enquanto também se distingue a coisa da pessoa, encontrou-se a solução teórica — com efeitos reais — apta a diferenciar o homem de uma coisa e assim permitir o uso de um homem enquanto este conserva sua liberdade.⁵²

Dessa forma, como afirma Márcio Brilhaquinho “só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de

como o elemento fundamental tanto dos rituais religiosos, como também do sistema jurídico-religioso”. NAVES, Márcio Brilhaquinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 66-67.

⁵⁰ NAVES, Márcio Brilhaquinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 68.

⁵¹ *Ibid.* p. 68.

⁵² *Ibid.* p. 81-82.

medida em decorrência de sua subordinação real ao capital”.⁵³ Assim, qualquer relação na qual não esteja presente a equivalência resulta de uma relação de poder, de uma relação onde se faz presente uma subordinação — ainda que a ela seja comumente atribuída a denominação de “direito”.⁵⁴

Esse efeito de “dissolução” da determinação de classe é de fato decisivo para que a dominação de classe possa ser exercida, pois ela faz com que os trabalhadores vivam uma relação de liberdade e igualdade imaginária no momento mesmo em que se “submetem livremente”, por um ato de sua exclusiva vontade, ao controle de sua capacidade de trabalho no processo de produção, que é um processo de exploração dessa mesma força de trabalho. Por meio da representação ideológica, os indivíduos são incapazes de perceber a sua real condição de existência social e passam a viver as suas relações na superfície do tecido social, ignorando a trama para eles invisível dos processos efetivamente determinantes de suas vidas. Supõem estar no comando de suas existências, dotados de capacidade jurídica para o exercício de atos de sua vontade, quando são inteiramente comandados por processos inconscientes, que lhes escapam completamente. Assim, como lembra Bernard Edelman, os “valores da liberdade e da igualdade” se transformam em seu contrário assim que o indivíduo deixa o éden dos direitos humanos e penetra no chão de fábrica.⁵⁵

A obra madura de Marx, especialmente em *O Capital*, não permite chegar a outra conclusão que não a de que os efetivos detentores dos meios de produção exercem formas de dominação sobre os trabalhadores — detentores, portanto, de apenas sua própria força de trabalho — que permite a valorização do valor no processo de produção imediato. Assim, como o direito não participa desse processo, como ele não é mediado por determinações jurídicas — pois é uma questão de *relações de produção* e não de *propriedade* — também uma medida jurídica não seria capaz de afetar a forma

⁵³ *Ibid.* p. 87.

⁵⁴ Silvio de Almeida, em relação à especificidade do racismo na subsunção real do trabalho ao capital, assim dispõe: “A institucionalização das diferenças raciais e de gênero garante que o trabalho seja realmente submetido ao capital, uma vez que o racismo retirará do trabalhador qualquer relevância enquanto indivíduo. No mundo — racista —, o negro não tem condição de reivindicar um tratamento igualitário ou de exigir que suas diferenças sejam respeitadas; o tratamento dispensado ao trabalhador e até mesmo as suas diferenças são dele ou do que venha a achar de si mesmo. A forma com que o trabalhador será tratado, o que é justo ou não, e até onde pode ir nas suas reivindicações, vai depender única e exclusivamente das determinações da produção capitalista e da replicação da forma-valor. Assim é que o racismo se conecta à subsunção real do trabalho ao capital, uma vez que a identidade será definida segundo os padrões de funcionamento da produção capitalista”. ALMEIDA, Silvio de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 181-182.

⁵⁵ NAVES, Márcio Brilhantino. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 91-92.

de organização do trabalho, “que continuará a ser produção de valor que se valoriza por meio da extração de um sobrevalor do trabalhador direto”.⁵⁶

Portanto, seguindo o pensamento de Marx, conclui-se que somente extinguiremos a forma capitalista de sociedade se as relações de produção forem alteradas — por meio de um resgate entre o elo das relações de produção e o trabalhador direto — retirando o controle privado dos meios de produção das mãos de sócios e devolvendo-o à classe trabalhadora.

É preciso retomar ao controle da classe operária a divisão do trabalho que provoca a cisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, cisão esta que marcou o início do capitalismo e permitiu o fim do controle do trabalhador sobre aquilo que ele produziu quando se viu realmente subsumido ao capital. Essa tarefa não depende de maneira alguma do direito, que, por sua vez, se não auxilia, até mesmo atrapalha a retomada da unidade entre as tarefas de direção e as tarefas de execução pelos trabalhadores, dadas as suas formas de equivalência universais que reforçam as relações sociais capitalistas.⁵⁷

1.4. Pachukanis: Teoria Geral do Direito, forma jurídica e capitalismo

Pachukanis concebe o Estado e o Direito enquanto intimamente ligados ao capitalismo e que, em função dessa relação indissociável, não seria possível pensar na superação da sociabilidade capitalista a partir das instituições jurídicas. Pressupõe-se, portanto, que o direito e o Estado são os instrumentos que possibilitam a formação de um mercado onde ocorrem as trocas mercantis que foram produzidas pelo trabalho assalariado, do qual o capitalista extrai o mais-valor e assim garante o seu capital, que tem como único objetivo se valorar. Assim, o jurista soviético realizou a mais radical crítica ao direito e ao Estado, compreendidos por ele como formas inseparáveis e

⁵⁶ *Ibid.* p. 94.

⁵⁷ *Ibid.* p. 96.

necessárias para a valorização do valor, em uma íntima conexão ao capital — e isso se repercutirá do modo mais direto e brutal no direito penal — e como ele extraiu daí as consequências dessa relação e o seu aproveitamento para as lutas políticas revolucionárias.

Seguindo rigorosamente as categorias marxianas, critica a doutrina jusnaturalista que enxerga o fenômeno jurídico como presente em qualquer sociedade ao longo da história, na medida em que desconsidera as relações sociais materiais e específicas de cada uma dessas sociedades. A doutrina do direito natural seria para ele a mais viva expressão da ideologia burguesa, que, não por acaso, floresce quase coincidentemente ao advento dos grandes clássicos da economia política, cujas ideias, para esses teóricos, apresentavam as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa como um dado natural e presente em qualquer outra sociedade.⁵⁸ O que a economia política sempre fez foi justamente se imiscuir daquilo que ela deveria mais detidamente tratar: a determinação formal do capital, a maneira pela qual o seu conteúdo é exposto, sua dimensão *histórica*. “Ao tomar o capital não apenas do ponto de vista de seu conteúdo a-histórico, mas buscando a forma histórica em que tal conteúdo é exposto, nos damos conta de que o capital traz dentro de si os homens que lhe correspondem”⁵⁹. Essa doutrina do direito natural será levada às suas últimas consequências pelo extremo formalismo da escola normativista, ou juspositivista, cujo maior expoente foi Kelsen, que “ansioso por esgotar-se em métodos estéreos e artifícios lógicos formais, flerta com sua completa ruptura diante da realidade da vida. Na teoria econômica, ocupam um lugar correspondente os representantes da escola matemática”.⁶⁰

Pachukanis, enquanto jurista marxista, entende que a análise do conteúdo material do direito positivado em uma certa ordem jurídica ao longo da história é, não apenas fundamental, como também imprescindível a uma interpretação materialista dessa regulamentação jurídica enquanto forma histórica determinada. Nesse sentido, se

⁵⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 83-84.

⁵⁹ MACHADO, Gustavo. *Marx e a história: das particularidades nacionais à universalidade da revolução socialista*. São Paulo: Sundermann, 2018. p. 137.

⁶⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 85.

fugirmos da análise desse conteúdo material, resta-nos apenas uma teoria do direito explicada a partir das necessidades materiais de uma sociedade, o que, inevitavelmente, leva as normas jurídicas a corresponderem aos interesses de uma classe social, ao passo que o seu *conteúdo*, que é histórico, nunca é analisado enquanto *forma*.⁶¹ Para ele, portanto, Kelsen não leva em conta o fato de que “o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico”⁶².

Para Pachukanis, o Estado e o Direito são *formas* do capital, e isso independe da vontade do jurista. Assim, mais do que um simples aparato comandado pela classe dominante, o direito e o Estado são, respectivamente, a *forma* jurídica e a *forma* política que seguem a *forma* da mercadoria.⁶³ O capitalismo, de forma inédita em comparação a outros modos de produção - como o escravagista e o feudalista - necessita de uma esfera pública apta a viabilizar o mercado onde ocorrem as relações mercantis entre os agora “sujeitos de direito”, juridicamente livres e iguais. Essa liberdade e igualdade entre os sujeitos é garantida pelo direito e necessária à formação de um mercado onde ocorrem as trocas mercantis, ou seja, a circulação de valor.⁶⁴ Nesse sentido, para ele, ainda que o jurista desejasse realizar uma descrição “pura” do direito, essa “pureza” não é possível de ser alcançada ou, ao menos, não sem prejuízo da perda da cientificidade desse empreendimento.

De fato, é claro que se pode dizer a alguém quais normas foram produzidas em um ordenamento jurídico de forma meramente descritiva - o que, atualmente, é a tarefa predominante -, mas se nos limitarmos a isso em nome de uma teoria do direito “científica” caímos em uma tautologia: imune a críticas, erros, ou análises mais aprofundadas, a teoria “pura” do direito se justifica em sua própria existência, dispensada que se faz da tarefa da análise do direito. Pachukanis vai radicalmente contra essa visão juspositivista que identifica o direito na norma jurídica: para ele, o direito e o Estado são *formas* do capital. A doutrina do direito natural, por sua vez,

⁶¹ PACHUKANIS, Evguiéni B.. Teoria geral do direito e marxismo - 1. Ed. - São Paulo : Boitempo, 2017. p. 72-73.

⁶² Ibid. p. 86.

⁶³ Ibid. p. 79-80.

⁶⁴ Ibid. p. 146.

trouxe o aparato teórico, abstrato e racionalista necessário a justificar o poder do Estado e apresentar a relação jurídica como forma natural e eterna ao longo da história humana para, após a consolidação do capitalismo pelos capitalistas, ela logo ceder protagonismo para a doutrina do direito positivo⁶⁵. Conforme o jurista soviético:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho”.⁶⁶

Kelsen, para chegar a sua “pureza” teórica, busca separar o direito de qualquer informação de cunho histórico, político, econômico ou sociológico, para então estudar esse campo alçado por ele ao status de conhecimento científico. Para Pachukanis, tentar elevar a “teoria pura do direito” ao status de conhecimento científico, retirando do direito - que por essência segue a forma das relações mercantis - tudo aquilo que “atrapalharia” na análise da ciência jurídica, representa uma total ruptura com a realidade da vida, pois que esvaziada em métodos estéreis e artificios lógicos formais.⁶⁷ Pachukanis, ao dizer que tanto a doutrina do direito natural como a do direito positivo estão a serviço das teorias capitalistas do direito - oferecendo a necessária estabilidade e criando a fundamentação para o uso da força de Estado⁶⁸ - afirma que não há como plenamente desvincular a descrição de uma norma jurídica de seu fator histórico e econômico.

Como o fez Marx em relação ao fenômeno da produção de riquezas ao longo da história, o jurista soviético constatou que, na Antiguidade e na Idade Média, era a força direta que mantinha, respectivamente, o escravo e o servo subjugados ao senhor de escravos e ao senhor feudal. Não havia um instrumento jurídico que partisse do

⁶⁵ Ibid. p. 146-147.

⁶⁶ PACHUKANIS, Evguíeni B.. Teoria geral do direito e marxismo - 1. Ed. - São Paulo : Boitempo, 2017. p. 71.

⁶⁷ Ibid. p. 85.

⁶⁸ Ibid. p. 84.

pressuposto de que os sujeitos seriam, todos, indistintamente, livres, iguais e proprietários, pois, como a maior parte da produção de riquezas era destinada à auto-subsistência, não havia produção de mercadoria universal e especificamente produzida para o comércio, para além de seu valor de uso. Foi apenas com o desenvolvimento do comércio que surgiram as categorias jurídicas como a entendemos atualmente. Esse comércio se desenvolveu às custas de muito sangue, opressão e mortes dos então trabalhadores rurais que, expulsos de suas terras, não possuíam nada além de sua força de trabalho para oferecer ao mercado em troca de um salário para sua própria manutenção. Nesse sentido:

No desenvolvimento das categorias jurídicas, a capacidade de realizar atos de troca é apenas uma das manifestações concretas das características gerais da capacidade de ação e da capacidade jurídica. Contudo, historicamente, é de fato o ato de troca que dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis. **Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a transferência contínua de direitos que tem lugar no mercado cria a ideia de um portador imutável.** No mercado, aquele que obriga simultaneamente se obriga. Ele passa a todo momento da posição de credor à posição de obrigado. **Dessa maneira, cria-se a possibilidade de abstrair as diferenças concretas entre os sujeitos de direitos e reuni-los sob um único conceito genérico.**⁶⁹ (grifo nosso)

Pachukanis não desconhece o fato de que havia certa forma rudimentar de direito em sociedades pré-capitalistas. No entanto, defende que “a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica engendra-se a partir das relações entre produtores de mercadorias” e que, essa forma altamente desenvolvida não exclui, mas antes pressupõe, as formas jurídicas mais rudimentares.⁷⁰

Foi somente com a separação entre o trabalho e os meios de produção que foi possível criar um mercado onde ocorrem as trocas generalizadas de mercadorias e foi justamente essa separação, com toda a violência que lhe é inerente, que o sujeito se vê obrigado a vender, no mercado sua própria força de trabalho, que é tudo o que lhe resta. No entanto, o caráter determinante dessa forma é a ausência da força *direta* por outrem, ou outro grupo, para que o caráter generalizado das relações sociais capitalistas possa

⁶⁹ *Ibid* p. 124-125.

⁷⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 65.

ser concretizado. Assim, foi somente com a concretização de um mercado que, o que antes era um grupo de pessoas armadas, a tribo, a horda, deu lugar ao sujeito de direito e ao Estado democrático, cujas instituições (polícia, Forças Armadas, tribunais, leis) garantem e conformam os sujeitos ao respeito ao capital do capitalista, de modo que ele não precise garantir, por sua força direta, o seu capital. As relações jurídicas somente podem existir por meio de um sistema generalizado de trocas mercantis. Somente quando um sistema de trocas mercantis se generaliza que é possível então falar em estruturas jurídicas também generalizadas. Assim como na Antiguidade, especificamente no Império Romano, havia somente trocas simples, pontuais, de certos excedentes da produção, também não foi desenvolvido um sistema jurídico universal de contratos, apenas um direito romano com normas quanto a essas trocas⁷¹.

A ideia de liberdade e de igualdade jurídica é fundamental para a construção do direito burguês proposta por Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. A liberdade é imprescindível ao livre-arbítrio do sujeito, que se realiza de acordo com a sua vontade na sociedade capitalista - ao contrário da sociedade feudal e antiga, quando o sujeito era submetido, pela força direta, a um vínculo, seja pela íntima relação de vassalagem, seja pela força bruta e direta da escravidão - e é essa aparente liberdade que cria a profunda ilusão de que os indivíduos são, de fato, livres, sem perceberem que é a condição essencial que as escravizam, sob o fardo da necessidade, a venderem sua força de trabalho no mercado, pois foram desvinculados forçosamente dos meios que garantiam sua auto-subsistência e “desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo o seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar”.⁷²

Como explica Marx, como as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado para serem trocadas umas pelas outras, elas dependem de seus possuidores, proprietário privados, e das relações sociais que eles estabelecem por meio de sua livre vontade, vontade esta que reside nessas coisas. Essa relação jurídica, que assume a forma de contrato, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica, e de cujo

⁷¹ *Ibid.* p. 125.

⁷² MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: Livro I*. 2 Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 785.

conteúdo é dado pela própria relação econômica. Nessa esteira, as pessoas existem uma para as outras somente enquanto *representantes* das mercadorias e, nesse sentido, como possuidoras dessas mercadorias, assumindo, portanto, um papel representativo, na forma de máscaras econômicas, como meros suportes para as mercadorias nessas relações.⁷³

Pachukanis, partindo dessa explicação, demonstra que essa “máscara econômica” utilizada pelos indivíduos nas relações sociais - as quais se manifestam quando compramos e vendemos mercadorias - assume a forma de “sujeitos de direito”, abstratamente considerados, de forma que todos esses sujeitos “jurídicos” são envoltos por essa “casca” que encobre o indivíduo real por trás dela, em todas as suas singularidades, e que, conseqüentemente, possibilita que *todos* sejam juridicamente iguais. Essa igualdade jurídica entre todos os agora sujeitos livres, iguais e proprietários não é fruto de uma “evolução ética” da humanidade, uma vez que é um invólucro fundamental para a livre circulação de mercadorias e que - por suas *formas* - mascara a desigualdade material, que é o verdadeiro *conteúdo* dessas relações. Somente com o capitalismo que passamos a ter uma *igualdade jurídica* que encobre a *desigualdade material*, pois, como exemplifica, na Antiguidade e na Idade Média a desigualdade era, além de material, também formal. Uma racionalidade esclarecida, iluminada, que se pretenda universal e invariável é relacionada por Pachukanis à forma da mercadoria, sendo uma condição da troca baseada na lei do valor⁷⁴:

“As doutrinas éticas pretendem transformar e consertar o mundo, enquanto, na verdade, elas são um reflexo deformado de apenas um lado do mundo real, justamente aquele lado na qual a relação entre as pessoas está subordinada à lei do valor. [...] o homem como um fim em si mesmo é o outro lado do sujeito econômico egoísta. Um ato que é a única verdadeira encarnação real do princípio ético encerra em si mesmo a negação desse último. O grande capitalista “de boa-fé”, *bona fide*, arruína o pequeno, sem usurpar nem por um minuto o valor absoluto da pessoa deste. A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; o que encontra sua expressão no “livre” contrato de emprego. Mas é a partir dessa mesma “liberdade materializada” que surge para o proletário a possibilidade de tranquilamente morrer de fome. Essa ambigüidade da forma ética não é algo causal, alguma imperfeição exterior, determinada por imperfeições específicas do capitalismo. Pelo contrário, esse é um sinal distintivo da forma ética como tal.”⁷⁵

⁷³ *Ibid.* p. 159-160.

⁷⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 153.

⁷⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 158.

É tarefa da teoria marxista do Estado ir para além do poder coercitivo e compreender as formas históricas do seu exercício. Além do conteúdo da dominação do capital, é imperioso conhecer as formas e as razões pelas quais ele se apresenta socialmente dessa maneira. Assim, o aparato estatal adota uma fachada de neutralidade, imparcialidade e em prol do bem comum não por uma vontade direta de seus agentes, mas porque a sociabilidade capitalista não pode dispensar de um poder político voltado para tal formatação.⁷⁶

A pessoa se torna um sujeito de direito, abstratamente, da mesma forma que o valor passa a assumir um significado econômico, distinguindo-se dos preços ocasionais. Ao atingir o seu auge no Estado burguês “organizado”, a capacidade de ser um sujeito de direito, destacada de sua personalidade viva, deixa então de ser um movimento de uma ação consciente e passa a ser pura propriedade social, aos moldes de um ponto matemático, onde se aglomeram certa quantidade de direitos.⁷⁷

Em uma sociedade de possuidores de mercadorias, existe a necessidade de uma coerção autoritária quando surge uma violação à paz, ou quando os contratos não são voluntariamente cumpridos. O Estado enquanto fator de força tanto na política interna quando na externa foi a poderosa arma utilizada pela burguesia em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a burguesia se vê ameaçada, mais essa força se fará evidente e brutal, e mais rapidamente esse Estado se converterá em uma “sombra incorpórea”, até que o agravamento da luta de classes termine por forçar a burguesia a deixar totalmente de lado a máscara do Estado de direito e revelar a essência do poder enquanto a violência organizada de uma classe sobre outra.⁷⁸ Segundo Oswaldo Akamine Jr.:

(...) enquanto consciência “pura”, o sujeito é totalmente livre — pode planejar ou querer o que bem quiser, quando lhe parecer mais conveniente —, mas, *quando exterioriza sua ideia ou interesse, quando se sociabiliza*, sofre a constrição do poder público, que lhe ameaça ou justifica sua violência concreta por meio de normas jurídicas. Dessa maneira, tal qual a relação entre os produtores de mercadorias se projeta na consciência das pessoas como uma relação entre os produtos dos trabalhos, *no caso do direito, a relação jurídica aparece como um sistema de regras*

⁷⁶ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 65.

⁷⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 122.

⁷⁸ *Ibid.* p. 151.

sancionadas politicamente. No pensamento, o direito é percebido como se fosse posto pela norma jurídica, ou seja, como se, no limite, a própria igualdade entre os sujeitos resultasse da criação (ou do reconhecimento) de uma autoridade política. Embora esse tipo de raciocínio pareça ser bastante razoável e esclarecedor sobre a natureza do direito, é ainda incapaz de dar conta de uma questão primordial: por que as regras postas pelo poder público têm de assumir a forma jurídica? Ou, o que é o mesmo, por que é que, em uma sociedade capitalista, a vontade soberana — aquela que controla a violência — não pode simplesmente se impor e, com isso, estabelecer um critério de justiça que não o baseado em uma subjetividade abstrata (onde todos são, por definição, formalmente iguais)?⁷⁹

Quando o valor passou a tomar outros rumos para a sua reprodução - não mais a partir de um estágio fordista de acumulação de capital, mas pós-fordista - o Estado acaba por assumir uma estratégia de regulação correspondente a esse novo estágio de acumulação. A particularidade do Estado enquanto instância separada das classes sociais, assim como a separação entre a política, a economia, o Estado e a sociedade podem assumir, a depender dos rumos de acumulação de valor, diferentes configurações. Nesse sentido, se o Estado liberal correspondeu a formas de acumulação de valor baseadas na economia mercantil, o Estado de bem-estar social, por sua vez, referendou a acumulação baseada no capital industrial.

Atualmente, como o valor se reproduz muito mais a partir do capital financeiro especulativo, fictício, do que a partir do trabalho vivo, o que era então um Estado de bem-estar social, ou liberal, passa a ser um Estado neoliberal, em função da perda do poder de barganha da classe trabalhadora com a classe burguesa, não mais tão fundamental para a reprodução do valor - embora imprescindível para a extração de mais-valor. Isso gera uma perda de conteúdo material da produção de valor e que, para a contenção das massas de desempregados e sub-empregados - além de uma classe média que não se reconhece enquanto classe trabalhadora pelo fato de ter acesso a certos bens de consumo que a massa de miseráveis não possui - é substituído por um conteúdo ideológico que supervaloriza o desempenho individual, de modo que temos atualmente uma massa de trabalhadores que se acreditam verdadeiros empreendedores passíveis de um dia alcançarem o sucesso aos moldes do grandes capitalistas, pois

⁷⁹ AKAMINE, Oswaldo Jr. Fetichismo Jurídico. In: *Léxico Pachukaniano*. Oswaldo Akamine Júnior (...) et al. Marília: Lutas Anticapital, 2019. p. 120.

deseducados pelos aparelhos reprodutores da ideologia dominante, em um fenômeno chamado de “uberização” ou “pejotização”⁸⁰.

Na América Latina, Zaffaroni também nos mostra como as políticas criminais se atualizam periodicamente de acordo com os sucessivos regimes de acumulação, como a mercantil, a industrial e a tecnocientífica, o que, nas margens do capitalismo central, em nossa periferia, se materializa em um fenômeno de “transculturação”.⁸¹

Como o enfraquecimento da classe trabalhadora, os direitos sociais em todo o mundo vêm perdendo força, ainda que em diferentes proporções. Partimos da hipótese de que a teoria de Marx não estaria “desatualizada” ou que não refletiria o capitalismo em seu atual estágio, mas que, ao contrário, o que à época eram tendências, vêm se confirmando de forma cada vez mais agressiva. Nesse sentido, a tendência geral do capitalismo, afirmada por Marx, de tender ao monopólio — além da queda tendencial das taxas de lucro — se veem materializadas na atualidade por meio das tentativas desenfreadas da classe capitalista em manter suas taxas de lucro em uma série de contratendências que rebaixam continuamente as condições de vida dos indivíduos.⁸² É fundamental destacar, no entanto, que não defendemos que o capitalismo passa por uma “crise” ou um desvio em seu no caminho ideal, metafísico, como desejariam os economistas liberais, mas que o capitalismo, em todas as suas contradições e ambiguidades, é *portador* de crise. Qualquer tentativa de “melhorá-lo”, portanto, não poderá obter sucesso se não houver uma mudança estrutural no modo de produção de riquezas.

“Toda ideologia morre junto com as relações sociais que a engendraram.”⁸³ Não é possível erradicar as formas jurídicas penais, conforme querem grande parte dos abolicionistas penais, sem a consequente erradicação da própria sociedade capitalista. A grande diferença entre o posicionamento de Pachukanis e dos demais abolicionistas ou adeptos do de um direito penal mínimo é justamente localizar nas relações de

⁸⁰ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 177.

⁸¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Renan, 2011, 2ª ed. p. 80.

⁸² MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo, SP : Boitempo, 2013. p. 125.

⁸³ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 80.

produção o fenômeno da punição do direito penal.⁸⁴ Consequência disso é que muitos abolicionistas, ou defensores de um minimalismo penal, ainda que progressistas, apresentam soluções que não abalam estruturalmente as formas de sociabilidade capitalista, mas se harmonizam e se conformam a ela, por meio dos mesmos instrumentos jurídicos que estabeleceram o sistema penal, desconsiderando a necessária vinculação desses instrumentos jurídicos ao capitalismo, em uma luta por um “capitalismo humanizado”, administrável e de cujos excessos poderiam ser contidos em prol do bem comum. De fato, são lutas imprescindíveis e inadiáveis, mas não se pode perder de vista que a raiz da questão reside na aniquilação dessa totalidade que constitui a sociedade capitalista.

⁸⁴ MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. *Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie*. Revista Direito e Práxis. v. 5, n. 9. 2014. p. 157-159.

2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.1. As escolas criminológicas: do positivismo à criminologia crítica

A criminologia surge ao longo do século XIX na Europa Ocidental como forma de pautar o discurso justificante da defesa da sociedade contra os que ameaçam a ordem e o controle da classe dominante. Nesse sentido, o Direito e o Estado moldaram historicamente o seu papel na sociedade de classes e a forma como a classe hegemônica exerce o seu controle sobre os comportamentos e os sujeitos tidos por “desviantes”. Eis que, em meados do século XX, desponta a Criminologia Crítica, como parte de um movimento da chamada Nova Criminologia, que busca oferecer a crítica mais avançada às concepções de uma criminologia positivista dotada de forte caráter patologizante.

Inicialmente de caráter positivista, a criminologia nasce no contexto de um desenvolvimento acelerado das ciências sociais, e no avanço do que foi a chamada Escola Liberal Clássica, com protagonismo de Cesare Beccaria e sua obra *Dos Delitos e das Penas*, a qual buscava se distanciar do caráter arbitrário e inquisitivo do sistema punitivo para dar lugar a uma defesa dos ideais iluministas, com a incipiente ideia de criminalidade — ao menos nos moldes como a conhecemos hoje — muito ligada à construção de garantias mínimas contra a tirania típica de regimes absolutistas.

É nesse contexto de formação do capitalismo, com a universalização da forma mercadoria, possibilitada pela, também, universalização da forma do sujeito de direito, além da formação dos Estados, do trabalho abstrato — “essa simples gelatina de trabalho humano indiferenciado” nos dizeres de Marx — e do contrato que foram necessárias formas punitivas que também se reivindicavam universais.

Para controlar essa sociedade em formação, com o exemplo das grandes cidades que se tornavam o grande modelo de civilização e de “futuro”, o discurso hegemônico tinha desafios de ordem cultural, social e econômica, na medida em que os

trabalhadores, expulsos de seus ofícios, e portadores apenas de sua força de trabalho, precisavam ir até as cidades em busca de emprego em sua fase histórica de industrialização. Isso em larga escala produziu uma tentativa de controle discursivo e penal de forte caráter médico-jurídico, devido à necessidade de controle das desordens dessa sociedade que as revoluções liberais pretendiam construir.

Dessa forma, se até então o liberalismo e o jusnaturalismo eram os protagonistas no campo filosófico e político, logo se viu a necessidade de, com a queda dos regimes absolutistas, promover um controle estável e pretensamente científico no controle das questões sociais, o que justifica o desenvolvimento acelerado dessas ciências, como o juspositivismo e, no campo penal, com o surgimento da criminologia.

O primeiro grande impulso da Escola positivista seu deu na Itália do século XIX, com a intenção de controlar essa sociedade capitalista em desenvolvimento contra as suas ameaças e desordens. Por um lado, a civilização era vista como uma escala ascendente de desenvolvimento humano e que ocupava, nessa sociedade urbana e industrial, o seu estágio mais avançado, caminhando para um progresso inevitável. Por outro lado, se impunha o desafio de justificar os grandes problemas causados por essa caótica urbanização, como a fome, a miséria e as violências de todo gênero. Surgiam assim as explicações das ciências sociais que se afastavam de uma simples questão de “livre arbítrio” para explicações de ordem mais “natural” ou “científica”. Interpreta-se todos esses problemas enquanto meros resquícios de um passado feudal e que, portanto, não poderiam mais persistir e deveriam de ser gradativamente extirpados desse novo modelo de sociedade em ascensão.⁸⁵

A criminologia positivista teve como foco central o comportamento desviante e apresentava como justificativa a anormalidade individual, o que caracterizava o sujeito como um “delinquente nato” e justificava os crimes que cometia e a necessidade de ser afastado do convívio social por representar uma ameaça. Foi em Cesare Lombroso que esse pensamento encontra uma ruptura mais incisiva com a então “Escola Clássica” que atribuía as causas do cometimento de crimes ao livre-arbítrio do sujeito, de forma espontânea e, portanto, imprevisível. Lombroso, em sua obra, *O*

⁸⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 281.

homem delinquente, de 1876, entendia o fenômeno criminal como proveniente de causas biológicas, buscando encontrar uma correlação entre as características fenotípicas dos sujeitos criminalizados — que eram majoritariamente negros —, e o seu comportamento desviante. O forte caráter racista dessa “teorias” tirava o foco da *ação criminosa* para o *sujeito* que a praticava. O crime era visto como um fator ontológico, tão “natural” quanto outros marcos biológicos humanos como o nascimento e a morte, o que tira, em última análise, o foco da reação social ao crime e do direito penal.⁸⁶ Nesse sentido, dispõe Massimo Pavarini:

O interesse pelo criminoso se auto-limita, assim, ao interesse por aquele desviante que pode ser estudado, analisado, classificado, manipulado, transformado por fora, e que prescinde da realidade na qual viveu e na qual tornará a viver. *O criminoso se transforma, pois, no desviante institucionalizado, em última instância, no preso.*

Nessa perspectiva, já se pode perceber o equívoco sobre o qual se baseará todo o interesse positivista pelo fenômeno criminal, i.e., a estreita equiparação entre delinquente e preso. Sobre a identificação crítica destes dois termos se fundamenta um tipo particular de ideologia cientificista, uma ideologia que confundirá a agressividade e a alienação do “homem institucional” com sua intrínseca perversidade, uma ideologia que classificará e tipificará como modos diversos do ser criminoso tanto as formas de sobrevivência à realidade penitenciária quanto, num segundo momento, as adaptações aos modelos impostos, à violência classificatória sofrida pelos detentos. Mas para que esta “ciência infeliz” conseguisse crescer e se impor como “ciência positiva”, como “ciência da sociedade”, era necessário que o cárcere moderno, o “cárcere panóptico” se mostrasse capaz de se transformar em laboratório, em gabinete científico, onde, após atenta observação do fenômeno, se ousasse promover o grande experimento: a transformação do homem.⁸⁷

As teorias lombrosianas foram muito utilizadas como justificativas de um projeto político de controle das populações criminalizadas. Cria-se um “outro” ameaçador, e que no Brasil, com a abolição formal da escravatura, logo precisou ser substituído pela imigração de europeus para não ocupar postos de trabalho formal e, principalmente, para iniciar um projeto de embranquecimento do país, influenciada que estava a elite política e econômica pelas ideias “científicas” do darwinismo social e

⁸⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 39-40.

⁸⁷ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11). 2ª edição, 2010, 2ª reimpressão, 2019. p. 214.

pela eugenia. Tamanha foi a política de imigração de europeus promovida pelo Estado brasileiro que, entre 1890 e 1920, entraram cerca de 3,99 milhões de pessoas, número que se aproxima da quantidade de africanos trazidos ao Brasil para serem escravizados, porém ao longo de três séculos: 4 milhões.⁸⁸

Lombroso, junto a Ferri e Garófalo constituem o essencial da escola positivista italiana, ainda que com pequenas variações entre eles. Enquanto Lombroso concebe diferenças de ordem majoritariamente bioantropológica para explicar a criminalidade, Ferri compreende fatores de ordem social, bem como fatores antropológicos, físicos e sociais. Garófalo, por sua vez, parte de uma perspectiva da psicologia para buscar as causas da criminalidade.⁸⁹

A sociologia vai produzir uma transição, de um primeiro movimento de ruptura de compreensões fincadas somente no indivíduo e que passa a olhar para a sociedade, para a conflitividade social, e um referencial fundamental dessa “virada sociológica” é Émile Durkheim que trabalha com uma visão do delito como fato social, ainda que persista uma epistemologia positivista que reivindique uma determinada forma de conhecimento como a objetividade, a neutralidade e a separação entre sujeito e objeto. Aqui se introduz o que vai ser o grande objeto da sociologia: o fato social. Assim, Durkheim em seu livro *As Regras do Método Sociológico*, publicado em 1895, trabalha a ideia do delito enquanto desvio da norma, fundando as chamadas *teorias do desvio*.

Durkheim defende que a ciência social não poderá progredir enquanto não se houver estabelecido que as leis da sociedade não seriam diferente das leis que regem o resto da natureza e que, portanto, o método utilizado para entender essas leis não seria diferente do método aplicado às ciências naturais — remontando a Auguste Comte, o grande filósofo do positivismo, ao estabelecer a ciência da sociedade. Em Durkheim, a sociedade como objeto da sociologia passa a ser tratado como um grande “organismo vivo” que é constituído de “órgãos” dotados de determinadas funções. E essa

⁸⁸ BENTO, Maria Aparecida Silva. *Branqueamento e branquitude no Brasil*. In: CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida Silva Bento (org.). *Psicologia Social do Racismo: Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 32.

⁸⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 39.

concepção e essas sociedades vão produzir normas e convenções. Durkheim defende que o delito é um fenômeno normal, no sentido de um fenômeno que faz parte desse organismo que é a sociedade, ainda que seja um fenômeno, até certo limite, menos habitual. Essa sociologia do desvio *normaliza* o delito, no sentido de tratá-lo como um fenômeno que é compreendido em termos coletivos: “O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todo o lado; mas sempre e em toda parte existiram homens que se conduziam de modo a incorrer na repressão penal.”⁹⁰

A contribuição fundamental nesse percurso do pensamento sociológico na criminologia foi produzida pela chamada Escola de Chicago, nos Estados Unidos, que presenciava no início do século XX um contexto de urbanização intensa e de industrialização, somado a muitas migrações vindas da Europa, além de internas, principalmente de comunidades negras do sul para o norte dos Estados Unidos, o que gerou altas taxas de concentração urbana não planejada conhecida como *gueto*. A Escola de Chicago, inspirada em Durkheim, vai trabalhar com a ideia de causas *sociais* para a criminalidade, nessa perspectiva de busca de causalidade, e vira objeto das pesquisas empíricas. Assim, desenvolve-se uma noção de que para problemas sociais é preciso conhecer o seu diagnóstico para que se encontre uma solução para esses problemas sociais.⁹¹

Nesse contexto de problemas sociais em relação à questão penal, a cidade vira objeto de diversas teorias que passam a dirigir esse campo de pesquisa nos guetos. A cidade aqui é o grande objeto, quando se fala em uma fase da industrialização em que a cidade é o grande modelo de desenvolvimento, de civilização e de futuro. Decorrente disso são as questões relacionadas a problemas sociais, e a questão criminal é um deles, dado que essa chave de entendimento atrela a essa convivência em sociedade, especialmente em comunidades que se organizam de modo comunitário nos guetos,

⁹⁰ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Lisboa: Editorial Presença, 2004, 9. ed. p. 95.

⁹¹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 409.

formando uma ideia de que é preciso uma gestão urbana que precise dar conta dessa gestão de populações heterogêneas.⁹²

E essa questão do estudo das cidades no interior dessa proposta de busca da causalidade de determinados fenômenos, e dentre eles a questão criminal, levou alguns autores da Escola de Chicago a produzir a chamada *teoria da desorganização social*, que entende as condições sociais do crime como provenientes de determinados fatores, os quais, reunidos, conformam uma situação de desorganização social e que isso seria causa para a criminalidade. Já em relação à gestão estatal, houve uma ideia de que é preciso buscar metodologias formuladas para entender qual é a causalidade do crime e assim desenhar políticas públicas de integração social e de controle da criminalidade. Para essa ideia de desorganização social, há um pressuposto de que essas comunidades são violentas. Portanto, essa teoria entende que existem algumas propriedades que afetam a interação social entre pessoas nessas áreas de maior incidência criminal, principalmente de jovens, e que essas propriedades também afetam a capacidade de organização comunitária geral porque aqui há uma ideia de comunidade com um ideal durkheimiano de “harmonia social”, o qual é quebrado quando há uma ruptura de laços sociais por conta da migração de outros países ou regiões.⁹³

Ainda nesse “curso dos discursos sobre a questão criminal”⁹⁴ resta o debate acerca dos crimes de “colarinho branco” por meio da obra do Edwin Sutherland. Influenciado também pela Escola de Chicago, Sutherland formula a chamada *teoria das associações diferenciais*. Então vai haver certa transição — que ainda não é uma ruptura total da teoria da desorganização social — para adentrar em explicações de ordem cultural. Passa-se a falar em um “cultura delinquente”, em uma transmissão de práticas, de hábitos e processos de aprendizados. Nesse sentido, passa-se a ter um consenso mínimo de que a cultura é um sistema de valores capaz de fornecer orientações para a ação social, de modo que estudar a cultura é, também, entender quais referenciais fazem com que determinados grupos ajam conforme o “esperado”, e como

⁹² *Ibid.* p. 409-410.

⁹³ *Ibid.* p. 427.

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El curso de la Criminología*. In: Revista de Derecho Penal y Criminología, n 69. Madrid: UNED, 2002.

essa transmissão de valores e de certas práticas criminosas acontece. Trata-se da ideia de que uma subcultura é um conjunto de valores específico que diverge de uma cultura hegemônica que vai orientar as ações de um grupo a ele submetido, sendo a cultura criminal um tipo de subcultura que toma o comportamento criminoso como algo interessante e estimulado.⁹⁵

Nesse sentido, Sutherland faz uma crítica às teses sobre concentração de crimes nas classes socioeconômicas mais baixas, com estatísticas tendenciosas do conjunto total de atos criminosos, uma vez que esse conjunto do fenômeno criminal vai ter sempre a presença de cifras ocultas: aquela realidade, o fato real de atos que são contrários à legislação criminal e que simplesmente não entram nas estatísticas, tampouco na rede das instituições do sistema criminal, porque não são os alvos do funcionamento desse sistema. Fica evidente, portanto, que indivíduos de um classe socioeconômica alta são mais poderosos política e financeiramente, e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem desse poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilidosos e, não raro, influenciar a administração da justiça em seu próprio favor. Os criminosos profissionais que possuem poder político e econômico escapam da prisão e condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais. Outro fator a ser considerado é a discrepância no tratamento da administração da justiça criminal na aplicação de leis ligadas ao negócios e às profissões relacionadas à classe socioeconômica superior.⁹⁶

Portanto, não é a pobreza isoladamente, mas são diversas questões que estão na base explicativa desse fenômeno que é a criminalidade, sendo um dos predominantes a existência de uma posição distinta da classe socioeconômica mais alta em relação ao sistema penal, o que explica a criminalidade cometida por pessoas dos altos extratos econômicos não entrar para as cifras da criminalidade. O autor aponta para a existência de um estereótipo da pobreza como o ambiente da criminalidade e da seletividade do sistema penal.

Já o enfoque da reação social surge em um ambiente de impulso crítico por parte das ciências humanas, especialmente no campo da sociologia e da psicologia em

⁹⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 494.

⁹⁶ *Ibid.* p. 495.

torno dos anos 1960 nos Estados Unidos, de muito questionamento e de recusa de um sonho de consumo norte-americano que aparece como expectativa universal. Ao mesmo tempo, era um período de grandes campanhas por direitos civis, de resistência da guerra do Vietnã, de um despertar uma consciência estudantil, e que se expressava no uso de drogas como a maconha, no rock na contracultura, além da desobediência civil ganha espaço como rebelião. Nesse sentido, a metrópole, a sociedade de massa, de consumo, foi palco de mudanças em relação ao pensar o indivíduo nas suas relações sociais e, conseqüentemente, pensar o delito no contexto dessas relações.

É possível perceber, portanto, que já havia um ambiente intelectual questionador da legitimidade do sistema penal que não pode salvaguardar igualmente toda a sociedade, de modo que os questionamentos se voltam para o problema da definição do próprio delito em si. E isso porque se constata que o delito carrega implicações míticas e sociais, e foi justamente nessa toada que se assentou o chamado *enfoque da reação social*, ou *etiquetamento* conhecido pela expressão em inglês de *labeling approach*.

Somente é possível compreender a criminalidade de forma correta ao compreender a ação do sistema penal que reage contra ela: desde a elaboração das normas em abstrato, da lei penal, até a aplicação direta da lei pelas instâncias oficiais de controle, que atuam então sobre o delincente, alterando o seu status. Aqui já se percebe, diferentemente de uma criminologia “tradicional” que dois indivíduos podem realizar o mesmo comportamento punível, mas que apenas um deles é capturado pelas instâncias de controle, recebendo o status de criminoso, enquanto que o indivíduo que não foi pego, não é considerado delincente aos olhos da sociedade, nem aos olhos das instâncias de polícia e de justiça, criando um efeito de estigma por parte dessas instituições oficiais, e pela sociedade, sobre pessoas selecionadas pelo sistema penal.⁹⁷

Então o enfoque da reação social acabou se mostrando um verdadeiro avanço no sentido de uma futura teoria crítica integral do desvio, por conta de sua abordagem inovadora, trazida como um novo paradigma criminológico por alguns autores, e que desloca o conceito de crime e de criminoso para as instituições que produzem tais

⁹⁷ *Ibid.* p. 591-593.

conceitos: o crime, para essa chave de entendimento, é o que a lei diz que é crime; o criminoso é o sujeito assim considerado pela justiça criminal.

Entretanto, a crítica que se faz a essa abordagem — apesar de o labeling approach, principalmente em suas formas mais sofisticadas, ser a fase teoricamente mais avançada da criminologia até então — é a de que ela permanece uma criminologia *liberal* e, como toda criminologia liberal, possui um enfoque limitado, pois falta a ele a estrutura que alcance uma crítica profunda e possibilite intervenções na realidade que sejam verdadeiramente emancipatórias para os alvos desse sistema.

Apesar disso, é preciso reconhecer a irreversibilidade do paradigma do labeling approach, dado que as teorias baseadas no enfoque da reação social conduziram a resultados que abalaram os fundamentos daquela ideologia penal tradicional, demonstrando que a criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria desviada, problemática ou doente mas que, em verdade, atinge uma vasta parte das população e é atribuição de certo sentido de um status de desviante, sendo essa atribuição, ela mesma, seletiva, ao atingir certos indivíduos delimitados, por parte de quem detém o poder de movimentar a máquina penal e a partir de interesses que certamente não são universais. Não há como separar, desde o labeling approach, o exercício da criminalização do contexto de uma estrutura antagônica da sociedade. Ainda que esse paradigma continue no âmbito de um enfoque liberal, ele é certamente a sua elaboração mais avançada, e caminha para uma teoria materialista da criminalidade, a qual reconhece a importância do estudo da reação social como um elemento indispensável pra construção de uma criminologia crítica.

2.2. A criminologia crítica

Adentrando ao campo da criminologia crítica, a contribuição de Pachukanis se mostra fundamental para uma compreensão do direito penal para além de sua aparência. Pachukanis entende que é no direito penal que a relação jurídica alcança o

mais alto grau de tensão, tocando direta e brutalmente a pessoa individual⁹⁸. Para ele “a jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que apenas em certo grau diferencia-se das assim chamadas medidas aplicadas no momento de guerra civil”⁹⁹.

Assim como o valor das mercadorias é medido pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-las - e não pelo seu valor de uso -, Pachukanis encontrou no fator tempo da pena privativa de liberdade a forma de uma pena imposta ao “sujeito jurídico” segundo critérios de equivalência.¹⁰⁰ Trata-se também de uma forma de troca de equivalentes, mas, em lugar das mercadorias, no processo penal trocam-se os membros de diferentes classes sociais, de interesses opostos, e o Direito penal, assim, é utilizado como arma da elite na luta entre classes.¹⁰¹ Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais árdua será a tarefa do domínio de classe na forma do direito, de modo que o tribunal “imparcial”, com todas as suas garantias, se vê substituído pela organização da violência de classe direta, a qual se orienta em suas atitudes apenas por considerações de conveniência política.¹⁰² Essa forma possui como conteúdo, além da defesa dos ideais burgueses, todo o mecanismo de gerenciamento daqueles que não conseguem se adaptar ao funcionamento ordinário do mercado de trabalho e resvalam à criminalidade.

Em sociedades pré-capitalistas, havia castigos e penas, mas apenas na sociedade capitalista existe o direito penal. A singularidade do direito penal na sociedade

⁹⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 167.

⁹⁹ *Ibid.* p. 172.

¹⁰⁰ Afirma Pablo Biondi: “Esse senso de equivalência, bastante evidente nos ramos do direito privado (em que o contrato aparece sempre com centralidade e de maneira manifesta), está presente em toda a forma jurídica, inclusive no direito penal. Aliás, chega-se aí a uma situação historicamente nova: é somente na época moderna que a pretensão punitiva do poder estabelecido assume a compleição de uma medida de equivalência focada na restrição da liberdade. Em outras palavras, foi somente no capitalismo que surgiu o instituto da pena de prisão, um tipo de castigo baseado na privação de liberdade do indivíduo por um determinado tempo como método de se garantir uma “purgação equivalente” ao dano que ele tenha causado aos demais indivíduos e à sociedade como um todo”. BIONDI, Pablo. *Sobre a criminalização das práticas opressivas*. Teoria e revolução, 2019. Disponível em: <<https://teoriaerevolucao.pstu.org.br/sobre-a-criminalizacao-das-praticas-opressivas/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰¹ Segundo Pachukanis, o postulado *nullum crime, nulla poena, sine lege* significa que o infrator “deve conhecer antecipadamente as condições nas quais o pagamento lhe será exigido.”. PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 179.

¹⁰² PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 174.

capitalista se verifica na troca de equivalentes. De fato, para que surgisse a possibilidade de um indivíduo pagar por seu delito com a privação de liberdade abstrata e de forma quantitativamente pré-estabelecida, foi necessário que todas as formas concretas de riqueza social estivessem também restritas a uma forma simples e abstrata: o trabalho humano medido pelo tempo. Assim como é contraditória a relação entre o fato de o trabalho conectar os indivíduos e a forma absurda de expressão desse fato no valor das mercadorias, isso também se reflete da quantificação da pena e, ainda que absurdo, isso se mostra absolutamente visível na prática social. Fosse de outra forma, e se a pena fosse vista a partir de sua *finalidade*, a execução da pena seria objeto de amplo interesse para a maioria, e não o processo penal que ocorre nas salas de audiência ou quando do pronunciamento da sentença, uma vez que o foco, para o grande público, está na correspondência da pena e a gravidade do ato.¹⁰³

Conforme Vera Malaguti “sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida das pessoas”¹⁰⁴. O direito penal é elemento central de manutenção, pela classe burguesa, da classe explorada, e é delimitado por meio de formas bem específicas e inéditas ao modo de produção capitalista. Os tribunais, nesse sentido, seriam meros anexos do aparato de polícia, ao resguardarem as funções da política criminal em prol do interesse da “sociedade como um todo”. Pachukanis, ao criticar as teorias burguesas justificadores do direito penal, demonstra que elas, em última medida, se baseiam em uma deformação da realidade. A mencionada “sociedade como um todo” apenas existe na mente dos juristas - apesar de seus efeitos na política criminal absolutamente reais, concretos e devastadores -, pois o que se coloca na realidade é a presença de profundos antagonismos e contradições, e o que temos enquanto políticas punitivas não é nenhuma espécie de “consenso coletivo”, mas um sistema posto pela classe que as realizam¹⁰⁵. Sobre Pachukanis, afirma Vera Malaguti:

¹⁰³ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 172.

¹⁰⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Renan, 2011, 2ª ed. p. 100.

¹⁰⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 172.

Ele mostra como a ideia de contrato se transforma na grande metáfora das relações sociais, naquelas idealizações que os “operadores do direito” gostam de utilizar, como a ideia de estado democrático de direito. O jurista tem de sair de seu mundo ideal e enfrentar os embates de seu tempo. Pashukanis dizia que é o direito que confere legalidade às relações econômicas, e foi ele também que produziu uma fina articulação do marxismo em sua *Teoria geral do direito e marxismo*. Sua compreensão do processo de extração de mais-valia sobre o trabalho e o tempo do homem alavancou a sua teoria pela deslegitimação da prisão. (...) É lamentável que esse pensamento não tenha florescido no socialismo real, mas os tempos eram muito difíceis e as condições objetivas não eram nada boas. Perdeu-se o melhor.¹⁰⁶

Como não há consenso dentre os marxistas acerca das ideias sobre o Estado, para fins de recorte e apoio à dissertação que queremos desenvolver, partiremos da proposta de autores que aderem ao *derivacionismo* - que se ocupa diretamente das formas sociais do capitalismo, das relações que se estabelecem entre elas e do seu correspondente enfrentamento, com destaque para Joachim Hirsch, Camilo Onoda Caldas, Alysson Mascaro e Márcio Bilharinho Naves. Partiremos também da proposta de autores que aderem à teoria da *Nova crítica do valor* (dissociado), a exemplo de Roswitha Scholz, Anselm Jappe e Robert Kurz¹⁰⁷. Sobre esta teoria, afirma Mascaro:

Esse conjunto de teóricos opera com uma crítica frontal às formas sociais capitalistas mas, ao contrário dos alternativismos políticos, propõem que o capitalismo fecha as possibilidades de se furta às suas determinações. Decorre daí que é preciso não buscar sociabilidades alternativas, mas, sim, acelerar a destruição do modo de produção capitalista para, somente a partir daí, construir uma outra sociabilidade, para além da mercadoria e da valorização do valor. A nova crítica do valor aponta para o fato de que o capitalismo passa por uma crise estrutural - e terminal - de acumulação, sendo o valor seu problema decisivo. O colapso do projeto de modernização capitalista levará a uma barbárie social, que assim o será a não ser que haja movimentos estruturais de construção de relações produtivas e sociais não fincadas na forma mercadoria.^{108 109}

¹⁰⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Renan, 2011, 2ª ed. p. 85.

¹⁰⁷ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 31.

¹⁰⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Sociologia do direito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 202.

¹⁰⁹ Sobre a teoria do valor-clivagem, afirma Taylisi Leite “a valorização [do valor] é fetichista - enquanto o valor se autonomiza como se fosse o sujeito do processo, as pessoas se transformam em objetos. Roswitha toma essa concepção de Marx, concebendo o capitalismo como um sistema baseado na formação de valor, e lhe acrescenta o gênero masculino, pois o capitalismo projeta sobre as mulheres características dissociadas da possibilidade de formação do valor, ao mesmo tempo em que usa o valor clivado para produzir valor total [...] Em suma, tudo o que fazemos na vida é valorizar o valor. Se o valor é estruturalmente masculino, o trabalho também é, através dos quais se constitui uma sociedade de mercadorias fetichizadas. Assim, também o fetichismo é, certamente, varonil” LEITE, Taylisi. *Crítica ao feminismo liberal: valor clivagem e marxismo feminista*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 250.

“Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”.¹¹⁰ Com os novos rumos da acumulação de capital, atualmente em torno do capital fictício, com o respectivo respaldo dos Estados neoliberais, não mais tão dependentes dos trabalhadores, gera-se uma grande fragmentação social e individualização, com uma conseqüente imprevisibilidade do comportamento social¹¹¹.

A teoria do direito de Pachukanis se mostra fundamental para compreender as bases materiais sobre as quais ascendem o direito penal e os juristas como mecanismos de controle dos corpos e desse exército industrial de reserva. O que se busca compreender nesse trabalho é como ocorre a relação entre os meios de controle e repressão das camadas populares e o respectivo modelo regulatório da acumulação de capital.

Cumprido aqui destacar, portanto, que a forma jurídica, marcada por um direito penal que corresponde em igual medida aos interesses do capitalista e do respeito ao seu capital — e suas catastróficas conseqüências sociais — não são delineadas de forma *determinante* por uma questão moral ou ética dos aplicadores da lei e do aparato de Estado, bastando, portanto, que fossemos melhor representados. Em verdade, o capitalismo e suas formas sociais foram e vem sendo exatamente aquilo que devem ser: caóticos, essencialmente contraditórios, causa da miséria social da maioria da população mundial às custas de uma ínfima elite, e portadores de crise.¹¹²

Enfim, este trabalho se justifica na medida em que a compreensão do direito penal à luz da teoria do direito de Pachukanis se faz urgente para uma intervenção política que também compreenda as bases materiais que determinam a nossa forma específica de sociabilidade, de modo que, como defendido pelo jurista soviético e pelos marxistas, não é possível concretizar reformas estruturais de intervenção na realidade, ainda que em favor da classe trabalhadora, que passem pelos mesmos mecanismos que

¹¹⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2 ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 20

¹¹¹ HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1 Ed. p. 258.

¹¹² MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e golpe*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 43.

nos são colocados pela classe capitalista, como os instrumentos jurídicos e os de Estado, pois a sociabilidade capitalista não pode ir além do que ela é em favor das classes oprimidas.

É fundamental que as lutas populares foquem também nas instâncias imediatas da vida cotidiana, uma vez que são elas que garantem as conquistas essenciais de direitos sociais e que definem o maior ou menor grau de acesso dos sujeitos a necessidades básicas como um sistema público de saúde, o acesso à universidade ou a uma renda básica.

Entretanto, é fundamental resgatar, no horizonte dessas lutas, a tese do fim do Estado, para evitarmos qualquer espécie de socialismo jurídico e, nesse sentido, Pachukanis certamente se mostra, dentro do direito penal - que é a face mais brutal do “terror de classe organizado” -, não apenas um abolicionista penal, mas um revolucionário, que enxerga no fim do direito penal como impossível de ser plenamente concretizado em uma sociedade na qual ainda haja circulação de mercadoria, pois, como o direito é forma do capital, o direito penal continuaria encarcerando corpos em massa.

As teorias radicais sobre o crime começaram a ganhar envergadura a partir de obras com utilização de categorias do materialismo histórico, com destaque para o trabalho coletivo desenvolvido em “A nova criminologia”, de Ian Taylor, Paul Walton e Jack Young. Essa trabalho, de pretensões marxistas, assentou o terreno para a crítica às teorias do crime, desde as teorias tradicionais até os positivismos biológicos e sociológicos e as contribuições fenomenológicas e interacionistas até, por fim, às teorias conflituais.¹¹³

A obra em questão, apesar do título, recebeu críticas por não ter rompido propriamente com problemas encontrados criminologia tradicional, apesar de se fazer presente certa perspectiva histórica. Após uma autocrítica, os autores reconheceram a necessidade de uma criminologia crítica engajada com a crítica à economia política do crime, que compreenda o crime enquanto fenômeno inserido em um processo social, parte da estrutura legal do capitalismo: “a economia política — ou melhor, a estrutura

¹¹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018. p. 5

econômica em que se articulam as relações sociais no capitalismo — surge como o determinante primário da formação social, formalizado nas superestruturas jurídicas e políticas do Estado.”¹¹⁴

Entretanto, foi a criação do *Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social*, em 1972, em Florença, na Itália, por meio da publicação de um *Manifesto*, que empreendeu forças ao modelo tradicional, juspositivista, de análise do fenômeno criminológico e do controle social, denunciando a perspectiva que os enxerga em termos de eficiência. Esse grupo foi fundamental para a sistematização de uma base científica para o trabalho coletivo de crítica radical à concepção dominante do fenômeno do crime, mas que fosse igualmente engajado na luta das massas, bem como de presos, pela libertação da dominação do controle social e ideológico presente na sociedade capitalista.¹¹⁵ Nos termos de Juarez Cirino dos Santos:

A hipótese de que desigualdades econômicas e políticas entre as classes sociais são determinantes primários do crime revigora teses radicais sobre sociedades livres de crimes — ou livres da necessidade de criminalizar para sobreviver — e orienta o esforço coletivo para a elaboração de uma teoria criminológica comprometida com a construção do socialismo: a libertação da luta de sobrevivência material de comer, consumir etc. Na linha dessa proposição, teoria e pesquisa criminológica constituem uma *praxis* social, em que uma precisa concepção da utilidade do conhecimento como instrumento de libertação encoraja e promove as transformações indicadas por seus preceitos. Admitindo a centralidade da classe trabalhadora como força política capaz de edificar o socialismo, a Criminologia Radical reavalia o significado e destaca a importância crescente das minorias oprimidas pela condição de classe (a população das prisões), de raça (negros, índios, etc.), de sexo ou de idade para a execução daquele projeto político (Taylor *et ali*, p. 25-32). Na época do capitalismo monopolista, em que menos de um terço da força de trabalho potencial está integrada nos processos produtivos, e mais de dois terços dessa força de trabalho se encontra em situação de marginalização forçada do mercado de trabalho, como mão-de-obra ociosa controlada diretamente pela prisão, nas suas conexões com a polícia e a justiça criminal, parece sem sentido considerar o preso como *lumpen*proletariado, sem consciência ou organização política e sem papel na luta de classes: a população carcerária é extraída da classe trabalhadora, engajada nas lutas sindicais por direitos trabalhistas e leva para a prisão a experiência na organização de movimentos de reivindicações (a luta pela observância das regras mínimas, pela preservação dos direitos não afetados pela privação de liberdade etc.) e de protestos contra violência na prisão, contra a exploração do trabalho do preso etc., elevando o nível de consciência e de organização da população reprimida (Mintz, 1974, p. 50-53).¹¹⁶

¹¹⁴ *Ibid.* p. 6.

¹¹⁵ *Ibid.* p. 7.

¹¹⁶ *Ibid.* p. 8-9.

Assim, a formação da Criminologia Radical se confunde com a própria crítica por ela realizada às categorias burguesas da criminologia tradicional e do direito penal, por estes constituírem justamente o objeto alvo da crítica enquanto instrumento ideológico que resguarda a dominação de classe.

A começar pelo próprio conceito de crime, objeto de estudo da criminologia tradicional, a criminologia radical entende que não é possível iniciar um estudo quando a própria premissa — o crime — está ideologicamente comprometida. Isso porque o conceito de crime é justamente o que a lei definir como sendo crime, de modo que uma série de atividades — como o imperialismo, o a exploração do trabalho, ou o racismo em suas diversas manifestação — ficam excluídas desse conceito, e o criminoso é quem praticar o que a lei lhe determina.

Nesse sentido, além de uma série de comportamentos estar convenientemente fora dos comportamentos definidos como criminosos, a grande maioria dos crimes está ligada a questões patrimoniais, que visam proteger o patrimônio. Evidentemente que os social e economicamente marginalizados compõem a maior parte da população carcerária — formada especialmente por negros no Brasil e nos Estados Unidos — dada a natureza de classe que compõe a legislação penal e dada a necessidade de controlar essa população excluída do mercado de trabalho. Ainda que praticados com uso de violência, as estatísticas apontam que esta é majoritariamente utilizada apenas para garantir os recursos materiais que supram carências econômicas.¹¹⁷

Aliás, a própria estatística tão ferozmente defendida pelos teóricos liberais e conservadores, com ares de cientificidade, mascara a a própria relatividade do crime. Como explica Juarez Cirino dos Santos, a maior parte das estatísticas sobre o crime se concentra naqueles praticados pela classe trabalhadora desorganizada — como desempregados e marginalizados sociais — pois, além de ameaçar o conjunto da população, são praticados por sua parcela mais vulnerável, e recebem grande visibilidade na mídia, na polícia e no judiciário. Já os crimes praticados pela classe trabalhadora organizada, bem como da pequena burguesia não são tão expressivamente abarcados pelas estatísticas. Especialmente, os crimes praticados pelas classes

¹¹⁷ *Ibid.* p. 12.

dominantes, que abrangem a burguesia financeira, comercial e industrial, não estão presentes nas estatísticas em função do controle ideológico e econômico, referendado também pelo direito e pela política.¹¹⁸

Como consequência do quadro acima exposto, decorre que a justiça criminal se ocupa da manutenção da dominação de classe por criar uma ordem social imaginária — apresentada pela ideologia dominante e suas noções de igualdade e ordem social — que esconde uma ordem social real, a verdadeira desigualdade e opressão de uma classe por outra.¹¹⁹

Diante da evidente insustentabilidade da justiça criminal, a criminologia tradicional se esforça para apresentar soluções que, sem abalar as estruturas da dominação de classe, do capitalismo e suas implicações econômicas e sociais, garantam a longevidade do sistema criminal. São propostas como o *sursis*, o livramento condicional, o regime aberto, os reformatórios, a justiça da infância e juventude, dentre outros, que não só o prolongam como reforçam o poder do Estado, como conferem certa aparência de legitimidade própria de um estado democrático, não tão afeito a métodos tão “opressores”, como o regime fechado puramente. Essas medidas, apesar de vestirem certa aparência de legitimidade e humanidade por parte do legislador, são verdadeiros efeitos colaterais de um sistema decadente e em constante crise, que gerencia sua excessiva população carcerária dos já à margem do funcionamento ordinário do mercado de trabalho.¹²⁰

Nesses casos, a velha narrativa dita “esclarecida” dessa política correcionalista novamente se impõe sob a forma de pura repressão: estudiosos do sistema penal, políticos, administradores, em suas posições meramente “técnicas”, “científicas” recomendam e propõem as melhores medidas para o povo ignorante, alheio em sua consciência. Essas ditas soluções são apresentadas sem a contextualização histórica necessária à compreensão da estrutura da sociedade, que é a da exploração pelo trabalho assalariado, nem menciona as verdadeiras alternativas de libertação dessa

¹¹⁸ *Ibid.* p. 14-15.

¹¹⁹ *Ibid.* p. 15.

¹²⁰ *Ibid.* p. 37.

opressão, pelos movimentos das massas, e tampouco aborda o racismo no qual o sistema penal se sustenta e se estrutura.¹²¹

Esse quadro é se perpetua pela própria configuração da estrutura de poder de uma classe sobre outra, uma vez que esses pesquisadores, ditos científicos, são dependentes de financiamento e da manutenção de seus vínculos institucionais, de modo que esse criminólogo, técnico neutro, se tornam, nas palavras de Juarez Cirino dos Santos, “um instrumento voluntariamente subserviente, a serviço do controle em qualquer ordem — de grande importância em períodos de rebelião política, de incremento das reivindicações operárias sobre salários, condições de trabalho, direitos democráticos e o mais”.¹²²

A criminologia radical é o mais alto voo possível da crítica ao sistema penal, capaz de superar diversas outras linhas de crítica que ganharam força a partir da segunda metade do século XX. Uma dessas vertentes foi a *criminologia da denúncia*, que ocupava-se, na década de 70, a expor os efeitos nefastos dos detentores do poder político e econômico, mostrando como estes que mais violam a lei são também os mesmos que as promulgam. Essa vertente, muito preocupada em denunciar os chamados crimes de colarinho branco, acaba por se perder em si mesma pela ausência de uma orientação política e metodológica clara, ciente de seus objetivos teóricos e práticos. Consequência disso é uma angústia generalizada da classe média e alguns intelectuais diante das desigualdades sociais no tratamento da justiça criminal perante os sujeitos mas sem uma contrapartida estratégica capaz de orientar as massas, e que, portanto, não ameaça verdadeiramente as elites.

Não apenas, essa vertente omite a natureza material da dominação de classe dessas elites, não localizando historicamente os processos sangrentos em que essas classes precisaram realizar para que hoje se estabelecessem no poder. Não explica os motivos pelos quais a extração de riquezas “pelo método de expropriação de *mais-valia*, na relação capital-trabalho assalariado do modo de produção capitalista, é legal e estimulada, mas se essa apropriação de riqueza ocorre por outras vias fraudulentas ou violentas, é criminosa e punida”.¹²³

¹²¹ *Ibid.* p. 16.

¹²² *Ibid.* p. 17.

¹²³ *Ibid.* p. 26-27.

No mesmo erro também incorre a estratégia *reformista* e a estratégia da *esquerda idealista* na política e na justiça criminal. A tendência reformista, ao acreditar em uma transição “natural e pacífica” do capitalismo para o socialismo, em muito se aproxima do tradicional juspositivista, ao ignorar a força constante da ideologia e da política na perpetuação do capitalismo, fundado que é em bases de classes antagônicas. Já a esquerda idealista — apesar de defender o fim, a pela destruição, da dominação burguesa de classe, com a denúncia das diversas instâncias da vida social que se ocupam da manutenção dessa dominação — acaba por, junto com os reformistas, manter intocada a estrutura que permite a dominação de classe, por não oferecerem explicações e projetos políticos que compreendam a totalidade dessa estrutura que subjuga os marginalizados. Ao focarem somente no conteúdo, e não nas formas com que o capitalismo opera suas opressões, essas estratégias acabam apenas denunciando o capitalismo e as marginalizações por ele operadas.

É diante desse quadro que se faz fundamental a estratégia da criminologia radical, que se preocupa com o combate das relações sociais capitalistas tanto a um nível formal, quanto a um nível material. A nível formal, é importante ir além do discurso da esquerda idealista, pois não é possível defender que uma “melhoria” na igualdade formal, e nas instituições possam se materializar em um sistema menos opressor para os encarcerados, com reduções da população prisional. Não apenas isso não acontece, especialmente na nossa periferia do capitalismo, como o sistema penal é alicerce fundamental para a perpetuação do capitalismo, — ao contrário de ramos dispensáveis como o direito do consumidor ou o direito ambiental — de modo que não é possível cogitar um direito penal mais humanizado. Ainda, em um nível material, é importante que a posição reformista seja adequadamente enfrentada para rejeitar a luta como um fim em si mesma, que desconsidera as questões políticas e ideológicas vinculadas a essa forma de sociedade.¹²⁴

Dessa forma, a criminologia radical atua de forma consciente das distorção ideológica operada pelo Direito, o qual busca ser visto pela população como instrumento de “paz social” e provedor de justiça. A definição legal de crime é também

¹²⁴ *Ibid.* p. 32-33.

produto dessa distorção, fazendo o controle das vítimas da exploração operada pelas formas sociais do capitalismo.

Assim, a criminologia radical se ocupa de trazer uma definição operária de crime, que se ocupe dos verdadeiros problemas da sociedade de classes, com a abolição da acumulação de riqueza e poder, por meio do fim da exploração econômica, com a transição para o socialismo.¹²⁵

Nesse sentido “*igualdade legal*, no sentido de igual posição em face da lei, ou de iguais chances de criminalização, existe, realmente, como *desigualdade penal*: os processos de criminalização dependem da posição social do autor, e independem da gravidade do crime ou do dano social”.¹²⁶

Na verdade, as contradições do capitalismo explicam que o mesmo processo que vincula o trabalhador no trabalho, aceitando a brutalização de sua “canga pessoal”, dirige o desempregado/marginalizado para o crime, aceitando os riscos da criminalização: *a necessidade de sobrevivência em condições de privação material*. A força de trabalho integrada nos processos de produção e circulação material conhece a disparidade social da relação esforço/recompensa, enquanto a força de trabalho excedente, excluída do mercado de trabalho e, portanto, do papel de consumidor, desenvolve uma “potencialidade” para o crime, recorrendo a meios ilegítimos para compensar a falta de meios legítimos de sobrevivência. O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão “honesto”, ou de combate ao “crime nas ruas”, legítima a coação do Estado), mas o objetivo real é *a disciplina da força de trabalho ativa*, integrada no mercado de trabalho. Essa inversão ideológica reaparece em outras áreas: a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos — especialmente o crime — como *causas* dos problemas sociais do capitalismo; por outro lado, os métodos de “prevenção” do crime e de “tratamento” do delinqüente estigmatizam, danificam e incapacitam a população criminalizada para o exercício da cidadania, mas o temor da prisão controla a força de trabalho ativa, garantindo a produção material e a reprodução da ordem social — e isso parece ser tudo o que importa (Young, 1979, p. 21).¹²⁷

Os três modelos operacionais do conceito positivista de crime incluem a definição legal, a naturalista e a ética. Nenhuma dessas definições, no entanto, ameaça estruturalmente a ideologia dominante. Ao contrário, a manutenção do sistema

¹²⁵ *Ibid.* p. 36.

¹²⁶ *Ibid.* p. 46-47.

¹²⁷ *Ibid.* p. 40-41.

dominante depende do conceito burguês de crime, o que leva os indivíduos a serem constantemente cooptados por esse conceito que os subjuga.

É diante desse contexto que a Criminologia Radical busca criar um conceito proletário de crime, que atenda às necessidades da classe trabalhadora e que a impeça de resvalar apenas no conceito da ideologia do respeito ao capital. Nesse sentido, o conceito proletário de crime deve resvalar em uma concepção socialista acerca dos direitos humanos, que se preocupe em proteger as reais chances de realização pessoal dos sujeitos e que elimine e os proteja de práticas que ameacem essa realização.¹²⁸ Dessa forma, não há qualquer justificativa que legitime a violação dos direitos humanos, vistos sob essa perspectiva socialista.

Não se pode legitimamente alegar que a falta de definição de crime ou que a proteção do direito de propriedade possam se sobrepor à violação sistemática de uma classe sobre a outra, e que perpetue a dominação e invasão de países sobre outros, extraído suas riquezas e aniquilando povos, para logo em seguida noticiar e amedrontar sua população sobre a criminalidade individual das classes marginalizadas, invertendo ideologicamente o verdadeiro inimigo. Isso tudo é reforçado “pela “cegueira ideológica” de juristas tradicionais, que se satisfazem com a existência formal de lei incriminadora, sem questionar o conteúdo da incriminação: quem é prejudicado ou quem é beneficiado pela incriminação”¹²⁹, bastando para eles explicações de ordem psicológica, como o dolo, manifestado pela consciência e vontade.

O conceito proletário de crime se preocupa, sumariamente, da inversão do seu objeto de análise, de forma que, ao invés de se analisar o crime por meio do conceito tradicional que só enxerga o criminoso individual, toma-se agora em questão o conjunto das relações sociais que fizeram com que chegássemos a esse lugar, e toda a

¹²⁸ “o direito à segurança pessoal em relação à vida, à integridade, à saúde, à liberdade etc., e o direito à igualdade real, econômica, racial e sexual, são direitos básicos, porque a violação desses direitos elimina ou limita as possibilidades concretas de realização pessoal das vítimas, em qualquer esfera da vida. A violação desses direitos por indivíduos, empresas, instituições, relações sociais capitalistas ou imperialistas constitui crime, porque nega o direito à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade de centenas de milhões de seres humanos; porque submete a maioria da humanidade por sua condição de classe, de raça ou de sexo; porque explora o trabalho do povo, produz subnutrição, carências, deformações físicas e psíquicas e, especialmente, crimes” SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018. p. 50.

¹²⁹ *Ibid.* p. 50-51.

ideologia construída e reforçada pelos juristas e criminólogos tradicionais. Esse conceito proletário de crime, primeiramente desenvolvido por Herman Schwendinger e Julia Schwendinger, não deixou de sofrer críticas, principalmente por sua ausência de definição legal. No entanto, como não se trata de uma crítica solucionável dentro do capitalismo, uma definição operacional de crime é capaz de se manter como uma alternativa radical que faça frente à definição burguesa de crime vigente.¹³⁰

Essa definição de crime que vise atender às necessidades da classe trabalhadora se ocuparia de reverter a velha equação da criminologia tradicional — definição legal de crime/dano social, que criminaliza condutas que ameacem o capitalismo, como greve e dissidência política — e criminalizar os verdadeiros danos sociais, sob a denominação de “crimes sistêmicos”, as condutas que, de fato, são prejudiciais à classe trabalhadora, como a exploração pelo trabalho assalariado, o imperialismo, a invasão a outros povos, a exploração econômica ou a manipulação ideológica perpetrada pelos meios de comunicação de massa.¹³¹ A necessidade de um conceito socialista de crime é assim defendida por Juarez Cirino dos Santos:

A definição de um conceito socialista de crime — assim como um conceito socialista de Direito e de Estado — com base na posição de classe do proletariado é um avanço qualitativo da teoria radical sobre política, direito e crime, como categorias históricas construídas para a crítica científica das superestruturas de controle social da sociedade capitalista, uma tarefa necessária dentro de um quadro político de transição demorada, em que a luta pela hegemonia ideológica e política da formação social é condicionada pelos limites do conceito gramsciano de “guerra de posição” (Gramsci, 1972, p. 67-75).¹³²

O que a definição juspositivista de crime sempre fez — independentemente da variante que esta assumia, como a legal, a sociológica, ou a ética — foi tornar o crime como uma “conduta natural” da natureza humana, que naturalmente assume condutas desviantes e impedem a ordem social de se manter de forma harmônica. De forma a-histórica, defendem os juristas tradicionais que a criminalização de condutas que violem certos bens jurídicos de toda sorte é necessária para a manutenção da vida em comunidade, da ordem social. Portanto, a conduta que se adeque às “expectativas

¹³⁰ *Ibid.* p. 52.

¹³¹ *Ibid.* p. 53.

¹³² *Ibid.* p. 53-54.

normativas” é tida como natural, ao passo que as condutas que desviem dos parâmetros legais é vista como desviante e comprometem a vivência em sociedade, “desencadeando o sistema de recompensa/punição, como mecanismo de controle das tendências “egoístas e anárquicas” da “natureza humana””.¹³³

O grande expoente do neo-kantismo, Hans Kelsen, contribuiu para a definição legal atualmente assentada entre os juristas positivistas que enxergam o crime de modo completamente tautológico e não enxergam por trás desse véu ideológico: o crime é definido por lei, editada pelo Estado, e o criminoso é aquele condenado, após regular processo penal, pela justiça penal.

Isso exclui, conseqüentemente, empresas, empresários e nações inteiras que praticam condutas verdadeiramente danosas mas que não estão amparadas por uma definição estatal e legal de conduta criminosa. São criminosos apenas os que se encontram encarcerados, o que é reforçado pela inanição desses juristas, mesmo os ditos progressistas, que não contestam a estrutura capitalista por trás — quando muito, apenas denunciam o enviesamento da justiça criminal — e, dentre outros, também pelos meios de comunicação que só recebem espaço para falar com as massas se estiverem alinhados com os interesses da burguesia — no caso do Brasil, da burguesia nacional e da internacional aliada com os interesses norteamericanos.¹³⁴

A visão sociológica de crime, em muito patrocinada por figuras como Garófalo e Thorsten Sellin, possui o mérito de denunciar a natureza não científica da acima exposta definição legal de crime:

(...) que pretende distinguir crime de outros comportamentos e criminosos de outras pessoas, mas não indica “propriedades naturais” constitutivas da “natureza intrínseca” da matéria. Essas propriedades “intrínsecas” ou “naturais” são indicados pelo conceito de “normas de conduta”, que definem “relações universais”: transcendem grupos sociais, não são limitadas pelo Estado, não estão (necessariamente) incorporadas no Direito e fundamentam um enfoque “livre-de-valor” comprometido, exclusivamente, com “metas científicas”, mediante “critérios científicos” (Schwendingers, 1980, p. 136-37; Taylor et alii, 1973, p. 14-19).¹³⁵

¹³³ *Ibid.* p. 54.

¹³⁴ *Ibid.* p. 55.

¹³⁵ *Ibid.* p. 55.

Todavia, a abordagem sociológica acaba se perdendo ao não localizar historicamente as suas determinações, tratando seu objeto de forma naturalizada, além de não compreender as questões políticas e ideológicas da forma como devem ser compreendidas. Ao contrário, para adapta-las ao método sociológico, acaba por esvaziar o objeto alvo de seu estudo.¹³⁶

As definições éticas de crime, por sua vez, foram mais popularmente propagadas por Edwin Sutherland, que identificou a chamada criminalidade de “colarinho branco”, em contraposição aos crimes patrimoniais cometidos pela classe trabalhadora e marginalizada.

Praticados por administradores de grandes empresas, profissionais liberais e homens de negócios, essas práticas danosas à sociedade são identificados por ele por meio de uma conjugação entre os critérios de “injúria social” e “sanção legal”. Todavia, tal como as outras propostas, a ética acaba por se manter nos limites institucionais ao não questionar a ideologia e a questão política por trás da definição de crime e da aplicação de uma “sanção legal”. De forma muito confortável, é mais uma teoria que não desafia verdadeiramente o controle social, mais um convite à estagnação e deslumbramento diante da evidente estratificação social.¹³⁷

Nesse sentido, as contribuições de Georg Rusche e Otto Kirchheimer se mostraram fundamentais para a compreensão das bases históricas do sistema penal, possibilitando o desnudamento do véu ideológico que confunde até os juristas bem intencionados que militam nos contornos do juspositivismo. Os autores identificaram a correlação histórica entre os sistemas de produção e os seus correspondentes métodos de punição. Assim, as formas de punição são uma resposta às relações produtivas encontradas em cada sistema de produção.¹³⁸

O mercado de trabalho é fundamental nas determinações do sistema de justiça criminal e, com essa descoberta, a obra dos autores de *Punição e Estrutura Social*, de 1968, se desdobra em duas grandes hipóteses: se a força de trabalho estiver aquém das necessidades do mercado, os modos de punição assumem formas materializadas em trabalho forçado, para perpetuar e se adequar às necessidades de mão de obra que o

¹³⁶ *Ibid.* p. 56.

¹³⁷ *Ibid.* p. 56.

¹³⁸ *Ibid.* p. 61.

mercado exige. Entretanto, se a força de trabalho for excessiva para as necessidades de reprodução do capital, como hoje se observa, a punição passa a se materializar sob a forma de castigos corporais, até o extermínio dessa mão de obra, pois esse excesso passa se tornar dispensável a sua preservação.¹³⁹

O posicionamento dos autores se mostra essencial para dismantelar as teorias psicológicas sobre as origens individuais do crime, na medida em que estas, por estarem desconectadas das relações econômicas que explicam as lutas de classes no modo de produção capitalista, acabam petrificando as explicações para os crimes em relações puramente advindas de uma suposta “natureza humana”. Ao localizar o fenômeno criminoso em relações estruturais e históricas, evita-se cair no equívoco comum, ainda que bem intencionado, segundo o qual a punição seria decorrente necessidade de controle social para a manutenção de uma harmonia social.

Nesse sentido, uma vez que na baixa Idade Média a economia agrária feudal era baseada na auto-subsistência, com a criminalidade limitada a violências individuais, adotava-se modos de punição compatíveis com as relações sociais de produção de riquezas, de modo que o sistema penal era majoritariamente de multas e penitências, com foco na vingança privada e reforçado pela ideologia religiosa.

A alta Idade Média, por sua vez, já conheceu um sistema de punição corporal, com a economia dividindo ricos e pobres, além das guerras camponesas e de bandos sem ocupação e sem condições de subsistência, com destaque para a criminalidade patrimonial.

No mercantilismo, a partir do século XVII, com a ascensão da produção de manufaturas, e em função do escasso mercado de trabalho — por conta de guerras, pestes e punições — para produzi-las, o sistema de punição correspondeu à utilização de penas de trabalhos forçados, eliminando as penas corporais que poderiam acabar com essa força de trabalho, além de uma economia que estimulasse as relações de mercado com melhores salários. Foi nesse período que a prisão foi introduzida como a grande modalidade de punição.¹⁴⁰

¹³⁹ *Ibid.* p. 61-62.

¹⁴⁰ *Ibid.* p. 65-66.

A revolução industrial no século XVIII intensificou esse processo pois, com a introdução da máquina, a necessidade de mão de obra diminuiu e, além disso, o trabalho foi se tornando cada vez mais abstrato, e o trabalhador assalariado, cada vez mais permutável, substituível, no processo de subsunção real do trabalho ao capital, no qual o trabalhador perde, para além dos meios de produção, também o controle intelectual sobre a sua produção.

Nesse processo formava-se o chamado exército industrial de reserva, em uma massa de trabalhadores completamente miseráveis, ao ponto de as condições da prisão serem melhores e mais “vantajosas” do que as da vida em liberdade no desemprego. Para contrabalancear esse processo, foram introduzidas novas formas de punição que se ocupassem da aplicação pura do terror sob a forma de torturas, isolamento, e o “trabalho inútil”: “em condições de força de trabalho excedente os custos de custódia são superiores ao valor produzido pelo trabalho do preso e, por isso, o trabalho forçado deixa de ser lucrativo”.¹⁴¹

(...) é rigorosamente característico das transformações superestruturas desse período histórico o fenômeno da “fragmentação” do Direito, definido em duas linhas principais: a) a substituição das leis gerais e abstratas do capitalismo competitivo (as codificações) por regras administrativas e específicas do capitalismo monopolista (a troca da “generalidade” pela “especificidade”); b) a introdução do método judicial da “intuição” — uma inovação do método judicial a “intuição” — uma inovação política do direito penal fascista, fundada no “Volksgeist” e no “Führerprinzip” —, promovendo a dependência administrativa do judiciário e o domínio do poder econômico sobre o sistema legal. O autoritarismo do sistema penal fascista é um efeito particular da “racionalização” inconstitucional que adequou as superestruturas de controle às exigências do capital monopolista — na verdade, “racional” para as classes dominantes, um “taylorismo” de Estado, para “imediate eficácia da vontade do líder” (Melossi, 1978, p. 78-79).¹⁴²

Foucault também explica em suas obras como o sistema penal, na gênese do capitalismo, fora erigido para tratar de forma diferenciada a criminalidade com base na classe social em questão. Assim, se as classes populares, praticantes de crimes majoritariamente patrimoniais, eram submetidas a tribunais e penas rigorosas, a burguesia, por sua vez, já praticante daquela que viria a ser chamada criminalidade do

¹⁴¹ *Ibid.* p. 66-67.

¹⁴² *Ibid.* p. 68.

“colarinho branco”, era coroada com privilégios de tribunais especiais, multas ou transações que, não apenas não era reprimida, como ajudava a tornar essa criminalidade vantajosa.¹⁴³ Assim:

A nova “tecnologia do poder” da sociedade capitalista desloca o direito de punir, da vingança do soberano para a “defesa social” — obviamente entendida como defesa das condições materiais e ideológicas da sociedade capitalista —, com base na teoria do contrato social, segundo a qual a condição de membro do corpo social implica a aceitação das normas sociais, e a violação dessas normas, a aceitação da punição.¹⁴⁴

Foucault, assim, também identificou, como Pachukanis, a troca de equivalentes na função punitiva do Estado, de modo que o criminoso troca a sua atitude correspondente a um tipo penal por uma pena, que é medida pelo tempo, assim como o valor de troca das mercadorias é medido pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-las. É somente no capitalismo, portanto, que o tempo é usado como equivalente geral de todas as mercadorias, ainda que essa troca corresponda ao exercício do poder de punir do estado pelo tempo individual — a “forma salário” da privação de liberdade.¹⁴⁵ Ainda, as técnicas aplicadas dentro do cárcere, com a entrada em cena de isolamento carcerário, controle exclusivamente vertical, a “laborterapia” que nada faz senão produzir indivíduos dóceis e obedientes às demandas do mercado de trabalho da sociedade capitalista. A aparência “meritocrática” dos “direitos da prisão” — como o livramento condicional, ou a redução de pena — a depender do comportamento carcerário do preso só contribuem para essa extensão do julgamento do poder judiciário, que retira legitimamente a liberdade do condenado, para o juízo das execuções, que se ocupa da produção de indivíduos úteis e dóceis.¹⁴⁶

Nessa toada, Foucault vai de encontro com os grandes objetivos da Criminologia Radical, na medida em que busca distinguir os objetivos ideológicos (aparentes) dos objetivos reais (ocultos) da prisão. Portanto, os objetivos aparentes do aparelho penal de controlar a criminalidade e reduzir crimes se ocupam de ofuscar os verdadeiros objetivos por trás deles, quais sejam: realizar um recorte da criminalidade

¹⁴³ *Ibid.* p. 74-75.

¹⁴⁴ *Ibid.* p. 75.

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 80.

¹⁴⁶ *Ibid.* p. 80-81.

um “dissociação política”, que somente abarque certos grupos sociais marginalizados e esconda as classes sociais dominantes — ainda que estas agravem as contradições do capitalismo — em uma verdadeira delinquência seletiva, ainda, garantir a reprodução das relações sociais, pois a classe dominante acaba mantendo a classe dominada submissa ao poder imposto pela repressão à criminalidade.¹⁴⁷

Esse sistema de controle social apresenta uma série de vantagens para as classes dominantes, uma vez que, além de conferir à população em geral a aparência de que a verdadeira criminalidade se concentra nos crimes de colarinho azul, possibilita o controle da massa de indivíduos que está integrada nos processos produtivos enquanto gerencia o *lumpen*proletariado e disfarça os crimes de colarinho azul.

Esse objetivo real se manifesta em uma espécie de “educação” da classe trabalhadora, que deve internalizar os valores necessários para que a classe dominante continue a se reproduzir. O respeito absoluto às leis da propriedade, a disciplina para o trabalho produtivo e a estabilidade da estrutura familiar são exemplos dessa moralização imposta.¹⁴⁸

Como possível crítica ao posicionamento de Foucault pode-se constatar um certo idealismo em relação às suas propostas alternativas à prisão. Buscando esse fim, afirma a necessidade de construção de novos caminhos sem, contudo, indicar estratégias possíveis dentro do nosso contexto. É tarefa da Criminologia Radical absorver a contribuição fundamental de Foucault sobre a ideologia do controle social e garantir que as lutas avancem com o auxílio das teorias materialistas sobre a forma jurídica, em uma política criminal alternativa concreta.¹⁴⁹

É possível constatar que essa denominação da pena enquanto “forma salário” da privação de liberdade, que tem base no tempo como “valor de troca”, é desenvolvida, — antes mesmo de Foucault, Rusche e Kirchheimer — por Pachukanis, na medida em que o tempo é utilizado tanto como medida comum na determinação do valor do trabalho, em âmbito econômico, quanto na privação de liberdade, em âmbito jurídico.¹⁵⁰ O Direito, enquanto mediador necessário da troca de equivalentes —

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 82-83.

¹⁴⁸ *Ibid.* p. 84-85.

¹⁴⁹ *Ibid.* p. 85-86.

¹⁵⁰ *Ibid.* p. 96.

entendido, portanto, como a “medida jurídica da circulação social —, no qual os sujeitos são, para propiciar essas relações sociais, necessariamente livres e iguais, produz uma mistificação, uma representação ilusória, por meio da ideologia, de modo que, em sendo juridicamente iguais e livres, a desigualdade e a coação são reproduzidas nessa forma de sociabilidade do Direito-circulação.¹⁵¹

A troca de equivalentes, materializada na venda da força de trabalho por um salário, substitui o que em formas sociais pré-capitalistas era a coação física, mas que agora passa a assumir a “coação das relações econômicas”.¹⁵²

O despotismo da máquina encontra no capitalismo monopolista o despotismo da legalidade. Como o trabalho especializado do artesão impede o poder irrestrito e o controle pelo capital, o desenvolvimento dessas relações sociais desembocou na indústria com a máquina que produziu, por consequência, o trabalhador permutável, substituível, por retirar desse trabalhador — outrora insubstituível e especializado — o controle sobre o processo produtivo de sua mercadoria. Com isso se cria o trabalho abstrato, somado a uma massa de trabalhadores expropriada do controle dos meios de produção e à disposição — pela necessidade de sobrevivência — para vender sua força de trabalho no mercado.¹⁵³ A lei garante essa propriedade e disciplina essa massa para o mercado, protegendo o capital do capitalista e disciplinando o proletariado a respeitá-lo também — com toda a “liberdade” e “igualdade” garantida pelas cartas internacionais de direitos humanos, fruto de uma “universal evolução histórica”. Nesse sentido:

No capitalismo monopolista, caracterizado pela alta *composição orgânica* do capital, a ênfase é sobre produtividade, desenvolvendo a tecnologia (capital constante) e multiplicando a eficiência do trabalhador (capital variável). O problema específico de controle do capitalismo monopolista consistem em produzir mecanismos de “autocontrole” no trabalhador, capazes de transformar o processo de trabalho em um sistema “auto-regulado” e de dotar o “trabalhador coletivo” do mesmo automatismo da máquina. O contrato de trabalho, a forma legal dominante na ordem capitalista, que regula as condições de compra e venda e as modalidades de aplicação da força de trabalho, é o instrumento dessa transformação: seus pressupostos são a *liberdade*

¹⁵¹ *Ibid.* p. 98-99.

¹⁵² Picciotto, S. The theory of the state, classe struggle and the rule of law. In B. Fine et alii (Ed.) *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson, 1979. p. 173-174. *apud Ibid.* p. 102.

¹⁵³ Kinsey, R. Despotism and legality. In B. Fine et alii (Ed.). *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson, 1979. p. 54-57. *apud. Ibid.* p. 102-103.

(obrigações consentidas) e a *igualdade* (formal) entre capital e trabalho assalariado. Esse fenômeno, definido como “despotismo da legalidade” por Kinsey, é marcado pelas seguintes situações: a) remoção da aparência de coerção do trabalhador, substituída pela adesão querida, o “comprometimento voluntário”, o trabalho “como direito” do trabalhador; b) administração científica do homem, com detalhamento do tempo e do movimento, para formação do “gorila treinado”, dócil e eficiente, movido pelo sistema de “estímulo-recompensa” da psicologia behaviorista; c) o trabalhador, como força de trabalho à *disposição integral* do capital, no mercado e na fábrica, em pensamentos e desejos, capaz de “produzir 47 toneladas de aço por dia... e sentir-se feliz!” — como pretendia F. W. Taylor (Kinsey, 1979, p. 58-59).¹⁵⁴

Alessandro De Giorgi, em defesa de uma aproximação de Foucault e o marxismo, entende que o pós-fordismo, em uma verdadeira substituição de um “Estado social” para um “Estado penal”, traduz um processo de construção de uma racionalidade não mais disciplinar, mas *atuarial*. Se as tecnologias um dia disciplinares pretendiam conhecer, controlar e transformar as determinações peculiares dos sujeitos, hoje a chamada “atuarização do controle” se caracteriza por um conjunto de práticas que desestruturam os sujeitos e os constituem em construções artificiais que estimulam práticas de contenção preventiva.¹⁵⁵ Essa lógica representa o desenvolvimento de uma racionalidade gerencial no controle social, que é explicada por De Giorgi:

Convém, por outro lado, reconhecer que a lógica securitária, na qual as práticas do controle atuarial se inspiram, não representa uma novidade absoluta. O Estado social pode ser, de fato, representado como um modelo de regulação da sociedade que conjuga eficazmente o paradigma disciplinar de controle sobre os sujeitos com um sistema de socialização atuarial dos riscos que afetam as populações em seu conjunto. É a partir desta instalação *biopolítica* que se compreende o nascimento dos sistemas sanitários nacionais, da previdência social, das legislações sobre acidentes de trabalho. Em todos esses casos uma lógica securitária informa e racionaliza os dispositivos biopolíticos de regulação da população. O que hoje me parece decididamente novo é o modo pelo qual a tecnologia securitária se conjuga às novas estratégias de controle. Enquanto na tradução *welfarista* as técnicas securitárias representavam um mecanismo de regulação orientado para a socialização dos riscos coletivos e alimentavam formas de interação social fundadas na cooperação, na empatia e na solidariedade, as técnicas atuariais de controle contemporâneas operam exatamente na direção oposta, limitando, neutralizando e desestruturando formas da interação social percebidas como de risco. Ao combinar sistematicamente estratégias políticas que alimentam a construção social de um imaginário da insegurança, do risco e da ameaça criminal proveniente do “estrangeiro”, as tecnologias atuariais se revelam, ao

¹⁵⁴ *Ibid.* p. 103-104.

¹⁵⁵ GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. p. 99.

mesmo tempo, um instrumento de contenção da força de trabalho excedente e um dispositivo simbólico de desconstrução dos elos sociais da multidão pós-fordista.¹⁵⁶

É essa lógica universal de encarceramento em massa, e que se alimenta de narrativas de guerra, que estabelece um regime de desconfiança entre os indivíduos e que desfragmenta e limita a compreensão destes enquanto uma mesma força de trabalho social. São, assim, “a multiplicidade, a mistura de linguagens, a irredutibilidade das experiências (...) redefinidas pelas estratégias de controle como fontes de incerteza permanente, fobia do diferente e pânico pelo imprevisível”.¹⁵⁷

Ainda, a respeito do processo de subsunção do trabalho real ao capital, em que o trabalhador individual é substituído pelo trabalhador coletivo, substitui-se também uma racionalidade que segue uma lógica disciplinar que faz papel fundamental de complementação à fábrica, construindo uma subjetividade operária. Foi necessário constituir uma nova categoria de sujeitos dispostos à disciplina, à obediência e ao respeito aos ritmos de trabalho regulares na medida em que uma nova concepção capitalista se formava, sobretudo a respeito do tempo enquanto medida do valor. Uma economia do corpo é então desenvolvida para que este aja para a produção de mais-valia.¹⁵⁸

Se a dimensão instrumental da instituição carcerária se põe a serviço da produção e reprodução de uma massa proletária obediente, é importante também observá-la em sua dimensão simbólica, causa de seu sucesso: a prisão é o modelo desejável de sociedade capitalista industrial, que se manifesta pela “desconstrução” e “reconstrução” constante dos sujeitos em seu interior. “O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se transforma em proletário”.¹⁵⁹ Dessa forma, o cárcere funciona, ao mesmo tempo, como uma instituição que de tudo priva o indivíduo, deixando-o absolutamente dependente, e que aponta para o trabalho como a única maneira de sair de sua condição. “Revela-se, assim, o paradoxo de um

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 100.

¹⁵⁷ *Ibid.* p. 100-101.

¹⁵⁸ *Ibid.* p. 44.

¹⁵⁹ *Ibid.* 45.

mecanismo que, de um lado, produz privação, falta, carência, e, de outro, impõe as próprias engrenagens disciplinares como remédio para esta condição”.¹⁶⁰

Uma consequência do princípio da troca de equivalente é fazer parecer a instituição carcerária como ideologicamente aceitável, na medida em que ela evoca nos próprios indivíduos uma representação imaginária de si próprios quanto à própria condição material e que faz parecer, ao mesmo tempo, que o contrato de trabalho também é “justo”.¹⁶¹ O proletariado então se reproduz para considerar o salário que recebe do capitalista — que há muito deixou de trabalhar — como retribuição justa por seu trabalho, e a ver a pena como também justa reparação, na medida de um tempo de privação, pelos crimes que, novamente, enxerga como justos porque “nocivos ao bem comum”.

¹⁶⁰ *Ibid.* 46.

¹⁶¹ *Ibid.* p. 46.

3. O DIREITO PENAL EM CRISE

3.1. O cárcere no pós-fordismo

A prisão enquanto principal instituição penal de controle no capitalismo competitivo se modificou de modo a tornar-se, no atual estágio de capitalismo monopolista, o seu último recurso, em um circuito integrado entre fábrica e sociedade. O atual estágio de crise do capitalismo estimulou a ampliação do controle social, de forma que este se desloca de setores não-produtivos, como a prisão, para o mercado de trabalho. Esse deslocamento do controle social, que passa da principal instituição acessória da fábrica — a prisão — para a cidade, onde se reproduz a força de trabalho disciplinada, acabou por generalizar e intensificar o controle social, tornando-o mais vigilante e com grande rigor punitivo.¹⁶²

Diante disso, a Criminologia Radical se apresenta como um horizonte teórico verdadeiramente capaz de apresentar alternativas à classe trabalhadora por meio de explicações para a criminalidade que compreendam a hegemonia da classe dominante no controle das classes dominadas pela justiça penal e o direito penal. A resposta meramente individual à violência patrimonial, pessoal e sexual é inadequada enquanto direcionada a sujeitos em posição social desvantajosa. Já a criminalidade das camadas dominantes, majoritariamente concentrada em fraudes econômico-financeiras e em corrupção administrativa, se torna possível pelo controle dos processos de incriminação, cujas superestruturas políticas e jurídicas viabilizam a estrutura econômica de acumulação legal e ilegal de capital.¹⁶³

¹⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018. p. 116.

¹⁶³ *Ibid.* p. 117.

A posição de classe do autor de um crime é determinante para a política penal do Estado e constitui a estratégia fundamental das classes dominantes, ao passo que a classe trabalhadora tem na Criminologia Radical a sua alternativa estratégica. Enquanto a política penal institucional objetiva o controle e disciplina das classes dominadas por meio de processos de estigmatização e criminalização — que são reforçados pela ideologia dominante por meio da escola, família e meios de comunicação — a política criminal radical busca transformar a estrutura econômica capitalista — e, conseqüentemente, as superestruturas jurídicas e políticas — em um verdadeiro contrapoder proletário e pela politização da classe trabalhadora, de modo a possibilitar sua organização em prol de seus interesses.¹⁶⁴

Nesse sentido, a Criminologia Radical está comprometida com um programa político que busque, ao mesmo tempo, criminalizar e penalizar os crimes cometidos pelas classes dominantes — como os econômico-financeiros, de corrupção administrativa, de práticas abusivas na segurança do trabalho, na saúde, no meio ambiente — e despenalizar a criminalidade das classes dominadas, como os crimes de bagatela, crimes políticos e de opinião, de drogas, entre outros. Para a adequada compreensão do atual momento de esgarçamento da forma jurídica e suas conseqüências para o sistema penal, faz-se necessária a análise da crise da forma mercantil e seus efeitos na conjuntura econômica. Segundo Mascaro:

Ao se apresentar imediatamente como uma espécie de majoração econômica do privado em face do público, o neoliberalismo pode revelar os contornos de um regime de acumulação, privilegiando a especulação à produção, empreendendo uma maior privatização da economia, rebaixando as condições econômicas das classes trabalhadoras, com clara hegemonia social das finanças. No entanto, o neoliberalismo só pode ser compreendido se for somado ao seu específico regime de acumulação um complexo de formas políticas, lutas sociais, informações culturais, técnicas e de massa e valores que se apresentam como modo de regulação desse todo. Se há um núcleo econômico do neoliberalismo, há também, de algum modo, um núcleo político-ideológico que lhe conforma.¹⁶⁵

As dinâmicas entre o capitalismo e o Estado — e o modo como estas se refletem no âmbito das políticas criminais — não se apresentam de forma óbvia e imediata,

¹⁶⁴ *Ibid.* p. 117-118.

¹⁶⁵ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013. p. 113.

sendo necessária a compreensão de suas variações, contradições e rupturas. Ainda que eventuais fases de estabilidade atravessem o padrão ordinário de funcionamento do capitalismo, este é *estruturalmente* constituído por crises e contradições, de modo que determinadas continuidades da reprodução social do capital não prescindem de certas práticas e políticas econômicas e sociais, e que, ao fim, constituem uma *hegemonia social geral*, aos termos de Gramsci.¹⁶⁶

Para a consolidação dessa hegemonia é que, justamente, as fases do capitalismo que atravessam maior estabilidade se apresentam como o modelo ideal e universal do que deveriam ser as formas de sociabilidade, ainda que se desconsidere que a crise seja, também, parte inexorável dessa estabilidade.¹⁶⁷ Toma-se como exemplo o que se viu após a Segunda Guerra Mundial, quando o padrão de reprodução do capital era visto como o geral e a ser perpetuado como ideal e eterno.¹⁶⁸

Assim, dentro desse horizonte de contradições da sociabilidade capitalista, marcada por estabilidades e inevitáveis rupturas, foram elaboradas diversas reflexões que buscassem dar conta dessa totalidade social. Para fins de recorte para o que se propõe o presente trabalho, destacam-se as escolas da regulação, especificamente as que dialogam com o marxismo. Portanto, ao trabalharem com categorias intermediárias, as teorias da regulação lançam luz à análise marxista da economia política por fugirem de explicações pontuais que muitas vezes se mostram incompletas

¹⁶⁶ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013. p. 111.

¹⁶⁷ *Ibid.* p. 112.

¹⁶⁸ Importante ressaltar a espoliação indireta que permitiu essa relativa estabilidade dos países centrais às custas dos países da periferia do capitalismo: “As guerras mundiais foram realizadas para redividir o mundo entre as potências capitalistas. Os Estados Unidos, que saíram vitoriosos da guerra, impuseram uma nova forma de dominação em que predominou a semicolônia, isto é, a dominação indireta dos países pela economia e pelas finanças, por intermédio da abertura de filiais das empresas transnacionais nos países da periferia. Essa nova forma respondeu, também, a inúmeras revoluções anticoloniais que varreram o mundo no pós-guerra e que garantiram a independência nacional da maioria das nações coloniais e semicoloniais. Essa exploração da periferia permitiu a “paz social” nos países ricos por 50 anos, de 1945 até a década de 1990. Durante os “anos dourados” da Europa, se realizaram guerras contra países coloniais (Vietnã e Coreia), golpes de Estado no Irã em 1953, na Guatemala em 1954, no Congo em 1960, no Brasil em 1964, na Indonésia em 1965, na República Dominicana em 1965, Gana em 1966, Grécia em 1967, Camboja em 1970, Chile em 1973, Argentina em 1976, Bolívia... tudo isto para adaptar os países à dominação das transnacionais norte-americanas, alemãs e japonesas. Neste período, os Estados Unidos elevaram novos países ao papel de submetrópole, entre eles, o Brasil, em substituição da Argentina.” GODEIRO, Nazareno. *O Brasil descendo a ladeira: ilhas de riqueza em meio a um mar de miséria?* In: ANUÁRIO Estatístico do ILAESE: trabalho & exploração. v. 1, nº 03, outubro, 2021. p. 141.

e tecnicistas. As categorias intermediárias com maior relevância são as de *regime de acumulação e modo de regulação*.¹⁶⁹ Essas ferramentas se constituem em diferentes ênfases sobre os mesmos objetos sociais, no qual o regime de acumulação “se apresenta como uma estruturação de relações sociais capitalistas complexas que conseguem alcançar algum grau de articulação e manutenção, perfazendo uma fase sistemática no seio das instabilidades e crises do capitalismo”.¹⁷⁰ Nesse sentido, explica Mascaró:

(...) tal regime de acumulação não se constitui, apenas, numa dinâmica do nível econômico, embora este lhe seja seu primeiro motor. Para que haja a possibilidade de apropriação do resultado do trabalho de terceiros, recrutados mediante contrato, há formas sociais e uma série de machismos políticos e jurídicos que consolidam um núcleo institucional suficiente e próprio à acumulação. Além de serem constituídas objetivamente por tais formas sociais, as classes trabalhadoras agem no contexto dessas instituições, incorporando no mais das vezes seus valores médios — respeito à ordem, aos contratos, à propriedade privada, ao Estado. Não só o que é explicitamente público entra nessa conta institucional, mas também uma rede vasta e estrutural que perpassa entidades, sindicatos, igrejas, escolas, família, cultura e meios de comunicação de massa. A esse complexo institucional, cuja manutenção em determinadas fases consolida-se com alguma estabilidade, centrado no Estado mas maior que os seus contornos autodeclarados, pode-se denominá-lo modo de regulação.¹⁷¹

As teorias da regulação, inspiradas em diversas leituras gramscianas e althusserianas, buscam avançar as articulações desenvolvidas anteriormente por Marx entre base e superestrutura, de modo a desintegrar a visão imediata tão tratada pela economia liberal que almeja um suposto equilíbrio “natural” dos mercados — não fosse a atuação do Estado. As teorias da regulação, contudo, também visam combater certo entendimento progressista que insiste no entendimento do Estado e da forma política estatal como possível remédio contra a lógica destruidora do capital. Se a quantidade de direitos sociais — como seguridade, educação, saúde, moradia — varia conforme as possibilidades econômicas e conforme um liberalismo mais ou menos pronunciado, há, decerto, uma base formal na qual o núcleo da forma jurídica, como os sujeitos de direito, que inevitavelmente acompanha a dinâmica da mercadoria.¹⁷²

¹⁶⁹ MASCARÓ, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013. p. 112.

¹⁷⁰ *Ibid.* p. 113.

¹⁷¹ *Ibid.* p. 113.

¹⁷² *Ibid.* p. 115.

Assim, não são múltiplas as naturezas capitalistas, mas, sim, as suas dinâmicas. Os modos de regulação e regimes de acumulação se conformam às formas econômicas, jurídicas e políticas que garantem a reprodução do valor e, a partir delas, “no jogo de sua confrontação e em seu seio que então se revelam outros núcleos dos arranjos sociais que exsurtem de específicas contradições, demandas, lutas de classes, grupos e indivíduos”.¹⁷³ Ainda que variem a quantidade de direitos concedidos, os modos da exploração do trabalho e os meios de circulação, permanecem as formas de circulação, os sujeitos de direito e a propriedade privada garantida pelo Estado.

O Estado, ainda que não possa assegurar um determinado modo de regulação mais estável, a nível nacional e internacional, tampouco é indiferente à reprodução do valor e, a depender de suas ações, podem determinar as condições de regulação e acumulação de capital, determinando as suas próprias condições de existência. É nesse sentido que se evidencia a impossibilidade de uma democracia plena, real, no seio dos mandos e desmandos da reprodução capitalista, uma vez que a crise que a estrutura — e suas manifestações na forma de guerras, fascismo, xenofobia, ditaduras e genocídios — revela o esgarçamento das formas jurídicas e políticas em confronto com as formas econômicas.¹⁷⁴

Adentrando os específicos períodos históricos sobre os quais se debruçaram as escolas da regulação, nota-se alguns padrões de instabilidade que, contrapostos a curtos e excepcionais períodos de estabilidade, delineiam certas etapas com padrões políticos e econômicos em comum no contexto da reprodução social. Dentre eles, destaca-se o período de meados do século XX que recebeu a denominação de *fordismo*, compreendido entre o período que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial e as crises que marcaram a década de 1970, que foi o de seu maior avanço e consolidação:

Nos Estados Unidos, padrões de organização da produção tayloristas vão se implantando já na virada do século XIX para o século XX. No entanto, o fordismo, como modo próprio de sistematização econômica capitalista, é uma fase que se concretiza apenas posteriormente. A crise econômica de 1929 revela seus descompassos: um sistema produtivo taylorista já bastante racionalizado e indiferente nas relações de trabalho, mas desacompanhado de um modo de regulação que estabelecesse um circuito universal de consumo e uma ativação da produção a partir

¹⁷³ *Ibid.* p. 116.

¹⁷⁴ *Ibid.* p. 117.

da massa salarial. É depois de tal período de crise econômica que, nos Estados Unidos, as políticas econômicas se voltam à consolidação de um regime capitalista de massa. Por meio de políticas destacadamente intervencionistas, a economia dos Estados Unidos estabelece então, numa base taylorista de produção em série de objetos de consumo estandardizados — como o automóvel —, arranjos sociais que expandem o mercado de trabalho e de consumo. As relações de tipo capitalista passam a penetrar em amplas regiões do tecido social, desconstituindo formas tradicionais de trabalho, de consumo e mesmo de vida. O padrão mercantil alcança exponencial sistematicidade no todo social.¹⁷⁵

Profundos foram os impactos do regime fordista nos diversos planos da sociabilidade capitalista. A nível ideológico, percebe-se uma concepção no progresso dentro do próprio capitalismo, de modo a parecer que, se o Estado se fizer presente e remediar as contradições engendradas pelo capital, a classe trabalhadora poderia então vislumbrar melhores condições de vida. A ameaça soviética e outras lutas socialistas pelo mundo também fomentavam essa integração das classes trabalhadoras pelo fordismo.¹⁷⁶

Nesse sentido, o fordismo, apesar de protagonizado com maior envergadura pelos Estados Unidos, é um modelo econômico do capitalismo mundial, além de uma experiência nacional de cada Estado, das mais variadas, das quais o keynesianismo se destacou como resultado de uma estratégia político-economia do fordismo, em suas, também, variadas formas de ação. O Estado assume destaque ainda maior e inédito em relação às fases anteriores do capitalismo e ganhara a alcunha de *capitalismo monopolista*, uma vez que se constituía não mais pela concorrência aberta entre pessoas, trabalhadores e capitalistas, mas por uma organização entre entidades, sindicatos, grupos e Estados. De forma até então inédita, o Estado ganha protagonismo não apenas em seus múltiplos setores, mas a organização social, política e econômica também passam a ter nele o seu núcleo central, com uma cruzamento entre capital e Estado para além da mera concorrência entre particulares de outrora.¹⁷⁷

A partir dos anos 1970, no entanto, as condições que permitiram o modo fordista de regulação se alteram consideravelmente. Uma importante e decisiva tendência verificada por Marx, a da queda da taxa de lucro, abalou as fortes regulações

¹⁷⁵ *Ibid.* p. 119.

¹⁷⁶ *Ibid.* p. 119.

¹⁷⁷ *Ibid.* p. 120-121.

estatais que até então conferiam condições de vida mais dignas à classe trabalhadora e os Estados Unidos, novamente, tiveram papel central nessa desestabilização. O dólar abala o sistema financeiro internacional com tamanha magnitude que o regime de acumulação que até então encontrava relativa estabilidade no consumo de massas, no crescimento econômico e no bem-estar social, passa a se reproduzir por meio da especulação financeira, da inflação e da estagnação produtiva. A política dos Estados, em graus variados, também passa pela facilitação da entrada de capitais financeiros e pela redução da taxas sobre os fluxos especulativos, dificultando sobremaneira a manutenção estatal dos níveis de bem-estar social da população.¹⁷⁸

O que ganhou a alcunha de *neoliberalismo* é o modo de regulação que encontra, a partir da década de 1980, a sua consolidação em um regime de acumulação fortemente assentado em capitais financeiros internacionalizados. Cumpre enfatizar, entretanto, que o pós-fordismo não é uma consequência necessária e inevitável do fordismo, mas um resultado de construções sociais nessa direção. O poder militar dos Estados Unidos é cúmplice dessa nova reprodução do valor, que vitoriosamente combate eventuais tentativas de resistência por parte de outros Estados, como o próprio Brasil.

O capital se reproduz, nas condições pós-fordistas, a partir de fluxos maiores que os tradicionais relacionados à produção e ao consumo. Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excedente de capitais demanda um processo de novas aberturas de espaços de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas, sim, de espoliação — modo de acumulação primitiva —, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados de acumulação.¹⁷⁹

Entretanto, se o fordismo se caracterizou por um protagonismo do Estado e uma fusão com o capital até então inéditos, o pós-fordismo não diminuiu ou extirpou a forma política estatal, mas a alavancou exponencialmente. A forma mercantil alcança espaços cada vez maiores e se faz presente na natureza de forma ainda mais intensa,

¹⁷⁸ *Ibid.* p. 122.

¹⁷⁹ *Ibid.* p. 123.

como a exploração da biologia, genética, eletrônica e telecomunicações. Nesse sentido, “O pós-fordismo não é a reprodução econômica capitalista pelas costas dos Estados nacionais, mas, sim, um específico arranjo do capital permeado necessariamente pela forma política estatal”.¹⁸⁰

Nesse cenário, a proclamação de um fim de uma história que conteste o padrão capitalista assume um caráter aparentemente verídico, pois o capitalismo, agora livre da ameaça socialista, se eleva ao imaginário coletivo como o único e eterno sistema possível de produção de riquezas.

Às crises que se sucedem diante da consolidação do pós-fordismo — e da sociabilidade capitalista em geral — pouco se faz de forma sistemática a combatê-las, o que renova o poder do capital que não cessa de crescer e se reproduzir. As instituições políticas, limitadas a oferecer respostas meramente reativas ou reformistas, acabam mantendo as bases gerais do capital, e eventuais mudanças nos institutos jurídicos mantêm ileso a forma jurídica que perpetua o circuito mercantil.¹⁸¹

No pós-fordismo, e em especial no caso brasileiro, onde o componente de raça desempenhou e continua a desempenhar papel determinante da nossa estrutura social, não há mais sequer a necessidade de apresentar o direito penal como um sistema coerente e ordenado de normas que tipifiquem ações para concluir pela ocorrência ou não de um crime e eventual punição, como o era no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial. Com as sucessivas crises no modelo de acumulação, em especial após a crise do petróleo, e com a inviabilidade de manutenção de um Estado de bem-estar social, o direito penal perde sua aura de “cientificidade”, voltada à concretização do assim chamado contrato social, e mostra sua verdadeira face tirânica de uma classe dominante que precisa controlar a classe dominada. O direito penal, que um dia pretendeu se afirmar como uma barreira contra o absolutismo estatal, hoje é utilizado como fórmula mágica do senso comum — estimulado pelos meios de comunicação — para a resolução de todos os males da sociedade.

A obra de Pierre Dardot e Christian Laval, *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*, publicada em 2016, procura trazer luz ao atual estágio do capitalismo,

¹⁸⁰ *Ibid.* p. 125.

¹⁸¹ *Ibid.* p. 127.

no qual o valor depende menos da classe trabalhadora para se reproduzir, voltado ao capital financeiro, fictício. Esse atual estágio pós-fordista, referendado por Estados neoliberais, reconfigura as relações sociais de forma inédita — objetiva e subjetivamente — e, por sua vez, os entendimentos de estar no mundo, o que leva a um sentimento crescente de desesperança num coletivo que se vê cada vez mais impotente diante do agravamento do capitalismo.

Nesse sentido, a obra de Dardot e Laval é responsável por oferecer alternativas concretas diante de um presente e futuros aparentemente paralisados, demonstrando como há estratégias populares possíveis para o enfrentamento desse capitalismo que cada vez mais afunila os seres humanos e o meio ambiente. Como resposta, apresentam o princípio político do comum.

O comum, portanto, é responsável por levar a democracia a uma radicalização e protagonizar as atuais lutas anticapitalistas, em prol de uma existência ecologicamente responsável e que possibilite a autorrealização dos indivíduos, em contraposição às estratégias que buscam constantemente a alienação dos seres humanos e os levem a agir no interesse do capital e contra seu próprio bem-estar e contra um meio ambiente preservado.

Dessa forma, a obra dos autores inicia constatando a gravidade do sentimento coletivo de impotência diante do atual estágio neoliberal. De fato, não sem razões suficientes, o sentimento de desesperança por um presente e em um futuro digno para as próximas gerações é reforçado cada vez mais pela incapacidade do capital e dos Estados de fazer frente às próprias crises que desencadeiam, em um movimento irracional e irrefreável. Soma-se a isso a apatia de ditos “especialistas” jurídicos, em gestão pública, de economistas e de partidos políticos que reafirmam a necessidade de medidas neoliberais com a proteção de argumentos “técnicos” — muitos debaixo do guarda-chuva da social-democracia — e que só estimulam a inércia diante da ruína do que um dia representou uma real alternativa ao capitalismo.¹⁸²

Os anos 1980 foram o catalizador do início de uma lógica concorrencial que, se até então era majoritariamente presente em empresas, passou a se estender a toda a

¹⁸² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017, 1. ed. p. 11.

sociedade, de forma que a lógica do desempenho, performance, produtividade e superação constantes passa a dominar as formas dos seres humanos formarem seus entendimentos de mundo e de se relacionarem uns com os outros. O ponto-chave, no entanto, está na dificuldade de autopercepção de que essa nova racionalidade não é fruto de uma “natureza humana” ou “biológico”, mas fruto de uma política consciente que determina a subjetividade coletiva.¹⁸³

Os autores explicam como o capitalismo estende seus braços a todas as esferas de vida da sociedade de forma que se pode falar atualmente em um “cosmocapitalismo”, que reconfigura as instituições e as vidas das pessoas aos ritmos de reprodução do capital, agravando as desigualdades e nos afastando cada vez mais de uma democracia real e popular.

A questão ambiental é também a das mais urgentes em necessidade de sofrer uma profunda e radical transformação, para além das tradicionais demandas por proteção jurídica de uma reserva de “bens comuns naturais”. Nesse sentido, não se pode esperar que empresas e governos protejam o que lhes é do maior interesse, que é justamente destruir para extração de lucro e exploração de trabalho alheio. A obra é, portanto, fundamental para desfazer certa concepção de que os Estados nacionais servem ou deveriam servir ao bem comum e proteger o meio ambiente.¹⁸⁴

Dessa forma, as demandas pelo comum surgiram, a partir dos anos 1990, com os movimentos altermundialistas e ecologistas, sob a forma de uma reivindicação do que eram os antigos “commons”, em uma contraposição à nova onda de privatizações das terras. Os “commons”, assim, remete à expropriação ocorrida por séculos na Europa em função dos cercamentos de campos. Buscam, assim, questionar de maneira rigorosa o que realmente se entende por conceitos como o de propriedade, riqueza, valor e bem, e quais foram as bases jurídicas e políticas que permitiram que esses conceitos se materializassem na acumulação de riqueza e propriedade de uma minoria às custas da miséria da maioria. Conceito de propriedade esse que, ainda hoje, se perpetua sob a aparência de um “dado da natureza”, como se não se erigisse de base

¹⁸³ *Ibidem.* p. 12.

¹⁸⁴ *Ibidem.* p. 13.

metafísica e em base de filósofos, juristas e economistas que justamente construíram a base argumentativa com aparência de “científica” e “técnica” para justificar a expropriação do que não é possível expropriar.¹⁸⁵

O desenvolvimento teórico da propriedade enquanto uso e gozo exclusivo da coisa a despeito do uso coletivo — e com toda a proteção do Estado e do Direito — é a peça fundamental para entender como o individualismo se mostra na prática, impedindo os sujeitos de enxergarem a propriedade como fruto do trabalho coletivo, sem o qual nada teria sido produzido. O capitalismo impõe sua ideologia de tal forma que exerce uma aparência de “naturalidade” a relações históricas — e que não permite enxergar a violência de classe em instituir o acúmulo de riqueza historicamente construída pelo coletivo como se propriedade privada fosse.

Portanto, a obra dos autores pretende abordar os diversos movimentos e lutas coletivas que visam fazer frente à nova lógica neoliberal que degrada cada vez mais o espaço público e coletivo e desgraça o meio ambiente e a vida da maioria da população mundial escravizada pelo mercado. É importante, para não confundir os diferentes contextos que o termo do título suscita, diferenciar o que designa os “comuns” de “Comuna”, uma vez que esta se refere ao autogoverno político local, ao passo que os “comuns” se referem, justamente, aos objetos pelos quais a atividade coletiva se responsabiliza.¹⁸⁶

A questão do “paradigma dos comuns” recebe especial atenção na medida em que, se antes havia alguma tentativa de aparente estatização pelos governos dos bens comuns, hoje esses governos vendem suas empresas públicas a preços ínfimos ao mercado e jogam os bens que um dia foram públicos nas garras do grande capital para utiliza-los a sua vontade.

O movimento atual de reprodução do valor, muito mais fictício, desfragmenta a classe operária e a ausência de qualquer movimento em massa e estrutural de contestação do capitalismo faz com que as organizações dos trabalhadores e partidos de esquerda percam sua força nas lutas, que, apesar das conquistas de meados do século

¹⁸⁵ *Ibid.* p. 17.

¹⁸⁶ *Ibid.* p. 19-20.

XX, hoje lutam para não perder seus direitos outrora garantidos, o que as impedem de sequer lutar por novos direitos.

Todo esse quadro fragmenta e despolitiza a sociedade e, apesar das contradições e crises cada vez mais evidentes do capitalismo, torna-se cada vez mais difícil de resgatar um sentimento coletivo de classe trabalhadora, o que é fundamental para uma luta anticapitalista eficaz.

Nesse contexto, os novos cercamentos — que são uma extensão dos cercamentos praticados desde o período de acumulação primitiva — é evidenciado em uma de suas formas mais brutais pela questão da água e da terra. O “land grabbing”, por exemplo, já alcança diversos países aráveis do Sul como África do Sul, Brasil, Argentina e Uruguai, se manifesta em locações de longo prazo — de 25 a 99 anos. Esse açambarcamento de terras representa 2% das terras cultiváveis do mundo e é praticado por multinacionais e países como China e Estados Unidos que buscam aprimorar sua segurança alimentar e energética, permitindo que suas empresas financeiras lucrem com a especulação das terras e dos preços agrícolas, à revelia, naturalmente, das populações locais.¹⁸⁷

O neoliberalismo acaba por privatizar todas as esferas da vida dos indivíduos. O que antes se entendia por uma separação entre os espaços públicos dos privados, atualmente, em função da espoliação desses espaços públicos por empresas privadas se torna também inacessível à população como, por exemplo, espaços de lazer, a lógica dos preços dos alimentos, os medicamentos e o acesso à saúde, transportes públicos, instituições culturais e a lógica e planejamento urbano.¹⁸⁸

Outro exemplo emblemático da privatização dos recursos naturais e de todos os aspectos da vida é o da corrida pelas patentes — até mesmo se essa patente for dos genes responsáveis pelo câncer de mama e de ovário, como o caso do Myriad Genetics, que possuía o monopólio de testes para identificá-lo. A Suprema Corte dos EUA, ignorando a atrocidade dessa propriedade privada, apenas quebrou o monopólio, permitindo a concorrência com outras empresas.¹⁸⁹

¹⁸⁷ *Ibid.* p. 107.

¹⁸⁸ *Ibid.* p. 109.

¹⁸⁹ *Ibid.* p. 125-126.

É diante desse cenário que os comuns surgem buscando resgatar uma racionalidade anterior a esse roubo coletivo praticado por Estados e empresas, por meio de uma cultura política que compreenda que a riqueza não é criada pelos donos do capital, mas pelo coletivo e suas ações em prol desse saber e dessa riqueza comuns, com o maior exemplo da internet com a Wikipédia e *softwares* livres como o Linux.

O novo “paradigma dos comuns” foi desenvolvido por meio de textos como o de Naomi Klein, “Reclaiming the Commons”, de 2001. O movimento altermundialista proporcionou às lutas populares a reivindicação da retomada dos bens comuns enquanto bens inalienáveis, como bem expressa o seu *slogan* “O mundo não está à venda”. Assim, o movimento reclama pela gestão dos recursos comuns de forma democrática, portanto, contra a transformação em mercadoria desses recursos e de todos os outros aspectos da vida, como vem acontecendo. Naomi Klein, nesse sentido, defende uma reformulação completa dessa forma de sociabilidade com base em um autogoverno local.¹⁹⁰

É fundamental a compreensão de que, contrariando os economistas liberais, a origem do capitalismo não se encontra na poupança de trabalhadores parcimoniosos, que por seu mérito fizeram multiplicar seu capital em contraposição a uma massa de trabalhadores desleixados que não conseguiam parar de gastar o que recebiam como fruto de seu trabalho.

Marx, em sua obra mais avançada “O Capital”, descreveu no capítulo 24 o processo de formação do capitalismo por meio da expropriação mais brutal às terras comunais. Assim, para que a violência econômica se fizesse sentir nas fábricas, foi antes necessário impedir que os trabalhadores, agora “livres”, pudessem trabalhar para a autossustentação em suas comunidades, substituindo os direitos de propriedade feudais pelos direitos modernos, com a contribuição em larga escala dos cercamentos das terras comunais e a introdução de pastos.

Da mesma forma que o liberalismo deu força a teóricos da escola clássica no campo da economia, o neoliberalismo segue acompanhado de explicações que deem embasamento teórico a seus empreendimentos nocivos. Autores como Douglass C. North e Robert Paul Thomas apresentam uma explicação utilitária e simplista, com

¹⁹⁰ *Ibid.* p. 111-112.

aparente inspiração em Bentham, afirmando que o crescimento econômico não ocorre se os indivíduos não estão devidamente investidos em seus direitos de propriedade, pois precisam se sentir motivados a realizar atividades socialmente relevantes se virem nelas um retorno financeiro. Assim, apenas os direitos exclusivos sobre a propriedade incentivaria os sujeitos a agir. O erro desse tipo de raciocínio consiste, justamente, em supor que as instituições jurídicas que protegem a propriedade são resultados de um cálculo de custo/benefício com base em uma suposta natureza universal que é a da natureza essencialmente egoísta do ser humano.¹⁹¹

A obra de Dardot e Laval é fundamental para mostrar como raciocínios como o dos autores acima citados constitui o paradigma teórico dominante. O juspositivismo é — com suas explicações sobre a natureza das instituições — em última instância, apoiado em tautologias que nada dizem sobre as relações históricas sobre as quais essas instituições se erigem. Acaba também, ao final, remontando a explicações jusnaturalistas que proclamam uma suposta natureza humana, como um homem universal egoísta motivado por enriquecimento pessoal, o que, para esses teóricos da economia neoclássica e para certos juristas, por si só seria o suficiente para implementar todo o aparato jurídico necessário a embasar essas trocas econômicas mercantis fundamentais sem as quais toda a “evolução da humanidade” não teria ocorrido.

Desvendar a verdadeira natureza dessas explicações é, principalmente, lançar luz sobre a natureza ideológica de certos conceitos teóricos e de práticas de empresas, governos e da mídia tradicional que contribuem para essa nova racionalidade que nos coloca contra nossos próprios interesses enquanto coletividade e contra os recursos comuns e da natureza.

3.2. A falsa promessa da democracia liberal.

¹⁹¹ *Ibid.* p. 119.

Ao mesmo tempo em que as contradições insolúveis da democracia liberal apontam para a dissolução histórica desta forma de sociabilidade, são essas mesmas contradições que engendram as potencialidades de um radicalismo de extrema direita. Como explica Robert Kurz em seu ensaio *A democracia devora seus filhos*, publicado em 1993, mesmo que o crescente descontentamento com o desemprego estrutural não implique, necessariamente, em formas de subjetividade alinhadas à extrema direita, acabam por criar um panorama propício para a germinação das “flores do mal”. Com a derrocada da União Soviética e, com ela, das ameaças reais ao modelo hegemônico capitalista, não há qualquer esperança geral de melhora, o que agrava a pressão social dos trabalhadores que se vêem cada vez mais descrentes na democracia liberais e suas “soluções” institucionais que em nada abalam a reprodução do mercado:

A hipocrisia dos publicistas oficiais, sociólogos e comentaristas iniciados na democracia consiste no fato de que eles zelosamente registram suas preocupações, mas o fazem como se reconhecessem os seus próprios critérios de democracia de mercado nas manifestações do radicalismo de direita e da barbárie (mentalidade do sucesso abstrato, interesses concorrenciais, inserção pelo mercado etc.). A perfídia liberal, que elevou o mercado a único ídolo esperando descaradamente que uma massa crescente de pessoas que já não são vendáveis se submeta com “civismo” ao destino e aos programas estatais de administração da pobreza, joga gasolina no fogo do racismo e do radicalismo de direita.¹⁹²

Como explica Kurz, o processo de desenvolvimento e reprodução do capitalismo, em especial em seu estágio pós-fordista, acaba por dividir as massas em “representantes da hipocrisia liberal ‘cosmopolita’, por um lado, e do maçante neonacionalismo racista, por outro”.¹⁹³ Esse processo não é meramente pontual ou passível de solução no país onde ele se apresenta, mas uma tendência verificada a nível internacional em função da brutalidade operada pelo mercado mundial em todos os âmbitos da reprodução social.¹⁹⁴

Essa guinada do novo radicalismo de direita, que já era perceptível à época de sua publicação, se torna cada vez mais latente e impulsionado, inclusive, pela esquerda

¹⁹² KURZ, Robert. *A democracia devora seus filhos*. Rio de Janeiro: Consequência, 2020. p. 64-65.

¹⁹³ *Ibid.* p. 74.

¹⁹⁴ *Ibid.* p. 74.

democrática liberal que não admite qualquer discurso além do moderado e que ainda faz diferenciações entre um nacionalismo “saudável” em contraposição a um “nocivo”, e o faz em perfeita harmonia com as exigências da economia de mercado — em um nível de rebaixamento crítico, portanto, naturalmente entediante.¹⁹⁵ Isso é reforçado sistematicamente pela própria classe política e pelos meios de comunicação de massa, pois, em sua ausência de alternativas de enfrentamento, se tornam aliados desse “reino do mal” sobre o qual atua a extrema direita.¹⁹⁶

Ao mesmo tempo, o discurso moderado dos democratas liberais glorifica um suposto internacionalismo da gestão econômica de mercado que, além de pífio — porque funciona por meio do *dumping* social e pelo empobrecimento mundial — é inexistente porque é esse mesmo *dumping* social que corrói o poder de compra e piora a crise estrutural da economia de mercado, gerando surtos de violência, o que é claramente perceptível entre as polícias em países do sul global, como o Brasil, que induz seus integrantes a inclinações pela extrema direita. A gestão empresarial, por sua vez, furiosa com a “política fracassada” em vão denuncia a incapacidade do Estado de administrar os problemas inerentes ao funcionamento do ordinário desse mercado. Entretanto, como se sabe, a política é tão somente uma esfera derivada desse sistema, e suas limitações impedem a efetivação de leis e políticas de Estado que entrem em conflito com o processo de reprodução do mercado.¹⁹⁷

É a regra geral de que os que ameaçam o Estado Democrático de Direito são mais tolerados, e presos em menor quantidade e frequência e intensidade quando se constituem em grupos radicais de direita do que quando o fazem por um projeto de extrema esquerda.

Apesar da aparência dessa forma de sociabilidade de preza pela igualdade de direitos, a extrema direita presente na classe política produz efeitos particularmente intensos entre os usuários de fardas. Eles podem se manifestar desde uma parcialidade e conivência inconsciente ao compadre silencioso, passando pelo entrave à justiça, até a formação de cúmplices clandestinos, o que demonstra a afinidade do radicalismo de direita com o aparato judiciário e policial. Nas lutas travadas entre a direita e a esquerda,

¹⁹⁵ *Ibid.* p. 79.

¹⁹⁶ *Ibid.* p. 80-81.

¹⁹⁷ *Ibid.* p. 82-83.

fica, não raro, escancarada a parcialidade do poder estatal. Ainda, se é certo que os aparelhos de comunicação mostram apenas uma pequena parte desse cenário, quando o fazem, qualquer confiança ainda existente nas instituições de Estado e em sua capacidade de realizar um controle efetivo e democrático do uso da violência deve ser vista como ingênua.¹⁹⁸

A outra questão, porém, é contra quem um uso descontrolado da força é realmente dirigido em longo prazo e o que afinal ele deve coagir. O inimigo interno tornou-se tão duvidoso como o inimigo externo, porque as velhas linhas de frente claramente visíveis há muito que foram completamente embaralhadas. Produzir e manter inimigos imaginários arbitrários, prender, estuprar, torturar e assassinar pessoas definidas como “subversivas”, tudo isso é possível e já faz parte da prática policial “normal” em muitos países, mas traz pouco mais do que a satisfação de apetites sádicos de comandantes e torturadores perversos individuais. Além da perseguição da “subversão”, cada vez mais arbitrariamente definida, parece haver, no entanto, uma extensão ativa do ódio social de exclusão contra os fracos por parte do aparelho da violência. No Brasil, é sabido que matar crianças de rua sob encomenda de empresários faz parte das atividades de lazer dos policiais. Embora isso ainda não tenha chegado tão longe na Alemanha Ocidental, o tratamento de sem-tetos ou gays pela polícia alemã fala por si, assim como o ódio a “requerentes de asilo” e a estrangeiros aparentemente generalizado na base da polícia.¹⁹⁹

Dado que o novo radicalismo de direita não é ideologicamente sofisticado, além de ser incansavelmente contraditório, ele pode conviver de forma harmoniosa na subjetividade das massas, a exemplo da defesa de uma “ideologia da ordem” concomitantemente a comportamentos criminosos de gangues, ou de chefes de máfia, e seus assassinos que, não raro, são intensamente devotos à religião. A tendência de países do Terceiro Mundo de terem sua polícia transformada em um bando violento de assassinos e ladrões, em concorrência com o crime de não policiais, está se verificando também nos países centrais do capitalismo.²⁰⁰

Kurz enfatiza, ainda, o antiautoritarismo da geração de 1968 que gestou um conflito geracional entre esses esquerdistas e radicais da extrema direita (autoritários), sobretudo jovens, cujas causas essa velha esquerda parece ignorar. Nesse sentido, ao contrário do que afirmam os antiautoritários, não foi um impulso radical e crítico de

¹⁹⁸ *Ibid.* p. 85-86.

¹⁹⁹ *Ibid.* p. 86.

²⁰⁰ *Ibid.* p. 87-88.

1968 que propagou ideais da direita radical ou que gerou os jovens de direita com ideais tão bárbaros, mas, ao contrário, foi a sistemática descrença no projeto democrático e antiautoritário, incapaz de controlar ou sanar suas contradições, e que foi reincorporado ao universo capitalista, um dos grandes e decisivos fatores desse movimento. É curioso o fato de o antiautoritarismo, em mais uma contradição, assumir um caráter altamente repressivo, na medida em que a dominação do mercado se impõe de tal forma que o espaço que coube ao antiautoritarismo se manifesta como mais uma burocracia complementar ao Estado, dado que a socialização dos indivíduos ainda se opera sob a forma-mercadoria. Manifestações desse processo são observadas sob a forma do Estado social e da educação, além de assistência social, de gestão motivacional, de psicoterapia, de publicidade, entre outros.²⁰¹ Nesse sentido:

A pose democrática gasta e acomodada daqueles que conquistaram as suas cadeiras no espaço funcional oficial não oferece mais nenhuma crítica social. Os democratas da geração de 68 não conseguem explicar a crise nem têm uma perspectiva de superação a propor. Eles representam apenas a concordância com os critérios sistêmicos, que os mais jovens não podem mais cumprir. Como educadores escolares, professores universitários, políticos, jornalistas, etc., mostram aos seus descendentes a máscara da dominação de uma forma particularmente obscena. Eles bloqueiam o acesso à crítica emancipatória, assim como bloqueiam, de maneira imanente ao sistema, o acesso às melhores posições. Para a juventude, o “dois pesos e duas medidas” dos adultos pseudocríticos deve ser odioso; eles se apresentam com fachada esquerdista e ecológica, mas têm de prestar homenagem com sorrisos amarelos à ilusão capitalista da eficiência e do sucesso, que eles também tentam inculcar em seus filhos com métodos democráticos constrangedores de “diálogo”, sem qualquer alternativa real. A adoração adolescente da feiura, na moralidade e nas vestimentas na cabeça raspada e nos contornos, na busca de bodes expiatórios e na tatuagem da suástica, é apenas o eco na consciência adolescente endurecida do estilo *Armani-chic* dos democratas de esquerda bem perfumados, cujas filosofias sem fundamento de *designers* pós-modernos há muito zombam das duras condições da crise. Nesse sentido, o novo radicalismo de direita da juventude é de fato uma reação ao antiautoritarismo da geração de 68, mas ao seu aspecto afirmativo, democraticamente institucionalizado e conforme o sistema. É claro que não se trata de uma reação consciente, do contrário, seus protagonistas estariam agredindo Leggewie etc., e não crianças estrangeiras. A covarde turba da direita radical não é apenas uma imagem distorcida das formas de ação antiautoritárias, mas o eco sem palavras de um 1968 mal-resolvido, enfadonho e insistente.²⁰²

²⁰¹ *Ibid.* p. 91.

²⁰² *Ibid.* p. 92-93.

No interior dessa lógica de barbárie imposta pela forma-mercadoria, é natural que suas consequências mais catastróficas de exclusão desencadeiem o espanto dos democratas. No entanto, essa aversão se manifesta em elaborações que consideram essa mesma barbárie que é o mercado como algo passível de contenção ou como se tratasse de um fenômeno externo e controlável pela mesma lógica que o produziu.²⁰³

Não apenas não é possível realizar um combate aos efeitos mais nocivos dessa forma de sociabilidade por meio dos mesmos mecanismos institucionais que a mantém, como também a lógica de mercado constitui a subjetividade dos indivíduos atravessados por ela. Não é de se espantar, portanto, que jovens se encontrem unicamente orientados para o sucesso, para a concorrência feroz, e para autoafirmação em prejuízo dos outros, especialmente no capitalismo neoliberal. O modo de produção capitalista acaba por moldar, também, as formas de subjetividade e moralidade de uma sociedade, as quais em nada se parecem com os “valores” éticos pregados em discurso pelos democratas antiautoritários: “As categorias reais da socialização da economia monetária total e suas consequências mortíferas devem permanecer intocadas, mas os sujeitos têm de se comportar como um Jesus Cristo”.^{204 205}

Como o dinheiro é a única forma de aquisição de existência digna nessa forma de sociabilidade, se um jovem mata outro para lhe roubar um tênis de grife que, de outro modo, lhe seria inacessível, ele apenas demonstra algumas das características que, em outro contexto — um jovem corretor da bolsa de valores — seriam louvadas e apreciadas por essa sociedade, tais como o “gosto pelo risco” ou uma “virtude da autoafirmação”. O caráter imediato imposto pelo dinheiro não deixa qualquer espaço para virtudes e filosofias além da vulgar social-darwinista de fins do século XIX e de meras técnicas de sobrevivência e outras ideologias: “Em uma sociedade baseada e

²⁰³ *Ibid.* p. 100.

²⁰⁴ *Ibid.* p. 104.

²⁰⁵ “É revelador que os propagados “valores” éticos não possam, em absoluto, ser derivados de um sistema de referência socialmente geral, obrigatoriamente vinculante, que não haja qualquer identidade entre a forma social e a ética ou a moral, mas apenas um dualismo externo entre o “valor” econômico (ou seja, o critério assassino e autodestrutivo da rentabilidade abstrata), de um lado, e, de outro, como postulado arbitrário, “valores” morais desconexos. A completa ausência de conteúdo da democracia é, ao mesmo tempo, a falta de perspectiva de seus sujeitos, que apenas podem perseguir o fim em si abstrato do dinheiro, que subjuga todos os postulados ético-morais à “razão instrumental” (Max Horkheimer) e, portanto, os reduz a técnicas instrumentais.” *Ibid.* p. 105.

dependente do consumo das massas (...) o *slogan* de ‘renúncia’ e a admoestação típica de uma vovozinha para ‘poupar’ só pode desencadear uma gargalhada geral”.²⁰⁶

Assim:

“A muito bem conhecida autocontradição capitalista ingressou hoje em seu último estágio, não mais transformável, no qual o absurdo é perfeito: as pessoas devem ser ao mesmo tempo egoístas e altruísticas, firmes e prestativas, competitivas e solidárias, devem ser simultaneamente pobres e ricas, poupadoras e esbanjadoras, abstinentes e consumistas, gordas e magras, ascéticas e hedonistas. (...) A loucura tem método, e ela consiste no vazio da lógica estrutural da democracia de mercado”.²⁰⁷

Pablo Biondi em sua recente obra, *Operação Lava Jato e luta de classes*, propõe uma análise crítica acerca do fenômeno da democracia liberal e, especificamente, do reformismo e de como aquela aparece nessa sociedade como um bem a ser defendido acima de qualquer condição.

Nesse sentido, como várias são as formas de apresentação da democracia liberal — republicanas ou monárquicas, parlamentaristas ou presidencialistas — cumpre delinear o núcleo comum entre elas e que é assentado em três pilares: a separação de poderes, o sufrágio universal e as liberdades civis e políticas. Assim, para realizar a crítica mais avançada e reveladora das próprias inconsistências da democracia liberal, cumpre conhecer o modo mesmo de sua apresentação, tomando como ponto de partida os clássicos do liberalismo político.²⁰⁸

Montesquieu em *O espírito das leis* faz uma distinção entre três tipos de poder em todo Estado: o poder legislativo, por meio da criação, modificação e anulação de leis; o poder executivo das coisas que pertencem ao direito das gentes, como a guerra e paz, diplomacia, segurança; e o poder executivo das coisas que pertencem ao direito civil, que ainda não recebera a alcunha de “Judiciário”, porém já se referia ao “poder de julgar” querelas entre os particulares e a aplicação de penas a criminosos.²⁰⁹

²⁰⁶ *Ibid.* p. 107.

²⁰⁷ *Ibid.* p. 108.

²⁰⁸ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 84.

²⁰⁹ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 167-168.

Para impedir que esses poderes desaboquem em manifestações tirânicas, como por meio de leis elaboradas pela concentração, na mesma pessoa, do poder legislativo e executivo, Montesquieu defende a tripartição do Estado em poderes que representem as funções da autoridade — sem, contudo, acarretar em um isolamento entre essas instâncias. Trata-se de rejeitar a concentração de atribuições a um mesmo sujeito ou colegiado ao mesmo tempo em que se projeta uma constante interferência recíproca entre os poderes, em um incessante contrapeso. Cria-se, assim, um projeto de “governo moderado” que manteria a eficácia das instâncias sem manifestações abusivas em prejuízo da sociedade.²¹⁰

Outra teoria clássica indispensável à análise da democracia burguesa é a obra estadunidense *O federalista*, por Hamilton, Madison e Jay, na qual os autores também reivindicam um contrapeso que vise uma harmonia entre os poderes mas, agora, em uma referência mais explícita às formas sociais capitalistas.

Os autores reforçam o dogma da separação de poderes em nome da liberdade para impedir, por exemplo, que uma instância se sobreponha a outra por meio de nomeações tendenciosas ou pela dependência orçamentária total de uma sobre outra. Todavia, a separação de poderes, para os autores, se faz necessária também para confrontar suas partes umas com as outras, e estabelecer uma relação de interesses opostos evocado como um sistema de freios e contrapesos legais, o que em muito lembra o próprio confronto presente na vida do mercado.²¹¹

“Esse sistema, que consiste em fazer uso da oposição e da rivalidade dos interesses, na falta de motivos melhores, é o segredo de todos os negócios humanos, quer sejam particulares, quer públicos”.²¹² Os autores deixam claro que a lógica de mercado deve ser também estendida ao modo de organização das instituições de governo. Assim como, no âmbito das trocas mercantis, cada indivíduo busca a sua sobrevivência e a atender o seu interesse pessoal no confronto com os demais concorrentes, no âmbito do Estado, cada poder busca a autoafirmação de suas próprias

²¹⁰ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 85-86.

²¹¹ *Ibid.* p. 86.

²¹² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 318.

atribuições enquanto esse próprio movimento delinea os limites objetivos ao seu comportamento, em uma mútua limitação.²¹³ No entanto:

Seria enganoso (...), imaginar que a liberal sobre a disposição dos poderes estatais, ao ambicionar um ponto de equilíbrio entre eles, assuma o horizonte de uma equivalência real de forças. O que se vê é uma leitura muito diferente, e que corresponde às tendências próprias da democracia burguesa. O trio norte-americano constatou algo que não foi captado pela maioria dos marxistas, a saber: **a proeminência do Legislativo sobre os demais poderes, principalmente sobre o Executivo.** (grifo nosso)²¹⁴

Os próprios autores reconhecem essa hegemonia do parlamento sobre os demais: “como nos governos republicanos o Poder Legislativo há de necessariamente predominar, não é possível dar a cada um dos outros meios suficientes para a própria defesa”.²¹⁵ Nesse sentido, é possível pensar a democracia liberal como uma espécie de “ditadura discreta” do Legislativo que hoje ocupa o que antes ocupara a monarquia absolutista. Assim, a grande questão que se coloca é a de impedir que o poder legislativo se transforme em um colegiado absolutista. De fato, há de se reconhecer o papel do Executivo na teoria liberal, sobretudo em funções que exigem um comando unitário, como ocorre na hierarquia militar — e, não a toa, as atribuições policiais e militares se encaixam na esfera executiva. Entretanto, a questão decisiva se manifesta na noção essencialmente defensiva do governo em face do poder do parlamento, e que é exatamente assim que ela deve permanecer.²¹⁶

Essa abstração da soberania popular é resultado de uma ampla movimentação de vontades individuais de cada eleitor e configura uma dinâmica que espelha a própria

²¹³ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 87.

²¹⁴ *Ibid.* p. 87.

²¹⁵ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 318-319.

²¹⁶ “A subordinação da presidência ao Legislativo pode ser demonstrada ainda pelo instituto do impeachment (...) tal instituto consiste apenas na versão presidencialista da mesma configuração de poder que se encontra nas democracias parlamentaristas. Apesar de todas as competências presidenciais, inclusive no tocante às forças armadas, em nenhum momento é dado ao presidente da República cassar o mandato dos membros do parlamento. A recíproca, todavia, não é verdadeira, e com isso se pode concluir em qual instituição reside política e juridicamente o centro de poder.”

BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 89.

dinâmica de circulação de mercadorias no mercado, dado que o sujeito se presta, economicamente, a ser um portador de mercadorias e, civicamente, a ser um eleitor. O processo eleitoral, que confere a legitimidade jurídica necessária ao poder de Estado, acaba se manifestando em uma mera soma da vontade política de cada indivíduo, e desconsidera as relações produção e a luta de classes.²¹⁷ Como observa Biondi:

Assim sendo, os processos eleitorais das democracias burguesas promovem, inevitavelmente, uma dissolução jurídica e política do proletariado como classe em nome do liberalismo, convertendo-o numa simples totalidade de indivíduos que exercem a soberania por meio de um ato pessoal, o que se faz reforçar com a interpelação ideológica de cada trabalhador como sujeito de direito: como eleitor, o indivíduo é livre para decidir entre os candidatos, igual em peso aos demais votantes (cada voto conta como um) e proprietário de uma vontade política que é expressa nas urnas. E quaisquer que sejam as agruras da vida social, sempre se pode contar com a promessa de renovação, com a oportunidade de se repetir o procedimento, até que se chegue ao melhor governo possível e à melhor legislatura possível, até que os indivíduos “responsáveis” pelos representantes que têm (no liberalismo, a liberdade de escolha implica imediatamente uma responsabilidade pessoal), aprendam a votar sabiamente. Eis uma dinâmica que não faz senão reproduzir o regime político e a dominação capitalista, deslocando para o terreno da subjetividade questões que só podem ser pensadas adequadamente e solucionadas no terreno da luta de classes.²¹⁸

O sufrágio universal traz consigo a imposição e delimitação do horizonte político ao movimento operário. Apesar de ser um avanço em relação às políticas anteriores de estratificação, fica claro que cada conquista no campo das lutas populares se faz carregada de armadilhas, dado que quaisquer insatisfações dos trabalhadores — que poderiam resultar em ameaças à ordem institucional pela organização do povo — acabam sendo limitadas a esse estreito campo político institucionalizado pelo voto. Quando os mesmos trabalhadores ocupam cargos no parlamento, o fazem de modo a reforçar o poder do capital pois não há qualquer questionamento da forma jurídica e política.²¹⁹

Nesse contexto, é fundamental a compreensão de que as conquistas da classe trabalhadora no seio da democracia liberal não são fruto, como sonham os juristas liberais, de um avanço do “espírito humano” geral, mas fruto da relação entre o sujeito

²¹⁷ *Ibid.* p. 97.

²¹⁸ *Ibid.* p. 97.

²¹⁹ *Ibid.* p. 98.

e a autoridade possibilitada pela forma jurídica. Como na democracia liberal vigora o Estado de Direito, não mais pode existir a noção de súdito real, submetido ao despotismo e a relações fáticas de poder, mas, sim, à uma noção de cidadania, de igualdade formal, conferida por contornos jurídicos, e que pode ser utilizada pelo sujeito para se opor ao Estado, ainda que até certo limite, o que não era possível no Absolutismo.²²⁰

Como as conquistas alçadas no campo das lutas populares não ocorrem sem armadilhas, o que se vê no âmbito das organizações reformistas hoje são programas ditos “de esquerda” ou “socialistas” em um sentido distributivistas mas que atuam por meio das instituições no seio da democracia burguesa, ainda que essas mesmas organizações se digam revolucionárias, pois seu horizonte não ultrapassa a barreira firmemente delimitada pelas instituições vigentes. Assim, os reformistas não buscam utilizar o regime para avançar além dele, ainda que pelo exercício de mandatos parlamentares, mas o vivenciam fortemente, buscando aumentar seu “capital político” para finalidades eleitoreiras e não segundo uma estratégia revolucionária.²²¹ Nesse sentido, desenvolve Pablo Biondi:

Para o revolucionário, exercer um mandato parlamentar significa infiltrar-se numa das instalações principais do inimigo e sabotá-la o tanto quanto possível, minando sua estabilidade com denúncias sistemáticas sobre os expedientes internos, com a convocação dos trabalhadores para impedir certas sessões de votação, com o uso das verbas de gabinete para o financiamento de despesas ligadas à luta dos assalariados (fundos de greve, suporte material aos atos de rua, instrumentos de autodefesa, divulgação internacional de campanhas políticas etc.). Já para os reformistas, o que se coloca é a retroalimentação das posições institucionais conquistadas, sendo que isso se dá tanto por meio de uma prática eleitoreira quanto por meio de uma prática parlamentar totalmente funcional à democracia burguesa e ao próprio sistema político-partidário.²²²

Em última instância, tanto reformistas quanto conservadores e reacionários concordam em uma estratégia política anti-revolucionária, ainda que os primeiros

²²⁰ BIONDI, P. A criminalização dos movimentos sociais na perspectiva marxista. In: KASHURA JUNIOR, C.; AKAMINE JUNIOR, O.; MELO, T. (orgs.) *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2015.

²²¹ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 103-104.

²²² *Ibid.* p. 104.

reivindiquem, como mero floreio, uma tentativa de embasamento marxista à sua conduta. É justamente a adesão às regras do jogo da democracia liberal com ambições eleitorais que conforma a adesão dos reformistas à agenda neoliberal, às vezes de forma até mais rigorosa com relação a certas figuras do liberalismo político do que os próprios liberais.²²³

Uma estratégia que se proponha a ser verdadeiramente revolucionária não pode se contentar com um “alargamento” de possibilidades democráticas — por mais que estas sejam importantes para a classe trabalhadora. Essa estratégia deve se manifestar com uma contundente negação da democracia liberal e implica, necessariamente em uma restrição às atuais liberdades dos exploradores e dos capitalistas. Somente com a supressão por meio da força organizada dos oprimidos contra os opressores que relegam os explorados à escravidão assalariada será possível começar a construção de uma ditadura do proletariado para uma democracia de fato.²²⁴ Ainda que a democracia liberal confira certas liberdades, que também são limitadas, isso não significa que seja escusável uma defesa desse regime sem uma luta contra a sua abolição:

Não se pode esquecer que a democracia liberal, apesar de trazer em si uma disposição particular entre os poderes e de conter categorias específicas, não deixa de ser um modo de existência concreta do Estado, o qual se impõe sobre os indivíduos para reproduzir as relações burguesas de produção. Se isso ocorre na institucionalidade liberal predominante por vias legais, disso não se infere que o aparato estatal não possa burlar ou violar diretamente sua própria legislação em distintas instâncias. Conclui-se apenas que, nas ocasiões em que se proceda dessa maneira, a autoridade que se comporta ilegalmente deverá agir clandestinamente mantendo descrição, ou precisará eliminar as provas das condutas ilícitas. Novamente, é o princípio da estrita conveniência anunciado por Pachukanis, e que corresponde à chamada “razão de Estado”. Conforme salienta Nicos Poulantzas (1980, p. 96), “todo Estado é organizado em sua ossatura institucional de modo a funcionar (e de modo a que as classes dominantes funcionem) segundo a lei e contra a lei”. O poder estatal, com efeito, possui uma vida oficial e uma vida secreta. Encantados com as posições que ocupam nos parlamentos e ministérios, os reformistas admiram-se com o espetáculo que se dá à luz do dia, chocando-se, de maneira pueril, quando vem à tona aquilo que se faz constantemente na calada da noite.²²⁵

²²³ *Ibid.* p. 112-114.

²²⁴ LÊNIN, Vladimir Ilitch. *O Estado e a Revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo. 2017. 1 Ed. p. 114.

²²⁵ BIONDI, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021. p. 116.

3.3. Direito penal e os fascismos

O trabalho de Jason Stanley, *Como funciona o fascismo*, publicado em 2018, lança luz sobre os principais elementos encontrados em diversas experiências fascistas na história, inclusive de experiências contemporâneas nas quais essas formas se desenvolvem. Dentre as características em comum a essas experiências como, por exemplo, o resgate a um passado mítico, o anti-intelectualismo, a irrealidade e a hierarquia, o autor trata da política de lei e ordem: lembrando um caso de 1989, quando cinco adolescentes negros, os “Central Park Five”, foram presos pelo estupro coletivo de uma mulher branca no Central Park, em Nova York, e que, anos mais tarde, foram soltos por ter sido constatada a inocência dos jovens, junto a uma indenização em dinheiro.²²⁶

À época, diversos jornais circulavam notícias de relatos de adolescentes negros “selvagens” que atacam e estupravam mulheres brancas e, em relação ao caso acima exposto, figuras como Donald Trump elogiaram a prisão dos jovens, em um compromisso com a “lei e a ordem”, ainda que à revelia do devido processo legal. Como explica Stanley, a utilização de frases como “lei e ordem” constituem uma retórica que, na prática, tornam a própria existência de jovens negros como os relatados, uma violação da lei e da ordem.²²⁷

Há uma política de divisão da sociedade em que, de um lado despontam os seguidores da lei por natureza e que fazem parte da nação escolhida e, de outro lado, os que são intrinsecamente violadores da lei e não fazem parte desse projeto de nação. Nesse contexto, diversos grupos podem se encaixar no papel de “outros”: mulheres que não se conformam ao seu papel tradicional de gênero, pessoas não brancas,

²²⁶ STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Tradução Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2022. p. 111.

²²⁷ *Ibid.* p. 112.

homossexuais, imigrantes, aqueles que não seguem a religião hegemônica. Todos esses grupos são, portanto, violações da lei e da ordem.²²⁸

O autor apresenta, ainda, estudos do campo da psicologia que constituem uma prática chamada de viés linguístico intergrupai. Esses estudos apontam que tendemos a descrever as ações daqueles que consideramos “nós” de maneira muito diferente do que costumamos descrever as ações daqueles que consideramos “eles”. Por exemplo, se uma pessoa que consideramos como uma de “nós” faz algo negativo, como roubar uma barra de chocolate, estamos propensos a descrever essa ação em termos concretos. Por outro lado, se outra pessoa que consideramos como um “deles” faz o mesmo, ficamos propensos a descrever essa atitude em termos mais abstratos, atribuindo maus traços de caráter à pessoa que a executou. Seria provável que, nesse último caso, fossem atribuídos rótulos como o de criminoso. Quando um norte-americano branco vê outro norte-americano branco bem vestido algemado na traseira de um carro de polícia, pode surgir a pergunta sobre o que exatamente o levou a essa prisão. Entretanto, se um norte-americano branco vê um norte-americano negro algemado na traseira de um carro da polícia, a questão pode ser a de entender como a polícia conseguiu “pegar aquele criminoso”.²²⁹

Já em relação às diversas chaves de compreensão do fenômeno dos fascismos, explica Alysson Mascaro como uma lente juspositivista facilmente cai em uma explicação que alterna, ora em uma situação de golpe, ora a períodos de legalidade, sendo aquele um período extremo de exceção intolerável. Entretanto, leituras materialistas do direito, como a de Pachukanis, “compreendem a exceção como momento central da mesma tessitura das relações sociais na qual a normatividade opera.”²³⁰

Nesse sentido, em que a legalidade é produto da mediação entre a forma jurídica e a forma política estatal, “a propriedade e os vínculos contratuais de exploração estão garantidos por uma normatividade estatal que também instaura a constrição de

²²⁸ *Ibid.* p. 112.

²²⁹ *Ibid.* p. 115-116.

²³⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e golpe*. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2018. p. 97.

possibilidades do próprio Estado.”²³¹ O capitalismo, desse modo, apesar de operar na legalidade, também comporta a exceção:

De um lado, há uma reiterada exceção em favor do capital, do poder, dos círculos de influência e interesse, do que concorda com a ideologia reinante; nisso, é possível vislumbrar que, em dadas situações típicas, a exceção imperará sobre a legalidade, permitindo o cálculo do custo de previsibilidade e das opções entre ambas. De outro, há a exceção típica; nisso, o cálculo capitalista se faz pelo custo da disrupção em face do custo da crise do modelo então assentado.²³²

Portanto, é absolutamente insuficiente, quando não prejudicial, organizar as lutas sociais em uma modulação entre polos de exceção e legalidade, em uma rejeição da primeira e consagração da segunda. Afinal, não é possível sequer falar em legalidade na sociabilidade capitalista se esta não comportar a exceção. A mercadoria, o capital, as relações de exploração e a acumulação se exercem em nossa sociabilidade de forma muito mais brutal do que a própria legalidade. De certo esta é o seu mecanismo ideal, mas não é o único, de modo que não é possível combater a exceção, o golpe, por meio da regra, da legalidade, mas tão somente por meio do fim dessa sociabilidade que porta uma ou outra enquanto variantes da normatividade.²³³ Como esse jogo entre Estado de Direito e de exceção se dá por meio de forças reais, a transformação social ocorre pela conquista de um dos polos de força, e não pela conquista da legalidade, como profetiza o discurso de um republicanismo dito “técnico” e “imparcial”.²³⁴ Nesse sentido:

Proponho uma leitura de que, na análise do capitalismo em termos médios, na história dos séculos XX e XXI, os modelos de acoplamento entre legalidade e exceção fordistas, que vão até a década de 1970, utilizavam estratégias e narrativas de legalidade e sua negação mais contrastantes: guerras contra situações de paz, arguições de liberdade *contra legem* em face de imputadas legalidades totalitárias; os modelos de interação entre legalidade e exceção pós-fordistas, de lá até hoje, menos contrastados no que tange às afirmações e negações da legalidade, forjam-se com câmbios também menos expressivos — *impeachments* são os sucessores atuais de golpes de força; juízes legalizam seus próprios golpes e exceções em lugar das rupturas que, até então, militares ou revolucionários deixavam patentes. A exceção tornada mais mascarada no capitalismo pós-fordista só significa que está mais

²³¹ *Ibid.* p. 98.

²³² *Ibid.* p. 98.

²³³ *Ibid.* p. 98.

²³⁴ *Ibid.* p. 99.

entranhada numa reprodução geral que a contém em grandes e pequenas situações. O fordismo se valia, preferencialmente, de cálices específicos de marcada exceção, dos quais se vangloriava; o pós-fordismo dilui a exceção em caixas-d'água, para uso crônico.²³⁵

É nesse cenário do modelo pós-fordista de acumulação de capital que se desnudam as crises cujas consequências se verificam em diferentes configurações do Estado. Se, como explica Alysson Mascaro, uma visão juspositivista da forma política estatal vislumbra o Estado burocrático civil como o horizonte ideal e mais avançado de sociedade, uma visão marxista, por outro lado, coloca em cheque o modo de produção capitalista como a principal variável no desenvolvimento de Estados de exceção, como os fenômenos do fascismo, da ditadura militar e do bonapartismo.²³⁶

Nos termos de Antonio Gramsci, um dos teóricos decisivos do campo da subjetivação fascista, a crise de hegemonia é o momento crucial no qual despontam as articulações do fascismo. Encontrando exemplo na própria Itália, foi justamente na inabilidade de um movimento socialista de vigor de engendrar valores e consciência nas massas, aliada à incapacidade do governo em apaziguar as contradições sociais que vigoravam sob uma bandeira de um interesse nacional esvaziado que fizeram com que o partido fascista carregasse a crise social e política que nela se encontrava.²³⁷

Quando a hegemonia do consenso colapsa e, em contrapartida, não há uma disputa ideológica robusta pela condução das massas à luta socialista, cria-se o campo fértil para o fascismo:

O aspecto da crise moderna que se lamenta como “onda de materialismo” está ligado ao que se chama de “crise de autoridade”. Se a classe dominante perde o consenso, ou seja, não é mais “dirigente”, mas unicamente “dominante”, detentora da pura força coercitiva, isto significa exatamente que as grandes massas se destacaram das ideologias tradicionais, não acreditam mais no que antes acreditavam etc. A crise consiste justamente no fato de que o velho morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados.²³⁸

²³⁵ *Ibid.* p. 100-101.

²³⁶ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica do fascismo*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2022. p. 25.

²³⁷ *Ibid.* p. 25.

²³⁸ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*, v. 3: Maquiavel. Notas sobre o Estado e política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 184.

Nesse contexto, despontam outros dois autores fundamentais para a compreensão do fenômeno dos fascismos, e que dialogam diretamente entre si: Max Horkheimer e Nicos Poulantzas.

Horkheimer deixa evidente a conexão direta entre o modo de produção capitalista e o fenômeno do fascismo ao anunciar uma de suas mais famosas frases: “Quem não quer falar de capitalismo deveria também se calar sobre o fascismo”. Sua elaboração se coloca insuperável perante as leituras liberais ou moralistas que, não obstante, permanecem até hoje. Para ele, a reconfiguração mundial após a Segunda Guerra Mundial trouxe consigo uma hegemonia na maneira de entender o fascismo que oculta a face burguesa inseparável desse fenômeno. Conseqüentemente, ao não se falar em capitalismo, chega-se a visões que tratam o fenômeno como uma questão de patologia moral ou de um extremismo a ser corrigido sem, no entanto, abalar a típica exploração capitalista.²³⁹

Nicos Poulantzas, por sua vez, em sua obra *Fascismo e ditadura*, de 1970, combate diretamente um lugar-comum de compreender o fascismo como um espécie de ditadura mais intensa. Para o teórico grego, é necessário dar um passo além para entender o salto qualitativo da forma social e política do fascismo em relação a outros fenômenos como a ditadura militar ou o bonapartismo.²⁴⁰

Poulantzas, em polêmica com Horkheimer, afirma que a questão do fascismo não se manifesta apenas como um aspecto inextricável do capitalismo, mas o relaciona, como historicamente ele se manifestou na Alemanha e na Itália, com as condições específicas do imperialismo, as quais constituem a causa imediata para o afloramento do nazifascismo.²⁴¹ Assim, em resposta a Horkheimer, afirma: “(...) é aquele que não quer falar de *imperialismo* que deveria assim se calar no que concerne ao fascismo”.²⁴²

A rigor, ao delinear o fenômeno do Estado fascista sob um viés marxista, Poulantzas pode identificar o que se apresenta enquanto domínio burguês sob forma

²³⁹ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica do fascismo*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2022. p. 36-37.

²⁴⁰ *Ibid.* p. 37.

²⁴¹ *Ibid.* p. 38.

²⁴² POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e ditadura: a III Internacional face ao fascismo*. Florianópolis, Enunciado Publicações, 2021. p. 26.

democrática e, por outro lado, as formas ditatoriais, que podem, por sua vez, se manifestarem em ditaduras militares, fascismos e bonapartismos:

Seria necessário ver agora o que especifica o Estado fascista, enquanto forma de regime, em relação às outras formas de regime de exceção, bonapartismo, ditaduras militares. Antes de tudo, é evidentemente o “grau” com que ele apresenta as características mencionadas acima, grau que difere segundo os regimes de exceções. Mas são também as *formas* de funcionamentos e de relações dos aparelhos de Estado, aspectos a que nós iremos nos deter aqui.

- I. A existência, no seio dos aparelhos ideológicos de Estado, de um partido de massa com características particulares. O Estado fascista é caracterizado pela mobilização permanente das massas populares.
- II. As relações particulares, seguindo as etapas, do partido fascista e do aparelho repressivo de Estado.

Antes de tudo, o fascismo é originalmente, e essencialmente, “exógeno” a esse aparelho. Apesar das convivências entre o partido fascista e os ramos do aparelho de Estado, o instrumento principal da ascensão ao poder é um aparelho exterior ao aparelho repressivo de Estado invadido “de fora”.

Essa situação se prolonga durante toda a permanência do fascismo no poder, no sentido de que não há jamais uma fusão entre o partido fascista e o aparelho de Estado. O partido fascista assume sempre um papel próprio.²⁴³

Em síntese, o que destaca o fascismo de outras manifestações ditatoriais é justamente o elemento de mobilização ativa das massas, o que demanda, em contrapartida, diferentes estratégias de combate e resistência. Mas o horizonte de combate fundamental destacado pelos maiores teóricos a respeito é justamente enfrentamento ao capitalismo, sem o qual qualquer enfrentamento se torna apenas tangencial e, no limite, inócuo.

O fascismo, e seus efeitos no campo do direito penal, apontam como estratégia de luta o enfrentamento do capitalismo, e não se limita, portanto, ao campo do próprio fascismo ou de outras formas ditatoriais.

Pachukanis, em suas elaborações teóricas, também se ocupou da questão do fascismo. Os estudos de Pachukanis que dizem respeito aos casos dos fascismos italiano e alemão se caracterizam pela precisa análise revolucionária, ao mesmo tempo em que não apresentam leituras derrotistas ou idealistas, mas, ao contrário, são

²⁴³ *Ibid.* p. 350.

imersões profundas na história e nos acontecimentos, e resultam na mais sólida reflexão sobre esses fenômenos.²⁴⁴

Para o jurista soviético, o fascismo não se trata de uma ditadura engendrada pela pequena burguesia ou pelos latifundiários, mas, sobretudo, pelo capital financeiro e pela grande indústria. Rejeita argumentos de que o fascismo seria uma espécie de doutrina intelectual ou uma filosofia, tamanho o grau de contradições e ideias primitivistas que o permeiam.²⁴⁵

Não somente, ocupa-se de demonstrar quão desprezível é a comparação pela burguesia liberal — ainda hoje presente — entre o comunismo e o fascismo. Ainda que ambas critiquem a democracia liberal, a crítica que o socialismo desenvolve é de forma, na medida em que este empreende uma luta por novas relações produtivas, ao passo que o fascismo busca manter as formas sociais capitalistas.²⁴⁶

Pachukanis, em publicação do verbete “Fascismo” para a *Enciclopédia do Estado e do direito*, publicada em 1927 sob direção de P. Stutchka, explica que o fascismo se orienta taticamente, não pela vitória democrática por meio da conquista de votos, mas pela tomada do poder diretamente. Ainda, ao tratar com seus opositores políticos, os fascistas empregam todos os meios violentos disponíveis — desde tortura e espancamentos até a destruição de casas e sedes de organizações de trabalhadores, tomando como exemplo o caso italiano contra o movimento operário. Ainda que tenham tomado o poder, não apenas não abdicaram desses métodos, como passaram a acrescentar outros com o terror arbitrário das repressões do governo: o assassinato do deputado socialista Giacomo Matteotti, os brutais *pogroms* cometidos após o quarto atentado contra Mussolini. Um traço característico do fascismo em todo o mundo é a perseguição armada contra trabalhadores revolucionários e o assassinato de oponentes políticos.²⁴⁷

A doutrina do fascismo se manifesta como uma conseqüente negação dos princípios liberais e democráticos: “o princípio da disciplina em vez da liberdade

²⁴⁴ PACHUKANIS, Evguîeni B.. *Fascismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida, São Paulo, Boitempo, 2020. p. 9.

²⁴⁵ *Ibid.* p. 14.

²⁴⁶ *Ibid.* p. 15.

²⁴⁷ *Ibid.* p. 59.

pessoal; o princípio da hierarquia e das prescrições vindas do alto em vez da eletividade; o princípio da escolha aristocrática em vez da igualdade democrática; a representação “corporativa” em vez da parlamentar”.²⁴⁸ Assim conclui Pachukanis:

O calcanhar de Aquiles do regime fascista reside no fato de que ele deve conduzir a política do grande capital, apoiando-se na organização de massas, na qual estão representados predominantemente pequeno-burgueses, mas também uma parte de elementos proletários. A luta no interior do f. entre as alas dos grandes capitalistas e da pequena burguesia não cessa, adquirindo formas bastantes agudas às vezes. O estatuto partidário de 1926 foi despojado de qualquer autonomia das organizações de base, concentrou todo o poder nas mãos do “líder”, foi ditado pelo desejo de conservar a unidade a qualquer custo.

A ditadura fascista resolveu a tarefa de conservar o poder nas mãos dos capitalistas com mais sucesso do que poderia fazê-lo o parlamentarismo italiano. Mas não criou nenhuma fórmula política de sucesso promissora em longo prazo. **A ditadura fascista carrega em si os traços da decadência e da decomposição tanto quanto o estágio imperialista do capitalismo que a engendrou. Demonstra claramente que a sociedade capitalista é incapaz de “um progresso democrático pacífico” e que não há outro caminho para a transição ao socialismo exceto a ditadura do proletariado.**²⁴⁹ (grifo nosso).

²⁴⁸ *Ibid.* p. 59.

²⁴⁹ *Ibid.* p. 60-61.

CONCLUSÃO

A partir da obra de Pachukanis, é possível compreender que o caráter essencialmente burguês da norma impede que mudanças estruturais em prol dos verdadeiros interesses dos trabalhadores sejam efetivadas. Não é a norma, portanto, que muda a realidade, mas é a realidade econômica que determina o modo de reprodução de uma sociedade e, conseqüentemente, da norma.

Em relação ao direito penal, é certo que o caráter mistificador da pena — que se pretende reparadora, reeducadora e protetora da sociedade — impede a clara compreensão do aspecto essencialmente político da norma penal, que visa proteger certos interesses que, certamente, não são universais. Assim como Marx descreveu o processo mistificador da forma mercantil, Pachukanis desvendou o caráter, também, fetichista da forma jurídica, e especificamente do direito penal ao apresentar, como máscaras que cobrem interesses de classe, finalidades como a de proteção do “pacto social”, de ressocialização de indivíduos ditos antissociais, e da assim chamada reparação da vítima — pois o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado de Direito veda a vingança privada.

Quanto mais universalizada se faz a forma jurídica, mais se aprofunda a crença comum em uma suposta “evolução humana” que, sob o princípio da legalidade, constitui o direito penal em formas punitivas que não mais admitem os arbítrios de outros tempos. Entretanto, desconsidera-se que essa forma jurídica que torna todos juridicamente iguais é necessária para permitir a troca de mercadorias, dado que, como o trabalho é fundamental em todas as formas sociais enquanto criador de valores de uso e, ainda, como a sociabilidade capitalista mistifica a lei da acumulação capitalista como uma “lei natural” de modo a tornar o dinheiro o mediador entre compradores e vendedores, estes precisam se igualar formalmente e de forma inédita. O fato de a liberdade física de um sujeito ser condição essencial para que ele possa firmar contratos e, portanto, exercer sua existência nessa forma de sociabilidade torna evidente a finalidade dessa forma específica de lidar com as ameaças a esse sistema.

O tribunal penal, enquanto terror de classe organizado, funciona como mero apêndice ao aparato policial, este, sim, inchado e voltado à implacável repressão dos cada vez maiores grupos que ameaçam a ordem posta. Se este deixa de funcionar, ou se funciona de forma incapaz de salvaguardar os direitos humanos, os únicos prejudicados seriam os presos — e suas famílias, apesar do que juram “princípios” como o da intranscendência da pena. Por outro lado, destilam na mídia hegemônica e nas redes sociais discursos carregados de senso comum sobre a necessidade de maior proteção dos “cidadãos de bem” contra os “outros”, os negros, os pobres, os marginalizados, enfim, os que não tem o direito de existir, e exigem um aparato policial cada vez maior e mais agressivo, pois esses “outros” seriam os responsáveis por todo o fracasso dessa forma de sociedade.

A questão do abolicionismo penal passa pela compreensão de que o que se visa discutir não é a abolição de toda e qualquer resposta perante quem realmente comprometa os interesses dos trabalhadores, como em casos de assassinato ou de estupro, mas de questionar justamente por qual razão a responsabilização é feita da forma como a conhecemos. Por que, por meio de um corpo de parlamentares, promulgamos uma lei penal abstrata que prevê um tipo penal e uma pena determinada por uma quantidade de tempo de privação de liberdade segundo a qual deverá o apenado cumprir afastado da sociedade se incorrer na ação penal descrita e se for submetido a um processo para determinar sua culpabilidade e sua pena, da qual, finalmente, sairá ressocializado e apto a conviver novamente em sociedade?

Por que, ainda, colocamos tanta fé nos objetivos declarados da pena, a qual possui um “significado superior, abstrato, como um castigo divino” e acreditamos, como muitos reformistas, que, apesar de falho, seria o mais avançado modo de lidar com comportamentos antissociais, bastando que ocorra a punição de comportamentos de quem efetivamente mais prejudica a sociedade — como os crimes contra o sistema financeiro — ou que expurguemos o racismo que alimenta o processo penal que então ele se reproduzirá em nosso favor?

As declarações universais, as notas de repúdio de empresas e universidades, as cartas abertas, os tratados de direitos humanos que condenam castigos físicos, torturas e mortes em nada amenizam a natureza essencialmente violenta do sistema penal, que

ainda se traduz, quase cem anos após a primeira publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, no mais implacável terrorismo de uma classe sobre a outra. Todo o horror provocado pelo extermínio de corpos negros que tem suas vidas ceifadas às custas da manutenção da ordem impede que façamos qualquer concessão na defesa intransigente pelo fim dessa forma de lidar com as crises do capital.

Em um sistema no qual somente a democracia liberal é considerada o ideal de sociedade a ser defendido e no qual, mesmo no campo progressista, se classifica como “totalitário” sistemas de “extrema esquerda” como se fosse uma outra face de uma “extrema direita”, é preciso fazer frente aos discursos e ao massacre à altura que a questão exige. Assim como atualmente há um senso comum de repúdio a períodos de escravidão formal, é preciso haver profundo desprezo ao trabalho assalariado, pois é a causa de toda a desigualdade, miséria e submissão da maioria da população a uma minoria que se perpetua, não apenas pela força física do Estado, mas pelo Direito e pelas ideologias que nos escravizam e nos mantém paralisados diante de questões tão urgentes. A organização de vanguarda dos que se submetem a essas modernas formas de aprisionamento é a grande estratégia para fazer frente às amarras jurídicas que se pretendem universais mas que apenas fortalecem a segregação em nome do capital. Nas palavras de Frantz Fanon:

Trata-se, para o Terceiro Mundo, de recomeçar uma história do homem que considere não só as teses por vezes prodigiosas defendidas pela Europa, mas também os crimes da Europa, dos quais o mais odioso terá sido, no interior do homem, o esquarteramento patológico de suas funções e o esfacelamento de sua unidade; no contexto de uma coletividade, a quebra, a estratificação, as tensões sangrentas alimentadas pelas classes; enfim, na escala imensa da humanidade, os ódios raciais, a escravidão, a exploração e sobretudo o genocídio exangue representado pela segregação de 1,5 bilhão de homens.

Portanto, camaradas, não paguemos tributo à Europa criando Estados, instituições e sociedade que nela se inspirem.

A humanidade espera outra coisa de nós que não essa imitação caricatural e, no conjunto, obscena.²⁵⁰

²⁵⁰ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução Lígia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 327.

REFERÊNCIAS:

AKAMINE, Oswaldo Jr. Fetichismo Jurídico. In: *Léxico Pachukaniano*. Oswaldo Akamine Júnior (...) et al. Marília: Lutas Anticapital, 2019.

ALMEIDA, Silvio de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Renan, 2011, 2ª ed.

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Branqueamento e branquitude no Brasil*. In: CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida Silva Bento (org.). *Psicologia Social do Racismo: Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

BIONDI, Pablo. A criminalização dos movimentos sociais na perspectiva marxista. In: KASHURA JUNIOR. C.; AKAMINE JUNIOR, O.; MELO, T. (orgs.) *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2015.

_____, Pablo. *Operação Lava Jato e luta de classes: forma jurídica, crise política e democracia liberal*. São Paulo: Sundermann, 2021.

_____, Pablo. *Sobre a criminalização das práticas opressivas*. Teoria e revolução, 2019. Disponível em: <<https://teoriaerevolucao.pstu.org.br/sobre-a-criminalizacao-das-praticas-opressivas/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017, 1. ed.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Lisboa: Editorial Presença, 2004, 9. ed.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução Ligia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GODEIRO, Nazareno. *O Brasil descendo a ladeira: ilhas de riqueza em meio a um mar de miséria?* In: *ANUÁRIO Estatístico do ILAESE: trabalho & exploração*. v. 1, nº 03, outubro, 2021. p. 140-159.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1 Ed.

KURZ, Robert. *A democracia devora seus filhos*. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O Estado e a Revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo. 2017. 1 Ed.

MACHADO, Gustavo. *Marx e a história: das particularidades nacionais à universalidade da revolução socialista*. São Paulo: Sundermann, 2018.

MALUNGO DE SOUZA, R. *Falomaquia: homens negros e brancos e a luta pelo prestígio da masculinidade em uma sociedade do Ocidente*. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 34, 31 jan. 2014.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: Livro I*. 2 Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Daniel Bensaïd; tradução de Karl Marx, Nélio Schneider; tradução de Daniel Bensaïd, Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e golpe*. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2018.

_____, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

_____, Alysson Leandro. *Crítica do fascismo*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2022.

_____, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. 1 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

_____, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

_____, Alysson Leandro. *Sociologia do direito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. *Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie*. Revista Direito e Práxis. v. 5, n. 9. 2014. p. 157-159.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11). 2ª edição, 2010, 2ª reimpressão, 2019.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____, Márcio Bilharinho. *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Ed. da UNICAMP. 2009.

PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Fascismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida, São Paulo, Boitempo, 2020.

_____, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e ditadura: a III Internacional face ao fascismo*. Florianópolis, Enunciado Publicações, 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2 ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018.

SARTRE, Jean-Paul. “Questões de método”. *Crítica da razão dialética*. São Paulo: DP&A. 2002.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Tradução Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El curso de la Criminologia*. In: *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, n 69. Madrid: UNED, 2002.